

DECRETO N° 38.886, DE 1º DE JULHO DE 1997
 (Atualizado até o Decreto nº 49.125, de 7 de novembro de 2025)

Regulamento das Taxas Estaduais

SUMÁRIO

TÍTULO ÚNICO	TÍTULOS	ARTIGOS
CAPÍTULO I	DAS TAXAS	
CAPÍTULO II	DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	1º a 4º
Seção I	DA TAXA DE EXPEDIENTE	
Seção II	Da Incidência e do Fato Gerador	5º e 6º
Seção III	Das Isenções	7º a 8º-F
Seção IV	Do Valor da Taxa	9º a 11-E
Seção V	Dos Contribuintes	12
Seção VI	Dos Prazos de Recolhimento	13 a 16
CAPÍTULO III	Das Informações a serem fornecidas pela Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais (Revogado)	16-A
Seção I	DA TAXA JUDICIÁRIA	
Seção II	Da Incidência e do Fato Gerador	17 e 18
Seção III	Da Não-Incidência	19
Seção IV	Das Isenções	20
Seção V	Do Valor da Taxa	21
Seção VI	Dos Contribuintes	22
Seção VII	Dos Prazos de Recolhimento	23
CAPÍTULO IV	DA TAXA DE SEGURANÇA PÚBLICA	
Seção I	Da Incidência e do Fato Gerador	24 a 25-A
Seção II	Da Não-Incidência	26
Seção III	Das Isenções	27
Seção IV	Do Valor da Taxa	28 e 28-B
Seção V	Dos Contribuintes	29
Seção VI	Dos Prazos de Recolhimento	30
Seção VII	Das Informações a serem fornecidas pelo Corpo de Bombeiros Militar e pela Polícia Militar de Minas Gerais	30-A a 30-D
Seção VIII	Da Cobrança e do Recolhimento da Taxa Relativa à Comunicação de Transferência de Propriedade de Veículos Automotores	30-E
Subseção I	Do Sistema Eletrônico de Comunicação de Transferência de Propriedade de Veículos Automotores	30-F a e 30-G
Subseção II	Do Procedimento de Comunicação de Transferência de Propriedade de Veículos Automotores	30-H e 30-I
Subseção III	Do Recolhimento e da Apuração da Taxa Prevista no Subitem 5.13 da Tabela D deste Regulamento	30-J a 30-M
Subseção IV	Da Fiscalização	30-N e 30-O
CAPÍTULO V	DAS DISPOSIÇÕES COMUNS	
Seção I	Da Forma de Recolhimento	31
Seção II	Da Fiscalização	32 a 35
Seção III	Das Penalidades	36 a 37-A
CAPÍTULO VI	DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS	38 a 41
TABELA A	LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE EXPEDIENTE RELATIVA A ATOS DE AUTORIDADES ADMINISTRATIVAS	TABELA A
TABELA B	LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE SEGURANÇA PÚBLICA DECORRENTE DE SERVIÇOS PRESTADOS PELO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE MINAS GERAIS OU POSTOS À DISPOSIÇÃO	TABELA B
TABELA C	LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE EXPEDIENTE RELATIVA AOS SERVIÇOS RELACIONADOS COM O TRANSPORTE COLETIVO INTERMUNICIPAL (Revogado)	TABELA C
TABELA D	LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE SEGURANÇA PÚBLICA DECORRENTE DE ATOS DE AUTORIDADES POLICIAIS	TABELA D
TABELA E	LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE EXPEDIENTE DEVIDA PELO ONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SORTEIO NA MODALIDADE DENOMINADA BINGO, BINGO PERMANENTE, SORTEIO NUMÉRICO OU SIMILAR (Revogado)	TABELA E
TABELA F	LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA JUDICIÁRIA	TABELA F

	TÍTULOS	ARTIGOS
TABELA G	LANÇAMENTO E COBRANÇA DE TAXA DE SEGURANÇA PÚBLICA DECORRENTE DE SERVIÇOS PRESTADOS PELA POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS	TABELA G

DECRETO N° 38.886, DE 1º DE JULHO DE 1997
(MG de 02/07/1997)

Aprova o Regulamento das Taxas Estaduais

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do artigo 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, com as modificações introduzidas pela Lei nº 12.425, de 27 de dezembro de 1996, **DECRETA**:

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento das Taxas Estaduais, que com este se publica.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº 17.792, de 15 de março de 1976.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 1º de julho de 1997.

EDUARDO AZEREDO
Agostinho Patrús
João Heraldo Lima

REGULAMENTO DAS TAXAS ESTADUAIS

TÍTULO ÚNICO? DAS TAXAS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º As taxas de competência do Estado incidem sobre o exercício regular do poder de polícia, ou na utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

§ 1º Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, às disciplinas da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do poder público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

§ 2º Os serviços públicos a que se refere este artigo consideram-se:

- 1) utilizados pelo contribuinte:
 - a - efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;
 - b - potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição, mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;
- 2) específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade pública;
- 3) divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada usuário.

Art. 2º As taxas de competência do Estado não incidirão sobre os atos necessários ao exercício da cidadania, conforme o disposto na Lei Federal nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, bem como sobre o fornecimento de certidões, por repartições públicas estaduais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

Art. 3º As taxas estaduais são as seguintes:

- I - Taxa de Expediente;
- II - Taxa Florestal;
- III - Taxa Judiciária;
- IV - Taxa de Segurança Pública;
- (32) V - Taxa de Licenciamento para Uso ou Ocupação da Faixa de Domínio das Rodovias;
- (32) VI - Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Estado de Minas Gerais;
- (32) VII - Taxa de Fiscalização Judiciária;
- (32) VIII - Custas judiciais;
- (53) IX - Emolumentos Relativos aos Atos Notariais e de Registro;
- (102) X - Revogado

Efeitos de 07/04/2006 a 04/12/2013 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 44.275, de 06/04/2006:
“X - Taxa Relativa à Fiscalização da Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos de Minas Gerais (ARSEMG);”

(78) XI - Taxa de Controle, Monitoramento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários (TFRM);

(101) XII - Taxa de Fiscalização sobre Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Saneamento - TFAS.

(79) § 1º As taxas previstas nos incisos II e V a XI terão regulamento próprio.

Efeitos de 07/04/2006 a 27/03/2012 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 44.275, de 06/04/2006:

“§ 1º As taxas previstas nos incisos II, V e VI, VII, VIII, IX e X terão regulamento próprio.”

Efeitos de 1º/01/2004 a 06/04/2006 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 13, III, ambos do Dec. nº 43.779, de 12/04/2004:

“§ 1º As taxas previstas nos incisos II, V e VI, VII e VIII terão regulamento próprio.”

Efeitos de 02/07/97 a 31/12/2003 - Redação original:

“Parágrafo único - A Taxa Florestal terá regulamento próprio.”

(27) § 2º A receita das taxas estaduais será contabilizada e discriminada pelo menor nível de especificação orçamentária, devendo o demonstrativo informar o valor mensal e o acumulado.

Art. 4º Nos casos em que a taxa deva ser recolhida antes da prática de ato ou da assinatura de documento, o Documento de Arrecadação Estadual (DAE) quitado acompanhará o mesmo ou será anexado ao processo.

CAPÍTULO II DA TAXA DE EXPEDIENTE

Seção I Da Incidência e do Fato Gerador

Art. 5º A Taxa de Expediente incide sobre:

I - o exercício de atividades especiais dos organismos do Estado:

a) relativamente ao licenciamento e ao controle de ações que interessem à coletividade;

(133) b) as atividades praticadas por pessoas físicas ou jurídicas, controladas por repartições ou autoridades estaduais, visando à preservação da saúde, higiene, ordem, costumes, tranquilidade pública e da garantia oferecida ao direito de propriedade, bem como à proteção e à conservação do meio ambiente e dos recursos hídricos;

Efeitos de 02/07/1997 a 29/03/2018 - Redação original:

“b) sobre as atividades praticadas por pessoas físicas ou jurídicas, controladas por repartições ou autoridades estaduais, visando à preservação da saúde, higiene, ordem, costumes, tranquilidade pública e da garantia oferecida ao direito de propriedade;”

II - a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

(161) § 1º - O prazo de recolhimento da taxa prevista no subitem 2.37 da Tabela “A” deste regulamento será estabelecido em resolução do Secretário de Estado de Fazenda.

(161) § 2º - Na hipótese de não recolhimento da taxa prevista no subitem 2.37 da Tabela “A” deste regulamento:

(162) I - o contribuinte fica dispensado do pagamento, caso o regime especial seja cassado no prazo de até trinta dias, contado a partir da data de vencimento da referida taxa;

(162) II - o regime especial será cassado em até cento e oitenta dias, contados a partir da data de vencimento da referida taxa;

(162) III - o ato de cassação do regime especial produzirá efeitos a partir de sua publicação no Diário Eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda.

Efeitos de 30/03/2018 a 27/12/2024 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 5º, II, ambos do Dec. nº 47.434, de 22/06/2018:

“§ 1º - Fica dispensado o pagamento da taxa prevista no subitem 2.37 da Tabela “A” deste regulamento na hipótese de cassação de regime especial pelo não recolhimento da referida taxa no prazo de noventa dias contado a partir da data de vencimento estabelecida em resolução do Secretário de Estado de Fazenda.

§ 2º - O ato de cassação de regime especial previsto no § 1º produzirá efeitos a partir de sua publicação no Diário Eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda.”

(134) § 3º - A taxa prevista no subitem 2.37 da Tabela “A” deste regulamento não será exigida no exercício em que o regime especial for concedido, hipótese em que será devida a taxa prevista no subitem 2.1 da Tabela “A” deste regulamento.

(134) § 4º - Relativamente ao exercício em que ocorrer o término do regime especial concedido por prazo determinado, será exigida somente uma dentre as taxas previstas no subitem 2.1 e no subitem 2.37, ambos da Tabela “A” deste regulamento, devendo ser paga a que vencer primeiro.

(10) **Art. 6º** A Taxa de Expediente tem como fato gerador:

Efeitos de 02/07/1997 a 31/12/1999 - Redação original:

“Art. 6º A Taxa de Expediente tem como fato gerador:”

(109) I - o exercício das atividades ou a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços previstos na Tabela A deste regulamento;

Efeitos de 1/01/2002 a 14/10/2016 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 9º, ambos do Dec. nº 42.603, de 04/06/2002:

“I - o exercício das atividades ou a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços previstos nas Tabelas “A” e “C” deste Regulamento;”

Efeitos de 1/01/2000 a 31/12/2001 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 41.022, de 24/04/2000:

“I - o exercício das atividades ou a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços previstos nas Tabelas “A”, “C” e “E” deste Regulamento;”

Efeitos de 02/07/1997 a 31/12/1999 - Redação original:

“I - o exercício das atividades ou a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços previstos nas Tabelas “A”, “C” e “E” deste Regulamento;”

(10) II - a inscrição em concurso público para cargos públicos ou prova de seleção, quando promovidos pela administração pública;

Efeitos de 02/07/1997 a 31/12/1999 - Redação original:

“II - a inscrição em concurso público para cargos públicos ou prova de seleção, quando promovidos pela administração pública.”

- (24) III - Revogado
(24) IV - Revogado

Efeitos de 1/01/2000 a 08/05/2003 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 41.022, de 24/04/2000:

“III - a emissão de guias de arrecadação do Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT);

IV - o fornecimento de dados cadastrais dos proprietários de veículos automotores para fins de cobrança do DPVAT.”

(112) § 1º - As taxas previstas no subitem 2.18 da Tabela “A”, anexa a este regulamento, serão devolvidas ao contribuinte, mediante requerimento deste e observadas as disposições previstas na legislação tributária administrativa do Estado, na hipótese de a decisão final irrecorribel, na esfera administrativa, lhe ser totalmente favorável, vedada a cobrança de taxa relativa a ato ou a documento vinculado à instrução do pedido de restituição.

Efeitos de 1/01/2000 a 29/03/2018 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 41.022, de 24/04/2000:

“§ 1º As taxas previstas no subitem 2.21 da Tabela “A”, anexa a este Regulamento, serão devolvidas ao contribuinte, mediante requerimento deste e observadas as disposições previstas na legislação tributária administrativa do Estado, na hipótese de a decisão final irrecorribel, na esfera administrativa, lhe ser totalmente favorável, vedada a cobrança de taxa relativa a ato ou a documento vinculado à instrução do pedido de restituição.”

Efeitos de 02/07/1997 a 31/12/1999 - Redação original:

“§ 1º As taxas previstas no subitem 2.21 da Tabela “A”, anexa a este Regulamento, serão devolvidas ao contribuinte, mediante requerimento deste e observadas as disposições previstas na legislação tributária administrativa do Estado, na hipótese de a decisão final irrecorribel, na esfera administrativa, lhe ser totalmente favorável, vedada a cobrança de taxa relativa a ato ou a documento vinculado à instrução do pedido de restituição.”

(10) § 2º As receitas provenientes da arrecadação das taxas previstas na Tabela “A”, anexa a este Regulamento, vinculam-se:

Efeitos de 02/07/1997 a 31/12/1999 - Redação original:

“§ 2º A receita proveniente da arrecadação das taxas previstas no item 2 da Tabela “A”, anexa a este Regulamento, vincula-se à Secretaria de Estado da Fazenda, para investimento e modernização das áreas de tributação, arrecadação, fiscalização e controle do crédito tributário.”

(10) 1) as do item 2, à Secretaria de Estado da Fazenda, para investimento e modernização das áreas de tributação, arrecadação, fiscalização e controle do crédito tributário;

(112) 2) a do item 3, à Secretaria de Estado da Saúde;

Efeitos de 1/01/2004 a 29/03/2018 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 13, III, ambos do Dec. nº 43.779, de 12/04/2004:

“2) as dos itens 3 e 4, à Secretaria de Estado da Saúde”

Efeitos de 02/07/1997 a 31/12/2003 - Redação original:

“2) as do item 3, à Secretaria de Estado da Saúde.”

(112) 3) a do item 4, à Secretaria de Estado de Trabalho e Desenvolvimento Social, para custear as despesas do Conselho Estadual de Assistência Social - Ceas - na atividade de análise e fiscalização do Plano de Assistência Social - PAS -, apresentado por empreendedor público ou privado.

Efeitos de 1/01/2005 a 29/03/2018 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 44.323, de 19/06/2006:

“3) a do item 5, à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Esportes, para custear as despesas do Conselho Estadual de Assistência Social (CEAS) na atividade de análise e fiscalização do Plano de Assistência Social (PAS), apresentado por empreendedor público ou privado.”

(25) § 3º Para fins do disposto no item 1 do § 2º, considera-se modernização todo gasto associado e vinculado aos objetivos, metas e ações constantes de projetos relacionados às áreas indicadas no referido item.

Efeitos de 1/01/2002 a 30/05/2003- Revogado pelo art. 11 e vigência estabelecida pelo art. 9º, ambos do Dec. nº 42.603, de 04/06/2002:
“§ 3º”

Efeitos de 1/01/2000 a 31/12/2001 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 41.022, de 24/04/2000:

“§ 3º A quinta parte da receita proveniente da arrecadação das taxas previstas nos itens 2 e 3 da Tabela “E” deste Regulamento será destinada à contratação e à manutenção de serviços de segurança nas escolas públicas estaduais, localizadas nos mesmos municípios onde ocorreu a sua arrecadação, observados os critérios estabelecidos pela Secretaria de Estado da Educação.”

Efeitos de 02/07/1997 a 31/12/1999 - Redação original:

“§ 3º A quinta parte da receita proveniente da arrecadação das taxas previstas nos itens 2 e 3 da Tabela “E” deste Regulamento será destinada à contratação e à manutenção de serviços de segurança nas escolas públicas estaduais, localizadas nos mesmos municípios onde ocorreu a sua arrecadação, observados os critérios estabelecidos pela Secretaria de Estado da Educação.”

(24) § 4º - Revogado

Efeitos de 1/01/2000 a 08/05/2003 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 41.022, de 24/04/2000:

“§ 4º As taxas previstas nos incisos III e IV serão cobradas das sociedades seguradoras beneficiadas, e seu custo não poderá ser acrescido ao valor do DPVAT e nem repassado ao contribuinte do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), observado o seguinte:

1) na hipótese do inciso III, o valor da taxa será retido na conta do Tesouro Estadual em estabelecimento da rede bancária credenciado para arrecadar o tributo;

2) na hipótese do inciso IV, é vedado o fornecimento de dados cadastrais às sociedades seguradoras beneficiadas sem a comprovação do pagamento da Taxa de Expediente.”

(10) § 5º Relativamente às taxas previstas no subitem 3.1 da Tabela “A”, caso o estabelecimento exerça mais de uma atividade, será considerada aquela de maior risco epidemiológico, observado o seguinte:

(10) 1) considera-se, como de maior risco epidemiológico, o produto ou serviço que tenha maior probabilidade de gerar efeito adverso à saúde, definido conforme critérios técnicos de classificação adotados pela Secretaria de Estado da Saúde;

(10) 2) considera-se, de menor risco epidemiológico, o produto ou serviço que tenha menor probabilidade de gerar efeito adverso à saúde, definido conforme critérios técnicos de classificação adotados pela Secretaria de Estado da Saúde.

Seção II Das Isenções

Art. 7º São isentos da Taxa de Expediente os atos e os documentos relativos:

I - aos interesses de entidades de assistência social, de beneficência, de educação ou de cultura, devidamente reconhecidas, desde que observem os requisitos seguintes:

a) não distribuam qualquer parcela de seu patrimônio ou de sua renda, a título de lucro ou participação no seu resultado;

b) apliquem integralmente no país seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos objetivos institucionais;

c) mantenham escrituração de sua receita e despesa, em livros capazes de assegurar sua exatidão;

II - à inscrição de candidato em concurso público ou prova de seleção de pessoal para provimento de cargo público ou contratação por órgão federal, estadual, municipal, da administração direta, quando o candidato comprovar insuficiência de recursos;

(29) III - aos interesses da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das demais pessoas jurídicas de direito público interno, desde que essas pessoas políticas não exijam do Estado de Minas Gerais, suas autarquias e fundações, o pagamento de taxas;

Efeitos de 02/07/1997 a 31/12/2003 - Redação original:

“III - aos interesses da União, de Estados e de Municípios e das demais pessoas jurídicas de direito público interno;”

IV - aos interesses de partido político e de templo de qualquer culto;

V - a aquisição de imóvel, quando vinculada a programa habitacional de promoção social ou desenvolvimento comunitário, de âmbito federal, estadual ou municipal, destinado a pessoas de baixa renda, com a participação ou a assistência de entidade ou de órgão criado pelo poder público;

VI - aos interesses da Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais (COHAB - MG);

(163) VII - ao reconhecimento de isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS na aquisição de veículo por pessoa com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autista;

Efeitos de 29/12/2017 a 06/05/2025 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 5º, I, ambos do Dec. nº 47.434, de 22/06/2018:

"VII - ao reconhecimento de isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - na aquisição de veículo por pessoa portadora de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autista;"

Efeitos de 02/07/1997 a 28/12/2017 - Redação original:

"VII - ao reconhecimento de isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), na aquisição de veículo por pessoa portadora de deficiência física;"

(88) VIII - à emissão, pela internet, de certidão de débitos tributários, de certidão de baixa de inscrição estadual e de certidão de pagamento ou desoneração do ITCD.

Efeitos de 28/12/2007 a 13/11/2012 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, II, ambos do Dec. nº 44.724, de 18/02/2008:

"VIII - à emissão, pela Rede Mundial de Computadores (internet), de certidão de débitos tributários e de certidão de baixa de inscrição estadual."

(54) § 1º O reconhecimento das isenções previstas nos incisos I e IV cabe à autoridade fazendária do domicílio do interessado, à vista de requerimento instruído com cópias:

Efeitos de 02/07/1997 a 06/04/2006 - Redação original:

"§ 1º O reconhecimento das isenções previstas nos incisos I e IV cabe à autoridade fazendária do domicílio do interessado, à vista de requerimento instruído com cópia dos estatutos ou documento comprobatório da existência da entidade, do partido político ou do templo a ser beneficiado."

(53) I - dos estatutos e dos documentos comprobatórios do cumprimento dos requisitos previstos nas alíneas do inciso II do § 4º do art. 27 deste Decreto, na hipótese de entidade de assistência social;

II - dos estatutos ou documentos comprobatórios de sua existência, na hipótese de partido político ou templo.

§ 2º O reconhecimento das isenções previstas nos incisos II, III, V e VI cabe, independentemente de requerimento do interessado, à própria autoridade incumbida de praticar o ato ou de fornecer o documento, constatada a finalidade a que se destina.

§ 3º O reconhecimento da isenção prevista no inciso VII cabe, independentemente de requerimento do interessado, à autoridade a quem competir o reconhecimento da isenção do ICMS e será feito em conjunto com este.

(2) **Art. 8º** São também isentas, relativamente à Tabela A anexa a este Regulamento:

Efeitos de 02/07/1997 a 31/12/1997 - Redação original:

"Art. 8º São também isentas:"

(136) I - das taxas previstas nos subitens 2.1 e 2.37:

(67) a) as análises em regime especial relativo a imposto devido por substituição tributária;

(67) b) a cooperativa ou a associação que possuem inscrição coletiva no cadastro de contribuintes do ICMS;

Efeitos de 28/12/2007 a 29/03/2018 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 44.724, de 18/02/2008:

"I - da taxa prevista no subitem 2.1;"

Efeitos de 07/04/2006 a 27/12/2007 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 44.275, de 06/04/2006:

"I - da taxa prevista no subitem 2.1, a análise em pedido de regime especial relativo a imposto devido por substituição tributária;"

Efeitos de 1º/01/2002 a 06/04/2006 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 9º, ambos do Dec. nº 42.603, de 04/06/2002:

"I - da taxa prevista no subitem 2.1, a análise em pedido de regime especial relativo à atribuição, por substituição tributária, de responsabilidade pelo pagamento do ICMS;"

Efeitos de 1º/01/1998 a 31/12/2001 - Redação dada pelo art. 6º e vigência estabelecida pelo art. 17, ambos do Dec. nº 39.473, de 06/03/1998:

"I - da taxa prevista no subitem 2.1, a análise em pedido de termo de acordo relativo à atribuição, por substituição tributária, de responsabilidade pelo pagamento do ICMS;"

Efeitos de 02/07/1997 a 31/12/1997 - Redação original:

"I - da taxa prevista no subitem 2.7 da Tabela "A", anexa a este Regulamento, a microempresa que for isenta do recolhimento do ICMS;"

(113) II - da taxa prevista no subitem 2.5, nas hipóteses de retificações de informações prestadas em documentos:

Efeitos de 1º/01/98 a 29/03/2018 - Redação dada pelo art. 6º e vigência estabelecida pelo art. 17, ambos do Dec. nº 39.473, de 06/03/1998:

"II - da taxa prevista no subitem 2.6, nas hipóteses de retificações de informações prestadas em documentos;"

Efeitos de 02/07/1997 a 31/12/1997 - Redação original:

"II - da taxa prevista no subitem 2.4 da Tabela "A", anexa a este Regulamento, a microempresa que não tiver optado pela emissão de documento fiscal, nos casos em que a emissão da nota fiscal avulsa for exigida pela legislação tributária para o acobertamento da operação ou da prestação por ela realizada."

- (2) a) destinados a informar ao fisco o saldo da conta gráfica do ICMS, quando a correção se der em decorrência de solicitação do fisco;
- (2) b) reservados a fornecer dados para o cálculo de índices percentuais indicadores da participação dos municípios no montante do ICMS que lhes é destinado, observado o disposto no § 2º;
- (33) c) de arrecadação estadual;
- (136) III - das taxas previstas nos subitens 2.1, 2.3, 2.6, 2.7, 2.8, 2.10, 2.11, 2.12, 2.13, 2.14, 2.17 e 2.37, o contribuinte cuja receita bruta anual, verificada no exercício fechado anterior, seja igual ou inferior ao limite estabelecido para enquadramento no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional -, de que trata a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

Não surtiu efeitos - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 47.411, de 21/05/2018:

"III - das taxas previstas nos subitens 2.1, 2.3, 2.6, 2.7, 2.8, 2.10, 2.11, 2.12, 2.13, 2.14, 2.17 e 2.37, o contribuinte cuja receita bruta anual seja igual ou inferior ao limite estabelecido para enquadramento no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional -, de que trata a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006;"

Efeitos de 1º/07/2007 a 29/03/2018 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, I, ambos do Dec. nº 44.724, de 18/02/2008:

"III - das taxas previstas nos subitens 2.1, 2.3, 2.7, 2.9, 2.10, 2.12, 2.13, 2.14, 2.15, 2.16 e 2.19, o contribuinte cuja receita bruta anual seja igual ou inferior ao limite estabelecido para enquadramento no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006;"

Efeitos de 30/12/2005 a 30/06/2007 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, I, ambos do Dec. nº 44.464, de 15/02/2007:

"III - das taxas previstas nos subitens 2.1, 2.3, 2.7, 2.9, 2.10, 2.12, 2.13, 2.14, 2.15, 2.16 e 2.19, a microempresa e, no que couber, o empreendedor autônomo de que trata o art. 19 da Lei nº 15.219, de 7 de julho de 2004;"

Efeitos de 07/04/2006 a 29/12/2005 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 44.275, de 06/04/2006:

"III - das taxas previstas nos subitens 2.1, 2.3, 2.7, 2.9, 2.10, 2.12, 2.13, 2.14, 2.15, 2.16 e 2.19 e no item 3, a microempresa de que trata o art. 2º da Lei nº 15.219, de 7 de julho de 2004;"

Efeitos de 1º/01/2002 a 06/04/2006 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 9º, ambos do Dec. nº 42.603, de 04/06/2002:

"III - das taxas previstas nos subitens 2.1, 2.3, 2.7, 2.9, 2.10, 2.12, 2.13, 2.14, 2.15, 2.16 e 2.19 e no item 3, a microempresa ;"

Efeitos de 1º/01/2000 a 31/12/2001 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 41.022, de 24/04/2000:

"III - das taxas previstas nos subitens 2.7, 2.10 e 2.32 e no item 3, a microempresa;"

Efeitos de 1º/01/1998 a 31/12/1999 - Redação dada pelo art. 6º e vigência estabelecida pelo art. 17, ambos do Dec. nº 39.473, de 06/03/1998:

"III - da taxa prevista no subitem 2.7, a microempresa;"

(22) IV - Revogado

Efeitos de 1º/01/1998 a 31/12/2001 - Redação dada pelo art. 6º e vigência estabelecida pelo art. 17, ambos do Dec. nº 39.473, de 06/03/1998:

"IV - da taxa prevista no subitem 2.8, nas seguintes hipóteses

a - de alteração de dados cadastrais de contribuinte inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS, efetuada exclusivamente em decorrência da criação de novo município;

b - de alteração que ocorrer em razão de fato para o qual o contribuinte não tenha concorrido;"

(118) V - Revogado

Efeitos de 02/07/1997 a 06/08/2003 - Redação original:

"V - da taxa prevista no subitem 2.20, a emissão de segunda via de cartão de inscrição de contribuinte inscrito no Cadastro de Produtor Rural."

(113) VI - das taxas previstas nos subitens 2.4, 2.5, 2.6 e 2.8 da Tabela A, o produtor rural;

Efeitos de 07/08/2003 a 29/03/2018 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 13, I, ambos do Dec. nº 43.779, de 12/04/2004:

"VI - das taxas previstas nos subitens 2.4, 2.6, 2.7 e 2.10 da Tabela A, o produtor rural."

Efeitos de 1º/01/2002 a 06/08/2003 - Acrescido pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 9º, ambos do Dec. nº 42.603, de 04/06/2002:

"VI - das taxas previstas nos subitens 2.7 e 2.10 da Tabela "A", o produtor rural."

(113) VII - da taxa prevista no subitem 2.19, a preparação e a emissão de documento de arrecadação no controle do trânsito de mercadorias ou pela internet;

Efeitos de 1º/01/2004 a 29/03/2018 - Acrescido pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 13, III, ambos do Dec. nº 43.779, de 12/04/2004:

"VII - da taxa prevista no subitem 2.24, a preparação e a emissão de documento de arrecadação no controle do trânsito de mercadorias ou pela internet."

(113) VIII - da taxa prevista no subitem 2.7, a emissão de certidão para fins de contratação, inclusive por meio de licitação, com a Administração Pública direta ou indireta do Estado;

Efeitos de 07/04/2006 a 29/03/2018 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 44.275, de 06/04/2006:

"VIII - da taxa prevista no subitem 2.9, a emissão de certidão para fins de contratação, inclusive por meio de licitação, com a Administração Pública direta ou indireta do Estado."

(113) IX - da taxa prevista no subitem 2.32, o fornecimento trimestral de um bloco de Nota Fiscal Avulsa a Consumidor Final ao empreendedor autônomo sem estabelecimento fixo que tiver efetuado o recolhimento tempestivo da taxa prevista no subitem 2.31;

Efeitos de 30/12/2005 a 29/03/2018 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, I, ambos do Dec. nº 44.464, de 15/02/2007:

“IX - da taxa prevista no subitem 2.43, o fornecimento trimestral de um bloco de Nota Fiscal Avulsa a Consumidor Final ao empreendedor autônomo sem estabelecimento fixo que tiver efetuado o recolhimento tempestivo da taxa prevista no subitem 2.42;”

(113) X - da taxa prevista no subitem 2.17, a implantação de parcelamento de débito relativo ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA;

Efeitos de 15/07/2006 a 29/03/2018 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, II, ambos do Dec. nº 44.464, de 15/02/2007:

“X - da taxa prevista no subitem 2.19, a implantação de parcelamento de débito relativo ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA.”

(80) XI - da taxa prevista no subitem 2.4:

Efeitos de 22/12/2009 a 31/12/2011 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 45.254, de 21/12/2009:

“XI - da taxa prevista no subitem 2.4, a emissão de:”

Efeitos de 27/08/2008 a 21/12/2009 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 44.878, de 26/08/2008:

“XI - da taxa prevista no subitem 2.4, a emissão de Nota Fiscal Eletrônica Avulsa (NF-e Avulsa).”

(80) a) a emissão de Nota Fiscal Eletrônica Avulsa (NF-e Avulsa);

(80) b) a emissão de Nota Fiscal Avulsa por meio do Sistema Integrado de Administração da Receita Estadual (SIARE);

Efeitos de 22/12/2009 a 31/12/2011 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 45.254, de 21/12/2009:

“a) Nota Fiscal Eletrônica Avulsa (NF-e Avulsa);

“b) Nota Fiscal Avulsa por meio do Sistema Integrado de Administração da Receita Estadual (SIARE).”

(81) c) o microempreendedor individual de que trata o § 1º do art. 18-A da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

(137) XII - da taxa prevista no subitem 6.3.23, a outorga de direitos para uso de recursos hídricos;

(137) a) nas travessias sobre corpos de água, como passarelas, dutos e pontes, que não possuam pilares dentro do leito do rio e que não alterem o regime fluvial em período de cheia ordinária;

(137) b) nas travessias de cabos e dutos de qualquer tipo instaladas em estruturas de pontes e em aterros de bueiros, desde que essas instalações não resultem em redução da capacidade máxima da seção de escoamento da travessia existente;

(137) c) nas travessias subterrâneas de cabos, dutos, túneis e outras semelhantes, existentes ou a serem construídas sob cursos de água;

(137) d) nas travessias aéreas sobre corpos de água de linhas de energia elétrica, cabos para telefonia e outras semelhantes, existentes ou a serem construídas, em altura ou desnível tal que não interfiram em quaisquer níveis máximos de cheia previstos para a seção e sem que as estruturas de suporte dos cabos ou linhas interfiram no caudal de cheia;

(137) e) nos bueiros que sirvam de travessia ou sejam parte do sistema de drenagem de uma rodovia ou ferrovia, tendo como finalidade a passagem livre das águas;

(137) XIII - da taxa prevista no subitem 6.10.1, o menor de até doze anos de idade, quando acompanhado de um dos pais ou responsável, ou o aposentado e o maior de sessenta e cinco anos, se do sexo masculino, e de sessenta anos, se do sexo feminino, que utilizem, para o exercício da pesca sem fins comerciais, linha de mão, caniço simples ou caniço com molinete, empregados com anzol simples ou múltiplo, e que não sejam filiados a clube, associação ou colônia de pesca;

(137) XIV - da taxa prevista no subitem 6.10.2, as instituições públicas de pesquisa;

(137) XV - da taxa prevista no subitem 6.12, os centros de triagem de fauna silvestre e de reabilitação da fauna silvestre nativa, os criadouros científicos para fins de conservação, os criadouros científicos para fins de pesquisa vinculados a instituições públicas e os zoológicos públicos;

(137) XVI - da taxa prevista no subitem 6.13, os centros de triagem de fauna silvestre e de reabilitação da fauna silvestre nativa, os criadouros científicos para fins de conservação, os criadouros científicos para fins de pesquisa vinculados a instituições públicas, os mantenedores de fauna silvestre e os zoológicos públicos;

(137) XVII - da taxa prevista no subitem 6.16, as instituições públicas de pesquisa;

(137) XVIII - da taxa prevista no subitem 6.18, o pescador profissional;

(137) XIX - da taxa prevista no subitem 6.19, os empacotadores de briquete, carvão de coco e carvão de barro, desde que suas embalagens tragam em destaque os dizeres “briquete” ou “carvão de coco” ou “carvão de barro”, conforme o caso;

- (137) XX - da taxa prevista no subitem 6.20, mesmo nos casos de ampliação ou renovação, desde que fique demonstrada a continuidade da condição geradora;
- (137) a) as atividades ou empreendimentos que comprovarem a criação de Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN - na propriedade objeto do licenciamento ou da Autorização Ambiental de Funcionamento - AAF - ou Licenciamento Ambiental Simplificado - LAS -, em percentual superior a 20% (vinte por cento) da área total, podendo incluir a área de reserva legal nesse percentual;
- (137) b) as microempresas e microempreendedores individuais - MEIs;
- (137) c) o agricultor familiar e o empreendedor familiar rural, definidos nos termos do art. 3º da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, bem como as unidades produtivas em regime de agricultura familiar definidas em lei;
- (137) d) as associações ou cooperativas de catadores de materiais recicláveis, mediante apresentação de documento comprobatório atualizado, emitido pelo órgão competente;
- (137) XXI - da taxa prevista no subitem 6.24, o agricultor familiar e o empreendedor rural que atendam aos critérios constantes nos incisos I a IV do caput do art. 3º da Lei Federal nº 11.326, de 2006, bem como as unidades produtivas em regime de agricultura familiar;
- (137) XXII - da taxa prevista no subitem 6.25:
- (137) a) a pessoa física que utilize produto ou subproduto da flora para uso doméstico, salvo quando se tratar de espécie ameaçada de extinção, inclusive em âmbito local;
- (137) b) a pessoa física que utilize produto ou subproduto da flora para trabalhos artesanais, salvo quando se tratar de espécie ameaçada de extinção, inclusive em âmbito local;
- (137) c) a pessoa física que desenvolva atividades de extração de toras e toretes, mourões e palanques e lenha, em sua propriedade, limitadas a 200 m³/ano (duzentos metros cúbicos por ano) de essências nativas e a 300 m³/ano (trezentos metros cúbicos por ano) de essências exóticas;
- (137) d) aquele que tenha por atividade a apicultura;
- (137) e) o comércio varejista e a microempresa que utilizem produtos e subprodutos da flora já processados, química ou mecanicamente, com limite anual de 5m³ (cinco metros cúbicos) de madeira beneficiada e de trinta dúzias de mourões, achas, postes, palanques, dormentes e similares;
- (137) f) o produtor rural que produza, em caráter eventual, carvão vegetal a partir do aproveitamento de material lenhoso oriundo de uso alternativo do solo com autorização concedida por prazo não superior a cento e oitenta dias;
- (137) g) as pessoas físicas e jurídicas que apresentarem cópia de documento de arrecadação quitado referente a idêntico registro em órgão federal;
- (137) h) as pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades com fins científicos, educativos ou filantrópicos que utilizem produtos e subprodutos da flora ou comercializem os recebidos em doação;
- (137) XXIII - da taxa prevista no subitem 6.26, quando se tratar de alteração de endereço de pessoa física.
- (2) § 1º O reconhecimento das isenções previstas neste artigo deve ser conferido de imediato e independentemente de requerimento do interessado à autoridade fazendária.
- (2) § 2º A isenção prevista na alínea “b” do inciso II deste artigo não se aplica quando a retificação se destinar a corrigir informação, anteriormente prestada, mencionando ausência de movimentação econômica do contribuinte.

Efeitos de 02/07/1997 a 31/12/1997 - Redação original:

“Parágrafo único - O reconhecimento das isenções previstas neste artigo cabe, de pronto, independentemente de requerimento do interessado, à própria autoridade incumbida de conceder a inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS ou de fornecer a nota fiscal avulsa.”

- (128) **Art. 8º-A** - O contribuinte optante poderá usufruir de desconto nas taxas previstas nos subitens 1.9.1.1.1, 1.9.2, 1.9.3 e 1.10 da Tabela “A” deste regulamento, desde que recolha o valor correspondente ao desconto concedido a fundo público ou privado, com sede no Estado e com fins indenizatórios e suplementares às ações de defesa sanitária animal, na forma do art. 11-E.
- (140) § 1º - A opção de que trata o caput veda o abatimento de quaisquer outros descontos, deduções ou reduções e será feita mediante solicitação de registro diretamente no sistema de emissão de Guia de Trânsito Animal - GTA - do Sistema de Defesa Agropecuária, na internet, ou em uma unidade de atendimento do Instituto Mineiro de Agropecuária - IMA -, devendo o contribuinte registrar sua opção em termo específico de adesão, disponibilizado no sistema ou fornecido por unidade de atendimento do IMA, respectivamente.
- (140) § 2º - Exercida a opção a que se refere o caput, o contribuinte será mantido no sistema, conforme o caso, até:
- (141) I - a suspensão da aplicação do desconto;
- (141) II - a extinção do fundo;
- (141) III - a manifestação formal do contribuinte pelo cancelamento da opção junto a uma unidade de atendimento do IMA, que somente poderá ser realizada após o término do exercício em que tenha sido feita a opção.

Efeitos de 30/05/2018 a 31/01/2019 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 8º, ambos do Dec. nº 47.421, de 29/05/2018:

“§ 1º - A opção de que trata o caput veda o abatimento de quaisquer outros descontos, deduções ou reduções e será feita mediante solicitação de registro diretamente no sistema de emissão de Guia de Trânsito Animal - GTA - do Sistema de Defesa Agropecuária, na internet, ou em uma unidade de atendimento do Instituto Mineiro de Agropecuária - IMA.

§ 2º - Exercida a opção a que se refere o caput, o contribuinte será mantido no sistema até o final do exercício em que tenha feito a opção, vedada a alteração antes do término do exercício financeiro.”

(128) § 3º - Na hipótese do § 2º, o valor correspondente ao desconto concedido será recolhido, na forma do art. 11-E, por meio de boleto bancário fornecido pelo gestor do respectivo fundo e disponibilizado pelo Instituto Mineiro de Agropecuária - IMA, e o valor da taxa abatido o desconto será recolhido por meio de Documento de Arrecadação Estadual - DAE - disponibilizado pelo IMA.

(140) § 4º - Caso o contribuinte não exerça a opção a que se refere o caput ou requeira o seu cancelamento, a taxa deverá ser integralmente recolhida por meio de DAE, nos prazos estabelecidos no art. 13.

Efeitos de 30/05/2018 a 31/01/2019 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 8º, ambos do Dec. nº 47.421, de 29/05/2018:

“§ 4º - Caso o contribuinte não exerça a opção a que se refere o caput, a taxa deverá ser integralmente recolhida por meio de DAE, nos prazos estabelecidos no art. 13.”

(128) § 5º - O benefício a que se refere o caput fica condicionado à pontualidade no pagamento do valor correspondente ao desconto concedido e do valor da taxa abatido o desconto, até a data prevista para o seu vencimento.

(128) § 6º - A impontualidade no recolhimento do valor correspondente ao desconto concedido para fundo público ou privado descaracteriza o benefício, hipótese em que o contribuinte deverá recolher o valor integral da taxa sem qualquer desconto, por meio de DAE, relativamente à operação inadimplida, com os acréscimos legais computados a partir da data prevista para o vencimento da taxa.

(141) § 7º - O registro da opção em termo específico de adesão a que se refere o § 1º será realizado pelo:

(141) I - estabelecimento frigorífico que receber animais para abate, hipótese em que obrigará os produtores rurais remetentes à adesão, em se tratando das taxas previstas nos subitens 1.9.1.1.1 e 1.9.3.1 da Tabela “A” deste regulamento;

(141) II - estabelecimento integrador que receber ou remeter animais, hipótese em que obrigará os produtores integrados à adesão, em se tratando da taxa prevista no subitem 1.9.3.3 da Tabela “A” deste regulamento;

(141) III - estabelecimento processador de leite, hipótese em que obrigará os produtores remetentes de leite à adesão, em se tratando da taxa prevista no subitem 1.9.2 da Tabela “A” deste regulamento.

(141) § 8º - Na hipótese do § 7º, o produtor rural remetente de animal ou de leite para processamento que não estiver de acordo com a adesão firmada pelo estabelecimento frigorífico, pelo estabelecimento integrador ou pelo estabelecimento processador de leite, para recolhimento do valor correspondente ao desconto nas taxas previstas nos subitens 1.9.1.1.1, 1.9.2, 1.9.3.1 e 1.9.3.3 da Tabela “A” deste regulamento a fundo público ou privado deverá manifestar-se formalmente junto a uma unidade de atendimento do IMA, observado o disposto no § 4º.

(128) **Art. 8º-B** - Os recursos financeiros destinados ao fundo deverão ser creditados em contas bancárias individualizadas para cada espécie animal prevista nos subitens 1.9.1.1.1, 1.9.2, 1.9.3 e 1.10 da Tabela “A” deste regulamento, abertas pelo gestor do respectivo fundo, e utilizados exclusivamente para as finalidades do fundo público ou privado, vinculadas às ações de caráter indenizatório ou suplementar à defesa sanitária animal.

(128) **Art. 8º-C** - Os recursos destinados ao fundo obedecerão ao cronograma financeiro de receita e despesa organizado pelo agente executor do fundo, que será responsável pelo acompanhamento da sua execução e pela aplicação das disponibilidades de caixa em proveito do fundo.

(128) § 1º - O gestor do fundo apresentará ao IMA e à Secretaria de Estado de Fazenda - SEF, o cronograma financeiro de receita e despesa a que se refere o caput que deverá ser anual com apuração quadrienal.

(128) § 2º - Avaliada a conveniência e a oportunidade, resolução do Secretário de Estado de Fazenda poderá suspender temporariamente a aplicação do desconto, hipótese em que o contribuinte deverá recolher o valor integral da taxa sem qualquer desconto, por meio de DAE, enquanto perdurar a suspensão.

(128) § 3º - Na hipótese de extinção do fundo:

(128) I - o contribuinte deverá recolher o valor integral da taxa sem qualquer desconto, por meio de DAE;

(128) II - o montante disponível em caixa deverá ser devolvido ao Estado por meio de DAE em até quinze dias contados da data da extinção.

(128) **Art. 8º-D** - O gestor do respectivo fundo apresentará ao IMA, até o quinto dia útil de cada mês, relatório da prestação de contas relativamente ao mês anterior, que deverá conter:

(128) I - a relação de boletos emitidos e recebidos, o respectivo valor e a GTA a que se referem;

(128) II - todas as despesas realizadas com recursos destinados ao fundo;

(128) III - as atividades executadas.

(128) § 1º - O gestor do respectivo fundo manterá pelo período de cinco anos para exibição ao Fisco e ao IMA:

(128) I - as notas fiscais e os extratos bancários relativos aos projetos indenizatórios ou suplementares à defesa sanitária animal;

(128) II - os boletos bancários emitidos;

(128) III - outros documentos necessários à prestação de contas.

(128) § 2º - Nas notas fiscais de aquisição de bens e contratação de serviços necessários à execução do projeto indenizatório ou suplementar à defesa sanitária animal deverão constar o nome do gestor do fundo como cliente e, no campo informações complementares do documento, o número do projeto e a expressão “Pagamento realizado com os recursos previstos no art. 91 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975”.

(128) **Art. 8º-E** - O IMA fará o cotejo das GTAs emitidas com os respectivos boletos bancários.

(128) **Art. 8º-F** - Constatado o descumprimento na prestação de contas, seja na execução técnica ou na financeira, ainda que parcialmente, o gestor do fundo será notificado formalmente para justificar ou sanar a irregularidade no prazo de trinta dias corridos contados da notificação, sob pena de aplicação de sanções civis, penais e tributárias cabíveis.

Seção III Do Valor da Taxa

(110) **Art. 9º** - A Taxa de Expediente tem por base de cálculo os valores constantes da Tabela A deste regulamento.

Efeitos de 07/04/2006 a 14/10/2016 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 44.275, de 06/04/2006:

"Art. 9º A Taxa de Expediente tem por base de cálculo os valores constantes das Tabelas A e C deste Regulamento."

Efeitos de 1º/01/2004 a 06/04/2006 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 13, III, ambos do Dec. nº 43.779, de 12/04/2004:

"Art. 9º A Taxa de Expediente tem por base de cálculo os valores expressos em Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais (UFEMG) constantes da Tabela A deste Regulamento, vigentes na data do efetivo pagamento, observado o prazo legal."

Efeitos de 1º/01/2002 a 31/12/2003 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 9º, ambos do Dec. nº 42.603, de 04/06/2002:

"Art. 9º As Taxas de Expediente devidas por atos de autoridades administrativas do Instituto Mineiro de Agropecuária (IMA), da Secretaria de Estado da Fazenda e da Secretaria de Estado da Saúde têm por base o valor da Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais (UFEMG), vigente na data do efetivo recolhimento, e serão cobradas de acordo com a Tabela "A" deste Regulamento."

Efeitos de 1º/01/2000 a 31/12/2001 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 41.022, de 24/04/2000:

"Art. 9º As Taxas de Expediente devidas por atos de autoridades administrativas do Instituto Mineiro de Agropecuária (IMA), da Secretaria de Estado da Fazenda, da Secretaria de Estado da Saúde e pela fiscalização de bingo, sorteio numérico ou similar têm por base o valor da Unidade Fiscal de Referência (UFIR), ou outro índice que a substitua, vigente na data do efetivo recolhimento, e serão cobradas de acordo com as Tabelas "A" e "E" deste Regulamento."

Efeitos de 02/07/1997 a 31/12/1999 - Redação original:

"Art. 9º As Taxas de Expediente devidas por atos de autoridades administrativas do Instituto Mineiro de Agropecuária (IMA) e da Secretaria de Estado da Fazenda e pela fiscalização de bingo, sorteio numérico ou similar têm por base o valor da Unidade Fiscal de Referência (UFIR), ou outro índice que a substitua, vigente na data do efetivo recolhimento, e serão cobradas de acordo com as Tabelas "A" e "E" deste Regulamento."

(53) Parágrafo único - Os valores constantes da Tabela A são expressos em Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais (UFEMG), devendo ser observado o valor vigente na data do vencimento.

(111) Art. 10. Revogado

Efeitos de 07/04/2006 a 14/10/2016 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 44.275, de 06/04/2006:

“Art. 10. A Taxa de Expediente de que trata a Tabela C deste Regulamento, devida por atos de autoridade administrativa do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais (DER-MG), será cobrada tomando-se como base de cálculo:”

Efeitos de 1/01/2002 a 06/04/2006 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 9º, ambos do Dec. nº 42.603, de 04/06/2002:

“Art. 10 - A Taxa de Expediente devida pela fiscalização, criação, permissão, mudança de horário e transferência de linhas de transporte coletivo intermunicipal, sob concessão do Estado, será cobrada, tomando-se como base de cálculo, além do valor da UFEMG, o valor da receita operacional ou o valor da concessão da respectiva linha, de acordo com a Tabela “C” deste Regulamento.”

Efeitos de 02/07/1997 a 31/12/2001 - Redação original:

“Art. 10 - A Taxa de Expediente devida pela fiscalização, criação, permissão, mudança de horário e transferência de linhas de transporte coletivo intermunicipal, sob concessão do Estado, será cobrada, tomando-se como base de cálculo, além do valor da UFIR, o valor da receita operacional ou o valor da concessão da respectiva linha, de acordo com a Tabela “C” deste Regulamento.”

Efeitos de 07/04/2006 a 14/10/2016 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 44.275, de 06/04/2006:

“I - a receita operacional da linha, na hipótese da taxa de que trata o item 1 da Tabela C;
II - o valor da concessão da linha, na hipótese das taxas de que tratam os itens 2 a 6 da Tabela C.”

Efeitos de 02/07/1997 a 14/10/2016 - Redação original:

“§ 1º A taxa de fiscalização de que trata o item 1 da Tabela “C” corresponde à taxa de gerenciamento, fiscalização e expediente do sistema de transporte coletivo metropolitano, prevista no § 1º do artigo 11 da Lei nº 11.403, de 21 de janeiro de 1994, e se regerá pelo disposto no Decreto nº 36.003, de 05 de dezembro de 1994.”

Efeitos de 1/01/2004 a 14/10/2016 - Revogado pelo art. 14, I, "a", e vigência estabelecida pelo art. art. 13, III, ambos do Dec. nº 43.779, de 12/04/2004:

“§ 2º Revogado”

Efeitos de 1/01/2002 a 31/12/2003 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 9º, ambos do Dec. nº 42.603, de 04/06/2002:

“§ 2º Quando a transferência da concessão se operar por incorporação ou por fusão de empresas concessionárias de linhas, o valor da taxa terá por limite 4.898 (quatro mil oitocentos e noventa e oito) UFEMG.”

Efeitos de 02/07/1997 a 31/12/2001 - Redação original:

“§ 2º Quando a transferência da concessão se operar por incorporação ou por fusão de empresas concessionárias de linhas, o valor da taxa terá por limite 4.898 (quatro mil oitocentos e noventa e oito) UFIR.”

Efeitos de 1/01/2000 a 14/10/2016 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 41.022, de 24/04/2000:

“§ 3º O valor da concessão, a ser utilizado pelo Departamento de Estradas de Rodagem de Minas Gerais, (DER/MG), sobre o qual incidem os percentuais da taxa devida pela criação, permissão, transferência de linha e prorrogação de concessão, será calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$$Vc = \sum_{i=l}^n Li \times Cti \times N \times CM \times FDO \times P$$

Sendo:

Vc = valor da concessão da linha de transporte coletivo intermunicipal de passageiros;

Li = extensão do trecho do itinerário por tipo de piso;

Cti = coeficiente tarifário por tipo de piso;

N = número de viagem, por ano;

CM = capacidade média da frota, adotada no cálculo tarifário do serviço de transporte coletivo intermunicipal de passageiros;

FDO = fator de densidade ocupacional;

P = período de concessão”

Efeitos de 02/07/1997 a 31/12/1999 - Redação original:

“§ 3º O valor da concessão, sobre o qual incidem os percentuais da taxa devida pela criação, permissão, transferência de linha e prorrogação de concessão, será determinado pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais (DER/MG), considerando-se os seguintes fatores:

- 1) valor total da frota de veículos;
- 2) até 15% (quinze por cento) do valor dos veículos, a título de instalação;
- 3) até 10% (dez por cento) do valor dos veículos, a título de almoxarifado;
- 4) até 10% (dez por cento) das receitas operacionais, a título de avitamento.”

Efeitos de 02/07/1997 a 31/12/1999 - Redação original:

“§ 4º Nos casos de prorrogação de concessão, a base de cálculo será o valor dos veículos exigidos para a exploração da linha, considerado um tipo-padrão utilizado para cálculo de tarifa.”

Efeitos de 1/01/2004 a 14/10/2016 - Acrescido pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 13, III, ambos do Dec. nº 43.779, de 12/04/2004:

“§ 5º A receita proveniente da arrecadação das taxas previstas nos itens 2 a 6 da Tabela C deste Regulamento fica vinculada ao Fundo Estadual de Desenvolvimento de Transportes (FUNTRANS).”

(10) **Art. 11.** Em relação às Taxas de Expediente previstas nos incisos II, III e IV do artigo 6º, será observado o seguinte:

Efeitos de 02/07/1997 a 31/12/1999 - Redação original:

“Art. 11 - A Taxa de Expediente devida pela inscrição em concurso público para cargo público ou prova de seleção tem a alíquota de 2% (dois por cento) e como base de cálculo a remuneração fixada para a referência inicial do cargo ou emprego, desprezadas as frações correspondentes aos centavos.”

(10) I - a devida pela inscrição em concurso público para cargo público ou prova de seleção tem a alíquota de 2% (dois por cento) e como base de cálculo a remuneração fixada para a referência inicial do cargo ou emprego, desprezadas as frações correspondentes aos centavos;

(24) II - Revogado

Efeitos de 1/01/2000 a 08/05/2003 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 41.022, de 24/04/2000:

“II - as devidas pela emissão de guias de arrecadação do DPVAT ou pelo fornecimento de dados cadastrais dos proprietários de veículos automotores para fins de cobrança do DPVAT é de R\$10,00 (dez reais) por veículo.”

(114) **Art. 11-A.** Em relação à taxa prevista no item 5 da Tabela A, anexa a este Regulamento, deverá ser observado o seguinte:

Efeitos de 15/03/2013 a 29/03/2018 - Acrescido pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 6º, I, ambos do Dec. nº 46.184, de 15/03/2013:

“Art. 11-A. Em relação à taxa prevista no item 6 da Tabela A, anexa a este Regulamento, deverá ser observado o seguinte:

(92) I - os credores de precatórios alimentares e comuns poderão requerer à Advocacia-Geral do Estado - AGE - a expedição de certidão contendo o cálculo atualizado do valor do crédito de precatório de sua titularidade;

(92) II - o pedido será dirigido ao Advogado-Geral do Estado, que o encaminhará à Superintendência de Cálculos e Liquidações da AGE, a quem incumbirá a efetivação da conta que conterá a indicação dos tributos e encargos incidentes sobre o crédito;

(92) III - realizado o cálculo, este será encaminhado para análise da Procuradoria do Tesouro, de Precatório e do Trabalho, a quem incumbirá expedir certidão assinada pelo seu Procurador-Chefe;

(92) IV - tratando-se de precatório do DER-MG, o cálculo será realizado por sua contadaria própria, que o encaminhará para análise de sua Procuradoria especializada;

(92) V - a Procuradoria do DER-MG emitirá um parecer a respeito da conformidade do cálculo do crédito do requerente, que subsidiará a expedição da certidão de que trata o inciso I;

(92) VI - a critério exclusivo da Procuradoria do Tesouro, de Precatório e do Trabalho, os cálculos realizados em créditos de precatórios cujas entidades devedoras sejam autarquias e fundações poderão ser encaminhados para análise prévia da Procuradoria especializada respectiva para emissão de parecer, que servirá de subsídio na expedição da certidão do crédito.

(92) **Art. 11-B.** O pedido de que trata o inciso II do art. 11-A será formalizado pelo titular do crédito ou por seu procurador com poderes especiais e específicos e deverá conter:

(92) I - o nome do credor, com a sua qualificação e cópia de seu documento de identidade;

(92) II - a indicação do ente devedor, o número, a natureza e o ano de vencimento do precatório;

(92) III - a indicação do tribunal de origem do precatório;

(92) IV - a procuração com poderes especiais e específicos, quando for o caso, acompanhada dos documentos identificadores do procurador que subscrever o requerimento.

(92) Parágrafo único. Em caso de necessidade ou de impossibilidade de realização da conta, a AGE poderá baixar o feito em diligência para solicitar do requerente dados ou documentos complementares.

(114) **Art. 11-C.** Para efeitos do cálculo da taxa prevista no item 5 da Tabela A, anexa a este regulamento, havendo mais de um credor no precatório, haverá tantos fatos geradores quantos forem os credores que requererem a certidão, sendo vedado o requerimento de um credor em nome do outro, salvo na condição de representante com poderes especiais e específicos.

Efeitos de 15/03/2013 a 29/03/2018 - Acrescido pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 6º, I, ambos do Dec. nº 46.184, de 15/03/2013:

“Art. 11-C. Para efeitos do cálculo da taxa prevista no item 6 da Tabela A, anexa a este Regulamento, havendo mais de um credor no precatório, haverá tantos fatos geradores quantos forem os credores que requererem a certidão, sendo vedado o requerimento de um credor em nome do outro, salvo na condição de representante com poderes especiais e específicos.”

(114) **Art. 11-D.** A AGE poderá editar normas procedimentais visando à descrição e à operacionalização necessárias ao cumprimento dos dispositivos deste regulamento relativos à taxa prevista no item 5 da Tabela A, anexa.

Efeitos de 15/03/2013 a 29/03/2018 - Acrescido pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 6º, I, ambos do Dec. nº 46.184, de 15/03/2013:

“Art. 11-D. A AGE poderá editar normas procedimentais visando à descrição e à operacionalização necessárias ao cumprimento dos dispositivos deste Regulamento relativos à taxa prevista no item 6 da Tabela A, anexa.”

(128) **Art. 11-E** - O contribuinte que optar pelo recolhimento a fundo público ou privado, com sede no Estado e com fins indenizatórios e suplementares às ações de defesa sanitária animal, para fins de obtenção de desconto no valor das taxas previstas nos subitens 1.9.1.1.1, 1.9.2, 1.9.3 e 1.10 da Tabela “A” deste regulamento, deverá efetuar o pagamento da seguinte forma:

(128) I - relativamente à taxa prevista no subitem 1.9.1.1.1, 0,50 (zero vírgula cinquenta) Ufemg por animal destinado ao abate para o Instituto Mineiro de Agropecuária - IMA - e 0,30 (zero vírgula trinta) Ufemg por animal destinado ao abate para o fundo público ou privado;

(128) II - relativamente às taxas previstas nos subitens 1.9.2, 1.9.3 e 1.10, o valor integral para o fundo público ou privado.

(128) § 1º - Na hipótese das taxas previstas nos subitens 1.9.1.1.1, 1.9.2 e 1.9.3.1 da Tabela A deste regulamento, o recolhimento será feito:

(128) I - nas operações internas, à razão de 50% (cinquenta por cento) pelo adquirente e 50% pelo vendedor;

(128) II - nas operações interestaduais, 100% (cem por cento) pelo vendedor.

(128) § 2º - Na hipótese das taxas previstas nos subitens 1.9.3.2, 1.9.3.3 e 1.10 da Tabela A deste regulamento, nas operações internas e interestaduais, o recolhimento será feito:

(128) I - relativamente ao subitem 1.9.3.2, 100% (cem por cento) pelo vendedor;

(128) II - relativamente ao subitem 1.9.3.3, 100% (cem por cento) pela integradora;

(128) III - relativamente ao subitem 1.10, 100% (cem por cento) pela empresa promotora de evento agropecuário.

(128) § 3º - Na hipótese do inciso I do § 1º:

(128) I - caberá ao adquirente, estabelecimento industrial abatedor, o recolhimento integral ao fundo público ou privado, devendo reter e recolher a parte do vendedor;

(128) II - relativamente ao subitem 1.9.2, considera-se adquirente o estabelecimento processador de leite.

(128) § 4º - Para os efeitos deste regulamento, considera-se:

(128) I - produtor integrado ou integrado: produtor agrossilvipastoril, pessoa física ou jurídica, que, individualmente ou de forma associativa, com ou sem a cooperação laboral de empregados, se vincula ao integrador por meio de contrato de integração vertical, recebendo bens ou serviços para a produção e para o fornecimento de matéria-prima, bens intermediários ou bens de consumo final;

(128) II - integrador: pessoa física ou jurídica que se vincula ao produtor integrado por meio de contrato de integração vertical, fornecendo bens, insumos e serviços e recebendo matéria-prima, bens intermediários ou bens de consumo final utilizados no processo industrial ou comercial;

(128) III - estabelecimento processador de leite: estabelecimento que realiza operações compreendidas, de forma isolada ou combinada, das etapas de filtração sob pressão, clarificação, bactofugação, microfiltração, padronização do teor de gordura, termização (pré-aquecimento), homogeneização, tratamentos térmicos de pasteurização, ultra-alta temperatura - UAT ou UHT ou esterilização e etapa de envase.

(128) § 5º - Na hipótese do inciso II do § 2º serão considerados como integrados, produtor e indústria, quando ocorrer remessa do incubatório para a granja e deste para a indústria, bem como a remessa da indústria para o produtor.

(142) § 6º - Relativamente à taxa prevista no subitem 1.9.3.3 da Tabela “A” deste regulamento, equiparam-se às operações entre produtores e indústria integrados a que se referem os incisos I e II do § 4º, as saídas de aves e suínos em qualquer etapa de criação até o abate, entre os seguintes estabelecimentos:

(142) I - matriz e filial;

(142) II - filiais de mesma raiz de CNPJ;

(142) III - integrantes de mesmo grupo econômico;

(142) IV - cooperado e cooperativa.

(142) § 7º - Na hipótese do inciso III do § 6º, compreende-se por pessoas jurídicas integrantes do mesmo grupo econômico aquelas sob a mesma direção, controle ou administração ou que possuam o mesmo quadro societário, embora cada uma tenha personalidade jurídica própria.

Seção IV Dos Contribuintes

Art. 12. São contribuintes da Taxa de Expediente:

I - o destinatário da atividade inerente ao exercício do poder de polícia sujeita à sua incidência;

II - o usuário, efetivo ou potencial, do serviço sujeito à sua cobrança;

(102) III - Revogado

Efeitos de 1º/01/2004 a 04/12/2013 - Acrescido pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 13, III, ambos do Dec. nº 43.779, de 12/04/2004:

“III - as sociedades seguradoras beneficiadas pelo Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT), relativamente às taxas previstas nos subitens 4.1 e 4.2 da Tabela A deste Regulamento.”

Seção V Dos Prazos de Recolhimento

(129) **Art. 13.** A taxa de expediente será exigida, de ordinário, antes da prática do ato ou da assinatura do documento.

Efeitos de 1º/01/2004 a 29/05/2018 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 13, III, ambos do Dec. nº 43.779, de 12/04/2004:

“Art. 13. A taxa de expediente será exigida, de ordinário, antes da prática do ato ou da assinatura do documento, ressalvado o disposto no art. 14A”

Efeitos de 02/07/1997 a 31/12/2003 - Redação original:

“Art. 13 - A Taxa de Expediente será exigida, de ordinário, antes da prática do ato ou da assinatura do documento.”

(130) **Art. 13-A** - Exercida a opção a que se refere o caput do art. 8º-A, o valor correspondente ao desconto concedido será recolhido por meio de boleto bancário:

(130) I - na hipótese do subitem 1.9.1.1.1, até o quinto dia útil do mês subsequente à operação;

(130) II - na hipótese dos subitens 1.9.2, 1.9.3.1 e 1.9.3.3, até o quinto dia útil do mês subsequente à operação;

(130) III - na hipótese do subitem 1.9.3.2, até a emissão da GTA;

(130) IV - na hipótese do subitem 1.10, até o registro do evento.

Art. 14. A Taxa de Expediente será exigida no momento da apresentação, pelo contribuinte, de documento, requerimento ou petição, nas hipóteses em que a realização da atividade ou a prestação do serviço dependam de solicitação do interessado.

(123) § 1º Na hipótese de protocolização de impugnação ou de recurso de revisão desacompanhados do documento de arrecadação com o recolhimento da taxa prevista no subitem 2.18 da Tabela A deste regulamento, o impugnante ou o recorrente deverá, no prazo de cinco dias, contados do protocolo, comprovar o seu recolhimento ou fazê-lo com os acréscimos legais, independentemente de intimação.

Não surtiu efeitos - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 8º, II, ambos do Dec. nº 47.367, de 06/02/2018:

“§ 1º - Na hipótese de protocolização de impugnação, recurso de agravo, pedido de reconsideração, recurso de revisão ou de recurso de revista desacompanhados do documento de arrecadação com o recolhimento da taxa prevista no subitem 2.18 da Tabela A deste regulamento, o impugnante ou o recorrente deverá, no prazo de cinco dias, contados do protocolo, comprovar o seu recolhimento ou fazê-lo com os acréscimos legais, independentemente de intimação.”

Efeitos de 20/10/2000 a 29/03/2018 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 42.443, de 1º/04/2002:

“§ 1º Na hipótese de protocolização de impugnação, recurso de agravo, pedido de reconsideração, recurso de revisão ou de recurso de revista desacompanhados do documento de arrecadação com o recolhimento da taxa prevista no subitem 2.21 da Tabela “A” deste Regulamento, o impugnante ou o recorrente deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do protocolo, comprovar o seu recolhimento ou fazê-lo com os acréscimos legais, independentemente de intimação.”

Efeitos de 02/07/1997 a 19/10/2000 - Redação original:

“§ 1º Na hipótese de protocolização de impugnação, pedido de reconsideração, recurso de revista ou de recurso de revisão desacompanhados do documento de arrecadação com o recolhimento da taxa prevista no subitem 2.21 da Tabela “A” deste Regulamento, o impugnante ou o recorrente deverão, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do protocolo, comprovar o seu recolhimento ou fazê-lo com os acréscimos legais.”

§ 2º O disposto no parágrafo anterior aplica-se também quando o impugnante ou o recorrente, sendo de fora do Estado, encaminhar a impugnação ou o recurso, por via postal, sem o documento comprobatório do recolhimento da taxa, sendo que o prazo de 5 (cinco) dias será contado a partir da data de postagem.

(125) § 3º Revogado

Não surtiu efeitos - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 8º, II, ambos do Dec. nº 47.367, de 06/02/2018:

“§ 3º - Na hipótese de interposição simultânea de pedido de reconsideração e de recurso de revista, a taxa prevista no subitem 2.18 da Tabela A deste regulamento, relativamente ao recurso de revista, será recolhida no prazo de cinco dias, contados da publicação da ata da sessão em que foi prolatada a decisão daquele.”

Efeitos de 02/07/1997 a 29/02/2008 - Redação original:

“§ 3º Na hipótese de interposição simultânea de pedido de reconsideração e de recurso de revista, a taxa prevista no subitem 2.21 da Tabela “A” deste Regulamento, relativamente ao recurso de revista, será recolhida no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação da ata da sessão em que foi prolatada a decisão daquele.”

(115) § 4º A taxa devida pela realização de perícia, prevista no subitem 2.18 da Tabela A deste regulamento, será recolhida no prazo de cinco dias, contados da intimação do despacho de designação do perito.

Efeitos de 02/07/1997 a 29/03/2018 - Redação original:

“§ 4º A taxa devida pela realização de perícia, prevista no subitem 2.21 da Tabela “A” deste Regulamento, será recolhida no prazo de 5 (cinco) dias, contados da intimação do despacho de designação do perito.”

§ 5º Vencido o prazo previsto nos parágrafos anteriores sem que tenha sido comprovado o recolhimento da taxa ou sem que o mesmo tenha sido efetuado, conforme o caso:

- 1) o impugnante será tido como desistente da impugnação, e o Processo Tributário Administrativo (PTA) será encaminhado para inscrição do crédito tributário em dívida ativa;
- 2) o recurso será declarado deserto;
- 3) o julgamento do contencioso administrativo-fiscal seguirá seu curso sem a realização da perícia.

(115) § 6º A taxa a que se refere o subitem 2.31 da Tabela A deste regulamento será recolhida trimestralmente pelo empreendedor autônomo, observado o disposto no art. 24 da Parte 1 do Anexo X do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, e terá seu valor expresso em Ufemg vigente na data do vencimento.

Efeitos de 07/04/2006 a 29/03/2018 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 44.275, de 06/04/2006:

"§ 6º A taxa a que se refere o subitem 2.42 da Tabela "A" deste Regulamento será recolhida trimestralmente pelo empreendedor autônomo, observado o disposto no art. 24 da Parte 1 do Anexo X do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, e terá seu valor expresso em UFEMG vigente na data do vencimento."

Efeitos de 1º/01/2005 a 06/04/2006 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, II, ambos do Dec. nº 43.988, de 21/03/2005:

"§ 6º A taxa a que se refere o subitem 2.42 da Tabela "A" deste Regulamento será recolhida trimestralmente pelo empreendedor autônomo, observado o disposto no art. 24 da Parte 1 do Anexo X do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002."

(115) § 7º O pagamento intempestivo da taxa a que se refere o subitem 2.31 da Tabela A deste regulamento não implicará exigência de multa e juros de mora.

Efeitos de 07/04/2006 a 29/03/2018 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 44.275, de 06/04/2006:

"§ 7º O pagamento intempestivo da taxa a que se refere o subitem 2.42 da Tabela "A" deste Regulamento não implicará exigência de multa e juros de mora."

(119) **Art. 14-A.** - Revogado

Efeitos de 1º/01/2004 a 04/12/2013 - Acrescido pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 13, III, ambos do Dec. nº 43.779, de 12/04/2004:

"Art. 14-A. Na hipótese do item 4 da Tabela A deste Regulamento, a taxa será exigida quinzenalmente, relativamente aos fatos geradores ocorridos entre: "

Efeitos de 1º/01/2004 a 04/12/2013 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, I, "a", ambos do Dec. nº 43.988, de 21/03/2005:

"I - os dias 1º e 15 de cada mês, com vencimento no dia 10 do mês subsequente;
II - os dias 16 e último de cada mês, com vencimento no dia 25 do mês subsequente. "

Não surtiu efeitos - Acrescido pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 13, III, ambos do Dec. nº 43.779, de 12/04/2004:

"I - os dias 1º e 15, com vencimento no último dia do mesmo mês;
II - o dia 16 e o último dia do mesmo mês, com vencimento no dia 15 do mês subsequente. "

(22) **Art. 15.** Revogado

Efeitos de 02/07/1997 a 31/12/2001 - Redação original:

"Art. 15 - A taxa devida pela inscrição de débito em dívida ativa, prevista no subitem 2.22 da Tabela "A" deste Regulamento, será incluída na Certidão de Dívida Ativa e recolhida:

I - no momento do recolhimento do crédito tributário inscrito, na hipótese de recolhimento integral do mesmo, observado o disposto no parágrafo único deste artigo;

II - no momento do recolhimento da entrada prévia, na hipótese de recolhimento parcelado do crédito tributário inscrito.

Parágrafo único - Na hipótese de recolhimento parcial do crédito tributário inscrito, a parcela relativa à taxa prefere a das demais espécies tributárias."

(22) **Art. 16.** Revogado

Efeitos de 02/07/1997 a 31/12/2001 - Redação original:

"Art. 16 - A taxa devida pela fiscalização de bingo permanente ou similar, prevista no item 3 da Tabela "E" deste Regulamento, será exigida:

I - antes da autorização, relativamente ao primeiro mês de funcionamento;

II - no primeiro dia útil de cada mês, relativamente aos demais períodos de funcionamento. "

(119) Seção VI

**(119) Das Informações a serem Fornecidas pela Fundação Hospitalar
(119) do Estado de Minas Gerais**

(119) Art. 16-A. Revogado

Efeitos de 1º/01/2004 a 04/12/2013 - Acrescido pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 13, III, ambos do Dec. nº 43.779, de 12/04/2004:

“Art. 16-A. Para fins de cobrança da taxa prevista no item 4 da Tabela A deste Regulamento, a Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais (FHEMIG) deverá informar à Secretaria de Estado de Fazenda:

I - data do atendimento;

II - número de controle do atendimento;”

Efeitos de 1º/01/2004 a 04/12/2013 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, I, "a", ambos do Dec. nº 43.988, de 21/03/2005:

“III - nome da vítima;

IV - número do hospital no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES);

V - município de localização do hospital;

VI - tipo de atendimento:

a) ambulatorial; ou

b) internação;

VII - código do atendimento, conforme a Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde - 10ª Revisão (CID 10) ou sua atualização;”

Não surtiu efeitos - Acrescido pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 13, III, ambos do Dec. nº 43.779, de 12/04/2004:

“III - número do boletim de ocorrência;

IV - nome, endereço completo, número e tipo do documento oficial de identidade das vítimas;

V - nome e município de localização do hospital;

VI - código dos procedimentos médicos efetuados, por vítima;

VII - se o atendimento foi em regime ambulatorial ou de internação;”

Efeitos de 1º/01/2004 a 04/12/2013 - Acrescido pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 13, III, ambos do Dec. nº 43.779, de 12/04/2004:

“VIII - totalização da quantidade de vítimas atendidas, separadamente por regime ambulatorial e de internação.

§ 1º As informações a que se refere o caput deste artigo deverão ser remetidas em arquivo eletrônico, na forma definida em resolução da Secretaria de Estado de Fazenda, relativamente aos atendimentos ocorridos entre.”

Efeitos de 1º/01/2004 a 04/12/2013 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, I, "a", ambos do Dec. nº 43.988, de 21/03/2005:

“I - os dias 1º e 15 de cada mês, até o último dia do mesmo mês;

II - os dias 16 o último dia de cada mês, até o dia 15 do mês subsequente.”

Não surtiu efeitos - Acrescido pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 13, III, ambos do Dec. nº 43.779, de 12/04/2004:

“I - os dias 1º e 15, até o dia 20 do mesmo mês;

II - o dia 16 e o último dia do mesmo mês, até o dia 5 do mês subsequente;”

Efeitos de 1º/01/2004 a 04/12/2013 - Acrescido pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 13, III, ambos do Dec. nº 43.779, de 12/04/2004:

“§ 2º Os documentos relativos às informações de que trata este artigo deverão ser conservados em poder da FHEMIG pelo prazo de 5 (cinco) anos.”

Efeitos de 1º/01/2004 a 04/12/2013 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, I, "a", ambos do Dec. nº 43.988, de 21/03/2005:

“§ 3º A Secretaria de Estado de Fazenda e a FHEMIG poderão estabelecer outras informações que julgarem necessárias à finalidade de cobrança da taxa a que se refere o caput deste artigo.”

CAPÍTULO III DA TAXA JUDICIÁRIA

Seção I Da Incidência e do Fato Gerador

Art. 17. A Taxa Judiciária incide sobre a ação, a reconvenção ou processo judicial, contencioso ou voluntário, ordinário, especial ou acessório, ajuizado perante qualquer juízo ou tribunal e inclui-se na conta de custas judiciais.

(2) Parágrafo único - A receita proveniente da arrecadação da Taxa Judiciária ingressará no caixa do Tesouro Estadual, na forma de recursos ordinários livres.

Efeitos de 02/07/1997 a 31/12/1997 - Redação original:

"Parágrafo único - Da receita proveniente da arrecadação da Taxa Judiciária, 50% (cinquenta por cento) serão repassados ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais, com a finalidade de modernização administrativa e aperfeiçoamento profissional dos servidores da Justiça de Primeira e Segunda Instâncias."

Art. 18. Ocorre o fato gerador da Taxa Judiciária no momento do ajuizamento, perante qualquer juízo ou tribunal, de ação, reconvenção ou processo judicial, contencioso ou voluntário, ordinário, especial ou acessório.

Seção II Da Não-Incidência

Art. 19. A Taxa Judiciária não incide:

- I - nas execuções de sentença;
- II - nas reclamações trabalhistas, propostas perante os juízes estaduais;
- III - nas ações de habeas-data;
- IV - nos pedidos de habeas-corpus;
- V - nos processos de competência do Juízo da Infância e Juventude;
- VI - nos feitos de competência dos Juizados Especiais, ficando, no entanto, prejudicada a não-incidência, caso haja recurso para as Turmas Recursais.

Seção III Das Isenções

Art. 20. São isentos da Taxa Judiciária:

- I - o autor nas ações populares, nas ações civis públicas e nas ações coletivas de que trata a Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre o Código de Defesa do Consumidor, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé;
- II - os conflitos de jurisdição;
- III - as desapropriações;
- IV - as habilitações para casamento;
- (29) V - o inventário e o arrolamento de bens que não excedam o limite de 25.000 (vinte e cinco mil) UFEMG;

Efeitos de 02/07/1997 a 31/12/2003 - Redação original:

"V - os inventários e os arrolamentos, desde que o monte-mor, inclusive bens imóveis e meação, esteja na faixa de isenção, caso exista, prevista para o Imposto sobre Transmissão de Propriedade Causa Mortis e Doação (ITCD);"

- (14) VI - os pedidos de alvará judicial, desde que o valor não exceda a 25.000 (vinte e cinco mil) UFEMG;

Efeitos de 02/07/1997 a 31/12/2001 - Redação original:

"VI - os pedidos de alvará judicial, desde que o valor não exceda a 25.000 (vinte e cinco mil) UFIR;"

VII - as prestações de contas testamentárias, de tutela ou curatela;

- (29) VIII - o processo em que for vencido o beneficiário da assistência judiciária ou a pessoa jurídica de direito público interno;

Efeitos de 02/07/1997 a 31/12/2003 - Redação original:

"VIII - os processos em que forem vencidos os beneficiários da justiça gratuita ou a União, os Estados, os Municípios e demais entidades de direito público interno;"

IX - os processos incidentes promovidos e julgados nos mesmos autos da ação principal, salvo os casos previstos neste Regulamento;

X - os pedidos de concordata e falência;

XI - o Ministério Público;

XII - o réu que cumprir o mandado de pagamento ou de entrega da coisa na ação monitória;

XIII - o autor de ação relativa aos benefícios da previdência social, até o valor previsto no artigo 128 da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991, considerado o valor em relação a cada autor, quando houver litisconsórcio ativo;

(32) XIV - a ação de interesse de partido político ou de templo de qualquer culto.

Seção IV Do Valor da Taxa

(60) **Art. 21.** A Taxa Judiciária tem por base de cálculo o valor da causa combinado com a competência da vara e será cobrada de acordo com a Tabela F anexa a este Regulamento.

Efeitos de 1/01/1998 a 15/02/2007 - Redação dada pelo art. 6º e vigência estabelecida pelo art. 17, ambos do Dec. nº 39.473, de 06/03/98:

“Art. 21 - A Taxa Judiciária tem por base o valor da causa e será cobrada de acordo com a Tabela F, anexa a este Regulamento.”

Efeitos de 02/07/1997 a 31/12/1997 - Redação original:

“Art. 21 - A Taxa Judiciária terá valor único, equivalente a 17 (dezessete) UFIR, vigente na data do seu efetivo recolhimento.”

(54) § 1º Os valores constantes na Tabela F são expressos em UFEMG, devendo ser observado o valor vigente na data do vencimento.

Efeitos de 1/01/2002 a 06/04/2006 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 9º, ambos do Dec. nº 42.603, de 04/06/2002:

“§ 1º Os valores constantes na tabela de que trata o caput serão atualizados anualmente, no dia 1º de janeiro, pela variação da UFEMG.”

Efeitos de 1/01/1998 a 31/12/2001 - Redação dada pelo art. 6º e vigência estabelecida pelo art. 17, ambos do Dec. nº 39.473, de 06/03/1998:

“§ 1º Os valores constantes na tabela de que trata o caput serão atualizados anualmente, no dia 1º de janeiro, pela variação da UFIR ou do índice que vier a substituí-la.”

(2) § 2º Em causas de valor inestimável, cartas rogatória, de ordem ou precatória, processos de competência de juizado especial, mandado de segurança, ações criminais e agravos, será cobrado o menor valor estabelecido na Tabela F anexa a este Regulamento.

(2) § 3º A aplicação de qualquer percentual nas faixas constantes na Tabela F, a que se refere o *caput* deste artigo, não poderá resultar em valor inferior a R\$ 30,00 (trinta reais).

(61) § 4º A Corregedoria-Geral de Justiça publicará suas tabelas em unidade monetária nacional.

Seção V Dos Contribuintes

(2) **Art. 22.** O contribuinte da Taxa Judiciária é a pessoa natural ou jurídica que propuser, em qualquer juízo ou tribunal, ação ou processo judicial, contencioso ou não, ordinário, especial ou acessório.

Efeitos de 02/07/1997 a 31/12/1997 - Redação original:

“Art. 22 - Contribuinte da Taxa Judiciária é a pessoa física ou jurídica que propuser, em qualquer juízo ou tribunal, a ação, reconvenção ou processo judicial, contencioso ou voluntário, ordinário, especial ou acessório.”

(2) Parágrafo único - Nas hipóteses previstas na alínea “b” do inciso II do artigo 23 e na ação monitória, o contribuinte da Taxa Judiciária é a parte vencida, a quem cabe o pagamento das custas finais.

Efeitos de 02/07/1997 a 31/12/1997 - Redação original:

“Parágrafo único - Nas hipóteses previstas nas alíneas “b” a “f” do inciso II do artigo seguinte, o contribuinte da Taxa Judiciária é a parte vencida a quem couber o pagamento das custas finais.”

Seção VI Dos Prazos de Recolhimento

Art. 23. A Taxa Judiciária será recolhida:

(29) I - de ordinário, antes da distribuição do feito na primeira e na segunda instâncias ou do despacho de pedido inicial ou de reconvenção;

Efeitos de 02/07/1997 a 31/12/2003 - Redação original:

"I - de ordinário, antes da distribuição do feito ou despacho do pedido inicial ou da reconvenção;"

II - a final:

- a) nos inventários e arrolamentos, juntamente com a conta de custas;
- b) nas ações propostas por beneficiário da justiça gratuita ou naquelas propostas pela União, por Estados, Municípios e demais entidades de direito público interno, pelo réu, se vencido, mesmo em parte;
- c) na ação penal pública, se condenado o réu;
- d) na ação de alimentos;
- (2) e) no mandado de segurança, se este for denegado.
- (5) f) - Revogado
- (5) g) - Revogado

Efeitos de 02/07/1997 a 31/12/1997 - Redação original:

"e - nos embargos à execução;

f - na ação monitória;

g - no mandado de segurança, se este for denegado;"

III - na hipótese de descaracterização da não-incidência prevista no inciso VI do artigo 19, no mesmo prazo para o pagamento das custas judiciais.

(3) § 1º Nos embargos à execução e na ação monitória, o recolhimento da Taxa Judiciária será no ato da distribuição do feito.

(3) § 2º É devido o pagamento da Taxa Judiciária referente à diferença entre o valor dado à causa e a importância a final apurada ou resultante da condenação definitiva.

(3) § 3º Decidida a impugnação do valor da causa, a parte será intimada a pagar a diferença no prazo determinado pelo juiz, que não excederá a 5 (cinco) dias.

(32) § 4º Redistribuído o feito a outra vara da Justiça Estadual, não haverá novo pagamento de Taxa Judiciária.

(32) § 5º Não haverá restituição da Taxa Judiciária quando se declinar da competência para outro órgão jurisdicional.

CAPÍTULO IV DA TAXA DE SEGURANÇA PÚBLICA

Seção I Da Incidência e do Fato Gerador

Art. 24. A Taxa de Segurança Pública incide:

I - na utilização de serviços específicos e divisíveis, prestados pelo Estado em órgãos de sua administração, ou colocados à disposição de pessoas físicas ou jurídicas cujas atividades exijam do poder público estadual permanente vigilância policial ou administrativa, visando à preservação da segurança, da tranqüilidade, da ordem, dos costumes e das garantias oferecidas ao direito de propriedade;

(93) II - Revogado

Efeitos de 02/07/1997 a 14/12/2012 - Redação original:

"II - em razão de evento de qualquer natureza, realizado no âmbito do Estado, que envolva reunião ou aglomeração de pessoas e demande a presença de força policial;"

(10) III - pela utilização de serviços prestados pelo Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, quando o interesse particular predominar sobre o interesse público;

Efeitos de 02/07/1997 a 31/12/1999 - Redação original:

"III - na utilização de serviços prestados pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar de Minas Gerais, quando o interesse particular predominar sobre o interesse público."

(32) IV - na utilização potencial do serviço de extinção de incêndios.

(28) § 1º A receita proveniente da arrecadação da Taxa de Segurança Pública fica vinculada à Secretaria de Estado de Defesa Social, observado o disposto no parágrafo seguinte.

(143) § 2º O produto da arrecadação da taxa a que se refere a Tabela B deste regulamento é vinculado ao Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais - CBMMG - e será aplicado:

(144) I - no percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento), no reequipamento, prioritariamente, da unidade operacional de execução do CBMMG responsável pela área de atuação em que se encontra o município em que foi gerada a receita;

(144) II - no percentual máximo de 25% (vinte e cinco por cento), no pagamento de pessoal e de encargos sociais.

Efeitos de 1º/01/2004 a 31/12/2019 - Acrescido pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 13, III, ambos do Dec. nº 43.779, de 12/04/2004:

“§ 2º O produto da arrecadação da taxa a que se refere a Tabela B deste Regulamento será aplicado, no percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento), no reequipamento da unidade operacional de execução do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais (CBMMG) responsável pelo atendimento ao Município onde foi gerada a receita.”

(28) § 3º A Superintendência Central de Contadoria Geral da Secretaria de Estado de Fazenda (SCCG/SEF) divulgará, no endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda na internet (www.sef.mg.gov.br), quadrimensalmente, demonstrativo atualizado da execução orçamentária da Taxa de Segurança Pública, contendo:

(28) I - a receita mensal e a receita acumulada no ano, por órgão e por item de cada uma das tabelas;

(28) II - a despesa executada tendo como fonte os recursos da Taxa de Segurança Pública mensal e acumulada no ano, discriminada por órgão, por natureza e por grupo de despesa.

Efeitos de 1º/01/2000 a 31/12/2003 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 41.022, de 24/04/2000:

“Parágrafo único - As receitas provenientes da arrecadação da Taxa de Segurança Pública vinculam-se:

1) as do item 1 da Tabela “B”, à Polícia Militar de Minas Gerais;

2) as do item 2 da Tabela “B”, ao Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais;

3) as da Tabela “D”, à Secretaria de Estado da Segurança Pública.”

Efeitos de 02/07/1997 a 31/12/1999 - Redação original:

“Parágrafo único - A receita proveniente da arrecadação da Taxa de Segurança Pública prevista nas Tabelas “B” e “D” vincula-se, respectivamente, à Polícia Militar de Minas Gerais e à Secretaria de Estado da Segurança Pública.”

(29) **Art. 25.** A Taxa de Segurança Pública tem como fato gerador o exercício das atividades ou a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços previstos nas Tabelas B, D e G deste Regulamento.

Efeitos de 02/07/1997 a 31/12/2003 - Redação original:

“Art. 25 - A Taxa de Segurança Pública tem como fato gerador o exercício das atividades ou a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços previstos nas Tabelas “B” e “D” deste Regulamento.”

(94) Parágrafo único - Revogado

Efeitos de 16/02/2007 a 14/12/2012 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 44.464, de 15/02/2007:

“Parágrafo único - Os serviços a que se referem os subitens 1.1, 1.3.1 e 1.3.2 da Tabela B e os subitens 1.1, 1.2.1 e 1.2.2 da Tabela G deste Regulamento, antes de serem prestados, dependem de requerimento formal do interessado ou de seu representante legal, ocasião em que comprovará o pagamento da respectiva taxa.”

(81) **Art. 25-A.** Os serviços a que se referem os subitens 5.7 e 5.8 da Tabela D deste Regulamento, quando prestados por particulares, mediante terceirização, não poderão ser cobrados em valores superiores aos previstos neste Regulamento.

(105) **Art. 25-B.** O fato gerador das taxas de que tratam o item 2 da Tabela B e o subitem 4.8 da Tabela D ocorre anualmente em 1º de janeiro.

(105) **Art. 25-C.** As taxas de que tratam o item 2 da Tabela B e o subitem 4.8 da Tabela D serão lançadas e os sujeitos passivos serão notificados mediante publicação no Diário Eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda, e disponibilização, na página desta Secretaria na internet, de consulta individualizada contendo os respectivos valores e demais elementos necessários.

Seção II Da Não-Incidência

(60) **Art. 26.** A Taxa de Segurança Pública não incide sobre o fornecimento de cédula de identidade requerida para fins eleitorais e para pessoas reconhecidamente pobres.

Efeitos de 02/07/1997 a 15/02/2007 - Redação original:

"Art. 26 - A Taxa de Segurança Pública não incide sobre o fornecimento de cédula de identidade requerida para fins eleitorais."

Seção III Das Isenções

(29) **Art. 27.** São isentos da Taxa de Segurança Pública, observado o disposto no § 4º deste artigo, os atos e documentos relativos:

Efeitos de 02/07/1997 a 31/12/2003 - Redação original:

"Art. 27 - São isentos da Taxa de Segurança Pública os atos e documentos relativos:"

I - às finalidades militares ou eleitorais, bem como às referentes à situação de interessados que devam produzir prova perante estabelecimentos escolares;

II - à vida funcional dos servidores do Estado;

III - aos interesses de entidade de assistência social, de beneficência, de educação ou de cultura, devidamente reconhecidas, observados os requisitos seguintes:

(52) a) não distribuam qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

Efeitos de 02/07/1997 a 21/03/2005 - Redação original:

"a) - não distribuam qualquer parcela de seu patrimônio ou de sua renda, a título de lucro ou participação no seu resultado;"

b) apliquem integralmente no país seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos objetivos institucionais;

c) mantenham escrituração de sua receita e despesa, em livros capazes de assegurar sua exatidão;

IV - aos antecedentes criminais, para fins de emprego ou profissão, quando o interessado for comprovadamente carente de recursos;

V - à situação e residência de viúvas e pensionistas da previdência social, que perante esta devam produzir tal prova;

VI - às promoções de caráter recreativo, desde que o total da renda seja destinado a instituições de caridade, devidamente reconhecidas;

VII - aos estabelecimentos de interesse turístico, assim considerados pelos órgãos competentes do Estado, desde que registrados na Empresa Brasileira de Turismo - EMBRATUR;

VIII - ao funcionamento de grêmios e diretórios estudantis de qualquer nível e às atividades por eles desenvolvidas;

IX - ao funcionamento de estabelecimento teatral ou de exibição de películas cinematográficas;

(29) X - aos interesses da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das demais pessoas jurídicas de direito público interno, desde que:

Efeitos de 02/07/1997 a 31/12/2003 - Redação original:

"X - aos interesses da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das demais pessoas jurídicas de direito público interno;"

29) a) as referidas pessoas políticas não exijam do Estado de Minas Gerais, suas autarquias e fundações, o pagamento de taxas;

(95) b) - Revogado

Efeitos de 1/01/2004 a 14/12/2012 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 13, III, ambos do Dec. nº 43.779, de 12/04/2004:

"b) relativamente às taxas previstas nos subitens 1.1, 1.3.1 e 1.3.2 da Tabela B e nos subitens 1.1, 1.2.1 e 1.2.2 da Tabela G deste Regulamento, além da observância do disposto na alínea anterior, os eventos a que se refiram sejam:

1) de livre acesso público e sem cobrança de ingresso a qualquer título;

2) desonerados do pagamento de taxas em favor das pessoas políticas referidas neste inciso;"

XI - aos interesses dos partidos políticos e dos templos de qualquer culto;

XII - às viagens ao exterior destinadas a participação em congressos ou conferências internacionais, às realizadas em virtude de concessão de bolsas de estudos por entidades educacionais ou representações de outros países e às realizadas a serviço da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das demais pessoas de direito público interno;

XIII - ao registro da transferência de domicílio para município novo de veículo inserito no município remanescente, observado o disposto no § 2º deste artigo;

(42) XIV - Revogado

Efeitos de 1/01/2002 a 31/12/2003 - Acrescido pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 9º, ambos do Dec. nº 42.603, de 04/06/2002:

“XIV - à emissão de segunda via de documento cujo original tenha sido furtado ou roubado, nas hipóteses previstas nos subitens 3.5, 4.2, 5.4 e 8.1.2 da Tabela “D” deste Regulamento, observado o disposto no § 3º deste artigo.”

(53) XV - aos veículos pertencentes ou cedidos em comodato à Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais (EMATER) ou à Empresa de Pesquisa Agropecuária de Minas Gerais (EPAMIG), relativamente à taxa prevista no subitem 4.8 da Tabela D;

(95) XVI - Revogado

Efeitos de 16/02/2007 a 14/12/2012 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 44.464, de 15/02/2007:

“XVI - aos eventos de qualquer natureza que envolvam reunião ou aglomeração de pessoas, tais como congressos, seminários, convenções, encontros, feiras, exposições, promoções culturais, esportivas e de lazer em geral, relativamente à taxa prevista:

a) nos subitens 1.2.1 e 1.2.2 da Tabela B anexa a este Regulamento, quando realizados em edificações que não precisem ser adaptadas ou modificadas para cada evento e tenham projeto de prevenção e combate a incêndio e pânico aprovado e liberado pelo Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais;
b) nos subitens 1.2.3 e 1.2.4 da Tabela B anexa a este Regulamento.”

(80) XVII - aos eventos esportivos profissionais e amadores realizados no Estado.

Efeitos de 28/12/2007 a 31/12/2011 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 45.297, de 26/01/2010:

“XVII - às partidas de futebol profissional e amador realizadas no Estado.”

Não surtiu efeitos - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, II, ambos do Dec. nº 44.724, de 18/02/2008:

“XVII - às partidas de futebol profissional realizadas no Estádio Governador Magalhães Pinto ou no Estádio Raimundo Sampaio.”

(54) § 1º Nas hipóteses deste artigo, o reconhecimento da isenção cabe à autoridade competente para fornecer o documento ou praticar o ato, observado o disposto no § 6º e, no caso de entidade de assistência social, as exigências previstas no inciso II do § 4º deste artigo.

Efeitos de 1/01/2004 a 06/04/2006 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, I, “a”, ambos do Dec. nº 43.988, de 21/03/2005:

“§ 1º Nas hipóteses deste artigo, observado o disposto no § 6º, o reconhecimento da isenção cabe à autoridade competente para fornecer o documento ou praticar o ato.”

Efeitos de 02/07/1997 a 31/12/2003 - Redação original:

“§ 1º Nas hipóteses deste artigo, o reconhecimento da isenção cabe à autoridade incumbida de fornecer o documento ou praticar o ato.”

§ 2º A isenção prevista no inciso XIII deste artigo tem validade até 28 de dezembro de 1997 e engloba apenas os procedimentos necessários ao registro da transferência de domicílio, determinados pela criação do novo município, na forma em que dispuser Resolução da Secretaria de Estado da Segurança Pública.

(42) § 3º Revogado

Efeitos de 1/01/2002 a 31/12/2003 - Acrescido pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 9º, ambos do Dec. nº 42.603, de 04/06/2002:

“§ 3º A isenção de que trata o inciso XIV deste artigo fica condicionada:

1) à apresentação de cópia da ocorrência policial, autenticada pela autoridade que a emitiu, contendo o registro dos documentos roubados ou furtados;
2) à requisição da segunda via do documento no prazo de sessenta dias contados do registro policial do roubo ou do furto.”

(32) § 4º Relativamente ao item 2 da Tabela B deste Regulamento, a isenção somente se aplica quando se tratar de edificação:

(32) I - utilizada por órgão público e demais pessoas jurídicas de direito público interno;

(54) II - utilizada por entidade de assistência social, sem fins lucrativos, desde que esta:

Efeitos de 1/01/2004 a 06/04/2006 - Acrescido pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 13, III, ambos do Dec. nº 43.779, de 12/04/2004:
"II - utilizada por entidade de assistência social sem fins lucrativos e reconhecida pelo poder público, desde que esta: "

- (32) a) não distribua qualquer parcela de seu patrimônio ou de sua renda, a qualquer título;
- (32) b) aplique integralmente no País os recursos destinados à manutenção de seus objetivos institucionais;
- (32) c) mantenha escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão;
- (60) d) seja reconhecida pelo poder público mediante certificado de entidade de assistência social expedido pelo Conselho Municipal de Assistência Social, legal e efetivamente instituído, ou, no caso de atuação em mais de um município ou na ausência daquele Conselho, mediante certificado emitido pelo Conselho Estadual de Assistência Social;

Efeitos de 07/04/2006 a 15/02/2007 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 44.275, de 06/04/2006:
"d) seja reconhecida pelo poder público mediante certificado de entidade de assistência social expedido pelo Conselho Municipal de Assistência Social, legal e efetivamente instituído, ou, no caso de atuação em mais de um município, mediante certificado emitido pelo Conselho Estadual de Assistência Social;"

(53) e) pratique ações concretas que visem ao cumprimento de pelo menos um dos objetivos da política estadual de assistência social, previstos nos incisos I a IV do art. 3º da Lei nº. 12.262, de 23 de julho de 1996, excluídas as entidades mantenedoras.

- (49) III - Revogado
(49) IV - Revogado

Não surtiu efeitos - Acrescido pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 13, III, ambos do Dec. nº 43.779, de 12/04/2004:
"III - residencial, classificado na forma do inciso I do § 1º do art. 28A, que tenha Coeficiente de Risco de Incêndio de até 11.250 MJ (onze mil, duzentos e cinqüenta megajoules);
IV - residencial, classificado na forma do inciso I do § 1º do art. 28A, que tenha Coeficiente de Risco de Incêndio superior a 11.250 MJ (onze mil, duzentos e cinqüenta megajoules), desde que se situe em Município:
a - que não pertença a região metropolitana e que não possua unidade operacional de execução do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais;
b - que pertença a região metropolitana e, cumulativamente:
1 - não possua unidade operacional de execução do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais;
2 - tenha o Produto Interno Bruto (PIB) por habitante igual ou inferior à metade da média do Estado, observado o disposto no § 5º deste artigo;"

(32) V - não residencial, classificado na forma dos incisos II e III do § 1º do art. 28A, localizada em Município onde não exista unidade operacional de execução do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, desde que, cumulativamente:

- (32) a) não pertença a região metropolitana;
- (32) b) tenha Coeficiente de Risco de Incêndio inferior a 2.000.000 MJ (dois milhões de megajoules);
- (75) VI - utilizada por templo de qualquer culto;
- (89) VII - utilizada por Microempreendedor Individual - MEI, a que se refere o art. 18-A da Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.
- (49) § 5º - Revogado

Não surtiu efeitos - Acrescido pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 13, III, ambos do Dec. nº 43.779, de 12/04/2004:
"§ 5º Para os efeitos do disposto no item 2 da alínea "b" do inciso IV do § 4º deste artigo, considera-se PIB por habitante o valor do PIB de cada Município dividido pela respectiva população, com base em informações fornecidas pela Fundação João Pinheiro (FJP), referentes ao ano de 2000."

(76) § 6º A isenção de que trata o inciso II e VI do § 4º deste artigo será reconhecida pelo titular da Superintendência Regional da Fazenda a que estiver circunscrito o município de localização da edificação.

Efeitos de 07/04/2006 a 25/05/2011 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 44.275, de 06/04/2006:

“§ 6º A isenção de que trata o inciso II do § 4º deste artigo será reconhecida pelo titular da Delegacia Fiscal a cuja área de abrangência pertencer o município de localização da edificação.”

Efeitos de 1/01/2004 a 06/04/2006 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, I, "a", ambos do Dec. nº 43.988, de 21/03/2005:

“§ 6º A isenção de que trata o § 4º deste artigo será reconhecida pelo titular da Delegacia Fiscal a cuja área de abrangência pertencer o município de localização da edificação.”

(53) § 7º As isenções de que tratam os incisos I e V do § 4º deste artigo ficam dispensadas do reconhecimento formal a que se referem os art. 42 e 44 da Consolidação da Legislação Tributária Administrativa do Estado de Minas Gerais (CLTA/MG), aprovada pelo Decreto nº 23.780, de 10 de agosto de 1984.

(67) § 8º Fica isento da taxa de que trata o subitem 4.8 da Tabela D anexa a este Regulamento o veículo roubado, furtado ou extorquido que se encontrava nessa situação na data de vencimento da taxa.

(150) § 9º Relativamente à isenção prevista no § 8º, a Coordenadoria Estadual de Gestão de Trânsito – CET, antes de emitir o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV, verificará se, na data de vencimento da taxa, o veículo encontrava-se numa das situações de roubo, furto ou extorsão.

Efeitos de 28/12/2007 a 28/04/2023 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, II, ambos do Dec. nº 44.724, de 18/02/2008 - MG de 19:

“§ 9º Relativamente à isenção prevista no § 8º, o Departamento de Trânsito de Minas Gerais - DETRAN/MG, antes de emitir o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV, verificará se, na data de vencimento da taxa, o veículo encontrava-se numa das situações de roubo, furto ou extorsão.”

(77) § 10. Os procedimentos para reconhecimento da isenção a que se refere o inciso VI do § 4º deste artigo serão definidos em resolução da Secretaria de Estado de Fazenda.

(89) § 11. Fica isenta da taxa a que se refere o subitem 8.2 da Tabela D, anexa a esse Regulamento, a emissão da 2ª via da Cédula de Identidade, quando do furto ou roubo do documento original, sendo exigida a apresentação do Registro de Evento de Defesa Social - REDS.

**Seção IV
Do Valor da Taxa**

(54) **Art. 28.** A Taxa de Segurança Pública tem por base de cálculo os valores constantes nas Tabelas B, D e G deste Regulamento expressos em UFEMG, vigentes na data do vencimento.

Efeitos de 1/01/2004 a 06/04/2006 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 13, III, ambos do Dec. nº 43.779, de 12/04/2004:

“Art. 28 - A Taxa de Segurança Pública tem por base de cálculo os valores expressos em UFEMG constantes nas Tabelas B, D e G deste Regulamento, vigentes na data do efetivo pagamento, observado o prazo legal.”

Efeitos de 1/01/2002 a 31/12/2003 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 9º, ambos do Dec. nº 42.603, de 04/06/2002:

“Art. 28 - A Taxa de Segurança Pública tem por base o valor da UFEMG vigente na data do efetivo recolhimento e será cobrada de acordo com as Tabelas “B” e “D” deste Regulamento.”

Efeitos de 02/07/1997 a 31/12/2001 - Redação original:

“Art. 28 - A Taxa de Segurança Pública tem por base o valor da UFIR, ou outro índice que a substitua, vigente na data do efetivo recolhimento, e será cobrada de acordo com as Tabelas “B” e “D” deste Regulamento.”

- (29) § 1º Nas hipóteses abaixo relacionadas, os valores das taxas previstas na Tabela D serão reduzidos a 50% (cinquenta por cento) quando se tratar de veículo destinado exclusivamente à atividade de locação, de propriedade de pessoa jurídica com atividade de locação de veículos ou na sua posse em virtude de contrato formal de arrendamento mercantil ou de alienação fiduciária:
- (29) I - do subitem 4.2, quando se tratar de transferência de propriedade de veículo automotor ou de 1º emplacamento;
- (29) II - do subitem 4.4;
- (29) III - do subitem 5.5, quando se tratar de expedição de “print” sobre pesquisa de Carteira Nacional de Habilitação;
- (31) IV - do subitem 4.8.

Efeitos a partir de 1º/01/2026 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos da Decreto nº 49.125, de 07/11/2025:

§ 1º – Na hipótese do subitem 4.8 da Tabela D, o valor da taxa prevista será reduzido a 50% (cinquenta por cento) quando se tratar de veículo destinado exclusivamente à atividade de locação, de propriedade de pessoa jurídica com atividade de locação de veículos ou na sua posse em virtude de contrato formal de arrendamento mercantil ou de alienação fiduciária.

Efeitos a partir de 1º/01/2026 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos da Decreto nº 49.125, de 07/11/2025:

- I - Revogado
- II - Revogado
- III - Revogado
- IV - Revogado

Não surtiu efeitos - Acrescido pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 43.261, de 11/04/2003:

“Parágrafo único - O valor da taxa de que trata o item 5.18 da Tabela deste Regulamento fica reduzido a 50% (cinquenta por cento), quando se tratar de licenciamento de veículo novo adquirido até 31 de dezembro de 2003, destinado exclusivamente à locação, de propriedade de pessoa natural ou jurídica, com atividade de locação de veículos devidamente comprovada nos termos da legislação aplicável, ou na sua posse em virtude de contrato formal de arrendamento mercantil (leasing).”

- (100) § 2º Nas hipóteses dos subitens 1.3.3 e 1.3.4 da Tabela B e dos subitens 1.2.3 a 1.2.5 da Tabela G, anexas a este Regulamento, a taxa será exigida considerando, a critério do comandante da respectiva fração do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais - CBMMG - ou da Polícia Militar de Minas Gerais - PMMG, o número de militares, os equipamentos, os veículos operacionais e o tempo necessários à sua execução.

Efeitos de 1º/01/2004 a 14/12/2012 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 13, III, ambos do Dec. nº 43.779, de 12/04/2004:

“§ 2º Nas hipóteses dos subitens 1.1 e 1.3 da Tabela B e dos subitens 1.1 e 1.2.1 a 1.2.5 da Tabela G, a taxa será exigida considerando, a critério do comandante da respectiva fração do CBMMG ou da Polícia Militar de Minas Gerais (PMMG), o número de militares, os equipamentos, os veículos operacionais e o tempo necessários à sua execução.”

- (29) § 3º Para a cobrança das taxas a que se referem os subitens 1.2.1 a 1.2.4 da Tabela B, considerar-se-á a área do imóvel sob risco de incêndio e pânico, edificada ou não, excluídas as áreas destinadas a jardinagem, reflorestamento, mata nativa e as áreas consideradas impróprias por terem características geológicas ou topográficas que impossibilitem a sua exploração.

- (29) § 4º Relativamente à taxa prevista no subitem 1.2.1 da Tabela B, quando se tratar de modificação em projeto aprovado:

- (29) I - com redução ou sem alteração de área construída, será cobrada a taxa mínima de 15,00 UFEMG;
- (29) II - com acréscimo de área construída, será cobrada a taxa apenas em relação à área acrescida.

- (29) § 5º A taxa prevista no subitem 1.2.4 da Tabela B terá o seu valor estabelecido pelo somatório das áreas dos pavimentos onde for detectada a irregularidade, ressalvada a edificação de pavimento único, que terá o seu valor determinado pela área de proteção do equipamento de prevenção em situação irregular.

- (29) § 6º Portaria do CBMMG disciplinará o cadastramento a que se referem as taxas previstas nos subitens 1.2.5 a 1.2.7 da Tabela B.

- (96) § 7º - Revogado
- (96) § 8º - Revogado

Efeitos de 16/02/2007 a 14/12/2012 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 44.464, de 15/02/2007:

“§ 7º Em caso de eventos de qualquer natureza que envolvam reunião ou aglomeração de pessoas, tais como congressos, seminários, convenções, encontros, feiras, exposições, promoções culturais, esportivas e de lazer em geral, realizados em edificações que tenham projeto de prevenção e combate a incêndio e pânico aprovado e liberado pelo Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais e que precisem ser adaptadas ou modificadas para cada evento, as taxas previstas nos subitens 1.2.1 e 1.2.2 da Tabela B anexa a este Regulamento serão exigidas somente em relação à área especialmente adaptada ou modificada, desprezando-se as não utilizadas. § 8º Para o cálculo da taxa prevista no item 1.1 da Tabela G anexa a este Regulamento, além da área interna, serão consideradas as seguintes áreas externas sob influência direta do evento, sujeitas à aglomeração de pessoas:

“I - locais de acesso para entrada ou saída do público;”

Efeitos de 28/12/2007 a 14/12/2012 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, II, ambos do Dec. nº 44.724, de 18/02/2008:

“II - áreas contíguas ao entorno do local do evento, assim entendidas todos os logradouros públicos adjacentes que sofram influência direta da aglomeração e ou movimentação de pessoas e veículos em razão do evento, gerando necessidade da presença de efetivo extraordinário de policiais e ou viaturas num raio máximo de 1.000 (mil) metros;”

Efeitos de 16/02/2007 a 27/12/2007 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 44.464, de 15/02/2007:

“II - áreas contíguas ao entorno do local do evento;”

Efeitos de 16/02/2007 a 14/12/2012 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 44.464, de 15/02/2007:

“III - áreas de estacionamento do evento.”

(32) **Art. 28-A.** A taxa prevista no item 2 da Tabela B deste Regulamento terá seu valor determinado pelo Coeficiente de Risco de Incêndio, expresso em megajoules (MJ), que corresponde à quantificação do risco de incêndio na edificação, obtido pelo produto dos seguintes fatores:

(32) I - Carga de Incêndio Específica, expressa em megajoules por metro quadrado (MJ/m²), em razão da natureza da ocupação ou uso do imóvel, observada a seguinte classificação:

(50) a) - Revogado

Não surtiu efeitos - Acrescido pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 13, III, ambos do Dec. nº 43.779, de 12/04/2004:

“a - residencial: 300 MJ/m²;”

(32) b) comercial ou industrial, conforme Tabela C-1 do Anexo C da NBR 14432 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), observado o disposto nos §§ 1º a 4º deste artigo;

(54) II - área de construção do imóvel, assim entendida a somatória das áreas em metros quadrados cobertas com edificação;

Efeitos de 1º/01/2004 a 06/04/2006 - Acrescido pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 13, III, ambos do Dec. nº 43.779, de 12/04/2004:

“II - área de construção do imóvel, expressa em metros quadrados;”

(32) III - Fator de Graduação de Risco, em razão do grau de risco de incêndio na edificação, conforme a seguinte escala:

(50) a) - Revogado

Não surtiu efeitos - Acrescido pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 13, III, ambos do Dec. nº 43.779, de 12/04/2004:

“a - Carga de Incêndio Específica até 300 MJ/m²: 0,50 (cinquenta centésimos) para a classe a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo;”

(32) b) Carga de Incêndio Específica até 2.000 MJ/m²: 1,0 (um inteiro) para as classes a que se referem os incisos II e III do § 1º deste artigo;

(32) c) Carga de Incêndio Específica acima de 2.000 MJ/m²: 1,50 (um inteiro e cinqüenta centésimos) para as classes a que se referem os incisos II e III do § 1º deste artigo.

(32) § 1º Para os efeitos deste Regulamento, observado o disposto na Tabela B-1 do Anexo B da NBR 14432 da ABNT, classifica-se como:

(50) I - Revogado

Não surtiu efeitos - Acrescido pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 13, III, ambos do Dec. nº 43.779, de 12/04/2004:
"I - residencial a edificação com ocupação ou uso enquadrada no Grupo A;"

(32) II - comercial a edificação com ocupação ou uso enquadrada nos Grupos B, C, D, E, F, G e H, inclusive apart-hotel;

(32) III - industrial a edificação com ocupação ou uso enquadrada nos Grupos I e J.

(32) § 2º Caso haja mais de uma ocupação ou uso na mesma edificação, prevalecerá aquela de maior Carga de Incêndio Específica.

(32) § 3º O contribuinte cujo imóvel se enquadra na classificação estabelecida na alínea "b" do inciso I do *caput* deste artigo deverá cadastrar-se no prazo e na forma estabelecidos em resolução da Secretaria de Estado de Fazenda.

(32) § 4º Para determinação da Carga de Incêndio Específica, não tendo sido realizado o cadastramento a que se refere o parágrafo anterior, considerar-se-á, para a edificação comercial, a quantidade de 400 (quatrocentos) MJ/m² e, para a industrial, de 500 (quinhetos) MJ/m², ressalvado ao Fisco ou ao CBMMG, apurar a carga efetiva.

(32) § 5º A Secretaria de Estado de Fazenda, mediante resolução, divulgará, para efeito de cálculo do Coeficiente de Risco de Incêndio, a Carga de Incêndio Específica, prevista na NBR 14432 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT por Classificação Nacional de Atividades Econômicas-Fiscal (CNAE-FISCAL), instituída pela Resolução n.º 001/98 da Comissão Nacional de Classificação (CONCLA), criada pelo Decreto Federal nº 1.264, de 11 de outubro de 1994.

(32) § 6º As menções à NBR 14432 da ABNT entendem-se feitas a norma técnica que a substituir, naquilo que não forem incompatíveis.

(32) § 7º A Carga de Incêndio Específica a que se refere o § 5º deste artigo será atualizada pela Secretaria de Estado de Fazenda em virtude de alteração nas classificações previstas na NBR 14432 da ABNT ou na CNAE-FISCAL.

(47) § 8º Para efeitos do disposto no inciso II do *caput* deste artigo será considerada a respectiva fração ideal, na hipótese de unidade não residencial em condomínio.

Efeitos de 1/01/2004 a 31/12/2004 - Acrescido pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 13, III, ambos do Dec. nº 43.779, de 12/04/2004:

*"§ 8º Na hipótese de unidade residencial plurifamiliar ou unidade não residencial em condomínio, será considerada, para efeito do inciso II do *caput* deste artigo, a área de construção total, constituída pela soma da área privativa, da área da vaga de garagem e da parcela da área comum atribuída proporcionalmente à unidade autônoma."*

(54) § 9º Caso haja mais de uma edificação no mesmo terreno ou em terreno contíguo, o valor da taxa será determinado para cada edificação, considerando-se individualmente os fatores indicados nos incisos do *caput* deste artigo.

Efeitos de 1/01/2004 a 06/04/2006 - Acrescido pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 13, III, ambos do Dec. nº 43.779, de 12/04/2004:

"§ 9º Nas hipóteses de criação de unidade operacional de execução do CBMMG no município ou da inclusão deste em região metropolitana, a taxa será cobrada proporcionalmente ao respectivo período em relação ao exercício civil."

(151) **Art. 28-B** – A taxa de que trata o subitem 4.8 da Tabela D será calculada, anualmente, dividindo-se as dotações destinadas pelo Orçamento Fiscal do Estado vigente no exercício do cálculo à CET pelo número de veículos automotores registrados no Estado, observado o seguinte:

Efeitos de 31/05/2022 a 28/04/2023 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 5º, ambos do Dec. nº 48.493, de 25/08/2022:

"Art. 28-B – A taxa de que trata o subitem 4.8 da Tabela D será calculada, anualmente, dividindo-se a dotação destinada pelo Orçamento Fiscal do Estado ao Detran-MG, no exercício anterior à cobrança, pelo número de veículos automotores registrados no Estado até a data da apuração, observado o seguinte:"

(146) I – o valor apurado na forma do *caput* será divulgado em resolução do Secretário de Estado de Fazenda no mês de dezembro do ano anterior à cobrança;

(146) II – o vencimento da taxa será divulgado em resolução do Secretário de Estado de Fazenda, não podendo ser em data anterior a trinta dias contados da data da publicação da resolução prevista no inciso I.

Seção V Dos Contribuintes

Art. 29. São contribuintes da Taxa de Segurança Pública:

- I - o destinatário de atividade inerente ao exercício do poder de polícia sujeita à sua incidência;
- II - o usuário, efetivo ou potencial, de serviço sujeito à sua cobrança;
- (32) III - prevista no item 2 da Tabela B deste Regulamento, o proprietário, o titular do domínio ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel por natureza ou por acessão física situado em zona urbana, assim definida na legislação do Município de localização do imóvel;
- (32) IV - prevista no subitem 3.1 da Tabela B deste Regulamento, as sociedades seguradoras beneficiadas pelo DPVAT.

Seção VI Dos Prazos de Recolhimento

Art. 30. A Taxa de Segurança Pública será exigida:

- (29) I - de ordinário, antes da prática do ato ou do serviço solicitado ou da assinatura do documento;
- (29) II - para renovação ou revalidação, quando a taxa for anual, até 31 de março do exercício em que ocorrer a renovação ou a revalidação;

Efeitos de 02/07/1997 a 31/12/2003 - Redação original:

“I - de ordinário, antes da prática do ato ou da assinatura do documento;
II - para renovação, quando a taxa for anual, até 31 de março do exercício em que ocorrer a renovação;”

- (42) III - Revogado

Efeitos de 1º/01/2000 a 31/12/2003 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 41.022, de 24/04/2000:

“III - nas hipóteses dos subitens 1.1 e 2.6 da Tabela “B” deste Regulamento, considerando, a critério do comandante da respectiva fração da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros Militar, o número de policiais e o tempo necessários à sua execução, antes da realização do serviço solicitado;”

Efeitos de 02/07/1997 a 31/12/1999 - Redação original:

“III - nas hipóteses dos subitens 1.1 e 2.3 da Tabela “B” deste Regulamento, considerando, a critério do comandante da respectiva fração da Polícia Militar, o número de policiais e o tempo necessários à sua execução, antes da realização do serviço solicitado.”

- (32) IV - na hipótese do item 2 da Tabela B deste Regulamento, anualmente, a partir do primeiro dia útil do segundo trimestre, observado o disposto no parágrafo único deste artigo;

- (32) V - nas hipóteses do subitem 1.3.3.1 e do item 3 da Tabela B e dos subitens 1.2.4.1, 1.2.4.3 e 1.2.4.5 da Tabela G deste Regulamento, a taxa será exigida quinzenalmente, relativamente aos fatos geradores ocorridos entre:

- (45) a) os dias 1º e 15 de cada mês, com vencimento no dia 10 do mês subsequente;

- (45) b) os dias 16 e último de cada mês, com vencimento no dia 25 do mês subsequente;

Não surtiu efeitos - Acrescido pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 13, III, ambos do Dec. nº 43.779, de 12/04/2004:

“a - os dias 1º e 15, com vencimento no último dia do mesmo mês;
b - o dia 16 e o último dia do mesmo mês, com vencimento no dia 15 do mês subsequente;”

- (32) VI - nas hipóteses do subitem 1.3.3.1 da Tabela B e dos subitens 1.2.4.1, 1.2.4.3 e 1.2.4.5 da Tabela G deste Regulamento, o serviço somente será prestado mediante requerimento do interessado ou seu representante legal, no qual declare assumir a responsabilidade pelo pagamento da taxa;

- (82) VII - na hipótese do subitem 5.12 da Tabela D deste Regulamento, mensalmente, até o dia 15 do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

- (65) § 1º Relativamente à taxa prevista no item 2 da Tabela B deste Regulamento, resolução da Secretaria de Estado de Fazenda disciplinará a forma e o prazo de pagamento, inclusive quanto ao escalonamento do vencimento em razão do município, da classificação ou do número identificador da edificação.

Efeitos de 1º/01/2004 a 13/06/2007 - Acrescido pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 13, III, ambos do Dec. nº 43.779, de 12/04/2004:

“Parágrafo único - Relativamente à taxa prevista no item 2 da Tabela B deste Regulamento, resolução da Secretaria de Estado de Fazenda disciplinará a forma e o prazo de pagamento, inclusive quanto ao escalonamento do vencimento em razão do município, da classificação ou do número identificador da edificação.”

- (66) § 2º Na hipótese de recolhimento da Taxa de Renovação do Licenciamento Anual de Veículo, prevista no subitem 4.8 da Tabela D deste Regulamento, com indicação indevida do exercício a que se refere, será observado o seguinte:
- (66) I - o contribuinte deverá requerer à Secretaria de Estado de Fazenda a correção do erro;
- (66) II - havendo diferença no valor da taxa ou acréscimos a recolher, a Secretaria de Estado de Fazenda emitirá o respectivo Documento de Arrecadação Estadual;
- (66) III - havendo diferença a restituir, serão observados os procedimentos relativos à restituição de importância paga indevidamente a título de tributo ou penalidade.
- (152) § 3º A CET poderá suspender o acesso ao seu sistema informatizado ou o direcionamento de serviços para as entidades que não recolherem a taxa prevista no subitem 5.12 da Tabela D deste regulamento em até cinco dias úteis após o prazo de recolhimento de que trata o inciso VII do caput.

Efeitos de 30/03/2012 a 28/04/2023 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 5º, III, "b", ambos do Dec. nº 45.990, de 15/06/2012:

"§ 3º O Departamento de Trânsito de Minas Gerais - DETRAN/MG poderá suspender o acesso ao seu sistema informatizado ou o direcionamento de serviços para as entidades que não recolherem a taxa prevista no subitem 5.12 da Tabela D deste Regulamento em até 5 dias úteis após o prazo de recolhimento de que trata o inciso VII deste artigo."

- (147) § 4º – A taxa de que trata o subitem 4.8 da Tabela D tem seu vencimento anual previsto em resolução, na forma do art. 28-B, ou ordinariamente, caso a renovação ou revalidação venha a ocorrer antes do vencimento.

Seção VII **Das Informações a serem Fornecidas pelo Corpo de Bombeiros Militar** **e pela Polícia Militar de Minas Gerais**

- (32) **Art. 30-A.** Para fins de cobrança da taxa prevista no item 3 da Tabela B deste Regulamento, o CBMMG deverá informar à Secretaria de Estado de Fazenda:

- (45) I - data da ocorrência;
- (45) II - identificador da Unidade do CBMMG;
- (45) III - número do Boletim de Ocorrência;
- (45) IV - local da ocorrência;
- (45) V - número de controle do atendimento;

Não surtiu efeitos - Acrescido pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 13, III, ambos do Dec. nº 43.779, de 12/04/2004:

"I - data e local da ocorrência;
II - número do boletim de ocorrência;
III - nome, endereço completo, número e tipo de documento oficial de identidade das vítimas;
IV - código dos procedimentos de resgate pré-hospitalar efetuados, por vítima;
V - totalização da quantidade de vítimas atendidas;"

- (46) VI - nome da vítima;
- (46) VII - código do atendimento, conforme a Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde - 10ª Revisão (CID 10) ou sua atualização.

- (32) **Art. 30-B.** Para fins de cobrança das taxas previstas no subitem 1.3.3.1 da Tabela B e nos subitens 1.2.4.1, 1.2.4.3 e 1.2.4.5 da Tabela G deste Regulamento, o CBMMG ou a PMMG, conforme o caso, deverão informar à Secretaria de Estado de Fazenda:

- (32) I - nome, endereço completo e o número e o tipo de documento oficial de identidade do solicitante do serviço ou seu representante legal;
- (45) II - data, especificação do serviço e unidade operacional de execução do serviço;
- (45) III - número de militares envolvidos e número de horas por militar;

Não surtiu efeitos - Acrescido pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 13, III, ambos do Dec. nº 43.779, de 12/04/2004:

"II - especificação do serviço prestado;
III - valor da taxa devida."

- (46) IV - veículos operacionais utilizados e número de horas por veículo.

(32) **Art. 30-C.** As informações a que se refere esta seção deverão ser remetidas em arquivo eletrônico, na forma definida em resolução da Secretaria de Estado de Fazenda, relativamente aos fatos ocorridos entre:

(45) I - os dias 1º e 15 de cada mês, até o último dia do mesmo mês;

(45) II - os dias 16 e último de cada mês, até o dia 15 do mês subsequente.

Não surtiu efeitos - Acrescido pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 13, III, ambos do Dec. nº 43.779, de 12/04/2004:

“I - os dias 1º e 15, até o dia 20 do mesmo mês;

II - o dia 16 e o último dia do mesmo mês, até o dia 5 do mês subsequente;”

(46) Parágrafo único - A Secretaria de Estado de Fazenda, o CBMMG e a PMMG poderão estabelecer outras informações que julgarem necessárias à finalidade de cobrança das taxas a que se refere essa seção.

(32) **Art. 30-D.** Os documentos relativos às informações de que trata esta seção deverão ser conservados em poder do CBMMG ou da PMMG, conforme o caso, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

(124) Seção VIII

(124) Da Cobrança e do Recolhimento da Taxa Relativa à Comunicação de Transferência de Propriedade de Veículos Automotores

(153) **Art. 30-E** - Esta seção disciplina a cobrança e o recolhimento da taxa prevista no subitem 5.13 da Tabela D deste regulamento, relativa à disponibilização de acesso ao sistema informatizado, mantido ou controlado pela CET, com a finalidade de comunicação de transferência de propriedade de veículos automotores.

Efeitos de 02/04/2018 a 28/04/2023 - Acrescido pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 4º, II, ambos do Dec. nº 47.387, de 16/03/2018:

“Art. 30-E - Esta seção disciplina a cobrança e o recolhimento da taxa prevista no subitem 5.13 da Tabela D deste regulamento, relativa à disponibilização de acesso a sistema informatizado, mantido ou controlado pelo Departamento de Trânsito de Minas Gerais - Detran-MG -, com a finalidade de comunicação de transferência de propriedade de veículos automotores.”

(124) Subseção I

(124) Do Sistema Eletrônico de Comunicação de Transferência de Propriedade de Veículos Automotores

(154) **Art. 30-F** - A CET e os tabelionatos de notas implementarão, em conjunto, sistema eletrônico de comunicação de transferência de propriedade de veículos automotores, doravante denominado central eletrônica de comunicação.

Efeitos de 02/04/2018 a 28/04/2023 - Acrescido pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 4º, II, ambos do Dec. nº 47.387, de 16/03/2018:

“Art. 30-F - O Detran-MG e os tabelionatos de notas implementarão, em conjunto, sistema eletrônico de comunicação de transferência de propriedade de veículos automotores, doravante denominado central eletrônica de comunicação.”

(124) **Art. 30-G** - A central eletrônica de comunicação:

(124) I - funcionará por meio de aplicativo próprio, em plataforma da internet, em endereço eletrônico seguro, desenvolvido, cedido e mantido por entidade representativa dos notários;

(155) II - deverá promover a integração com o sistema de controle da CET a que se refere o art. 30-E;

Efeitos de 02/04/2018 a 28/04/2023 - Acrescido pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 4º, II, ambos do Dec. nº 47.387, de 16/03/2018:

“II - deverá promover a integração com o sistema de controle do Detran-MG a que se refere o art. 30-E;”

(124) III - observará os padrões e requisitos de documentos, de conexão e de funcionamento da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil - e da arquitetura dos Padrões de Interoperabilidade de Governo Eletrônico - e-Ping;

(155) IV – será operada pelos notários devidamente credenciados perante a CET com uso de certificação digital que atenda aos requisitos da ICP-Brasil e da arquitetura e-Ping;

(155) V – disponibilizará mecanismos para o intercâmbio de documentos eletrônicos entre a CET e a Secretaria de Estado de Fazenda – SEF;

Efeitos de 02/04/2018 a 28/04/2023 - Acrescido pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 4º, II, ambos do Dec. nº 47.387, de 16/03/2018:

“IV - será operada pelos notários devidamente credenciados perante o Detran-MG com uso de certificação digital que atenda aos requisitos da ICP-Brasil e da arquitetura e-Ping;

V - disponibilizará mecanismos para o intercâmbio de documentos eletrônicos entre o Detran-MG e a Secretaria de Estado de Fazenda - SEF;”

(124) VI - permitirá à SEF consulta de informações definidas em conjunto com a entidade representativa dos notários, mediante credenciamento prévio de Auditor Fiscal da Receita Estadual;

(155) VII - prestará informações sob demanda à CET e à SEF, em formato eletrônico;

Efeitos de 02/04/2018 a 28/04/2023 - Acrescido pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 4º, II, ambos do Dec. nº 47.387, de 16/03/2018:

“VII - prestará informações sob demanda ao Detran-MG e à SEF, em formato eletrônico;”

(124) VIII - enviará relatórios mensais à SEF, até o décimo quinto dia útil subsequente ao das comunicações de transferência de propriedade de veículos automotores realizadas pelos notários no mês anterior, em formato eletrônico;

(124) IX - executará qualquer outro ato operacional a ela inerente.

(124) Subseção II

(124) Do Procedimento de Comunicação de Transferência de Propriedade de Veículos Automotores

(156) **Art. 30-H** - Por solicitação do usuário, os tabelionatos de notas previamente credenciados comunicarão à CET, por meio eletrônico, a transferência de propriedade de veículo automotor, observado o seguinte:

Efeitos de 02/04/2018 a 28/04/2023 - Acrescido pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 4º, II, ambos do Dec. nº 47.387, de 16/03/2018:

“Art. 30-H - Por solicitação do usuário, os tabelionatos de notas previamente credenciados comunicarão ao Detran-MG, por meio eletrônico, a transferência de propriedade de veículo automotor, observado o seguinte:”

(124) I - o notário deverá:

(124) a) preencher os dados do veículo, do transmitente e do adquirente na Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo - ATPV;

(124) b) reconhecer por autenticidade a firma do transmitente e do adquirente na ATPV;

(124) c) digitalizar o Certificado de Registro de Veículo - CRV -, após o preenchimento e reconhecimento das firmas na ATPV;

(156) d) encaminhar cópia digitalizada do CRV a que se refere a alínea “c” à CET, promovendo o respectivo arquivamento;

(156) e) restituir o CRV original ao usuário com a ATPV devidamente preenchida e com o reconhecimento das firmas por autenticidade, para viabilizar a transferência administrativa perante a CET;

Efeitos de 02/04/2018 a 28/04/2023 - Acrescido pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 4º, II, ambos do Dec. nº 47.387, de 16/03/2018:

“d) encaminhar cópia digitalizada do CRV a que se refere a alínea “c” ao Detran-MG, promovendo o respectivo arquivamento;

e) restituir o CRV original ao usuário com a ATPV devidamente preenchida e com o reconhecimento das firmas por autenticidade, para viabilizar a transferência administrativa perante o Detran-MG;”

(124) II - a central eletrônica de comunicação emitirá o código de autenticidade;

(124) III - o notário informará o código de autenticidade na certidão a que se refere a alínea “b” do item 4 da Tabela 8, constante da Lei nº 15.424, de 30 de dezembro de 2004, que será entregue ao usuário.

(156) Parágrafo único – Para fins do credenciamento do notário perante a CET, a que se refere o caput e o inciso IV do art. 30-G, deverá ser recolhida a taxa prevista no subitem 5.1 da Tabela D deste regulamento.

Efeitos de 02/04/2018 a 28/04/2023 - Acrescido pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 4º, II, ambos do Dec. nº 47.387, de 16/03/2018:

“Parágrafo único - Para fins do credenciamento do notário perante o Detran-MG, a que se refere o caput e o inciso IV do art. 30-G, deverá ser recolhida a taxa prevista no subitem 5.1 da Tabela D deste regulamento.”

(124) **Art. 30-I** - A comunicação a que se refere o art. 30-H será realizada em face do pagamento do valor correspondente à taxa prevista no subitem 5.13 da Tabela D deste regulamento, bem como das despesas com a certidão a que se refere a alínea “b” do item 4, e com o arquivamento a que se refere o item 1, ambos da Tabela 8, constante da Lei nº 15.424, de 2004, e conforme dispuser a Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais - CGJ-MG.

(124) Parágrafo único - O notário fornecerá recibo circunstaciado ao usuário, constando o valor:

(124) I - correspondente à taxa prevista no subitem 5.13 da Tabela D deste regulamento, relativa à comunicação de transferência de propriedade do veículo automotor;

(124) II - dos emolumentos e da Taxa de Fiscalização Judiciária, nos termos das tabelas publicadas por meio de Portaria da CGJ-MG, e da legislação própria aplicável;

(124) III - total cobrado.

(124) Subseção III

(124) Do Recolhimento e da Apuração da Taxa Prevista no Subitem 5.13 da Tabela D deste Regulamento

(124) **Art. 30-J** - A taxa prevista no subitem 5.13 da Tabela D deste regulamento será recolhida pelo notário em estabelecimento bancário, utilizando-se do Documento de Arrecadação Estadual - DAE - emitido por meio eletrônico.

(124) § 1º - Para a emissão do DAE, será informado o número de inscrição no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas - CNPJ -, o código de identificação da serventia e o código de serviço específico a que se refere o caput .

(157) § 2º - Para recolhimento da taxa prevista no subitem 5.13 da Tabela D deste regulamento, o notário gerará o DAE e utilizará código de serviço específico para as comunicações de transferência de propriedade de veículos automotores à CET.

Efeitos de 02/04/2018 a 28/04/2023 - Acrescido pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 4º, II, ambos do Dec. nº 47.387, de 16/03/2018:

“§ 2º - Para recolhimento da taxa prevista no subitem 5.13 da Tabela D deste regulamento, o notário gerará o DAE e utilizará código de serviço específico para as comunicações de transferência de propriedade de veículos automotores ao Detran-MG.”

(138) **Art. 30-K** - A apuração da taxa prevista no subitem 5.13 da Tabela D deste regulamento será efetuada pelo notário de acordo com a data da efetiva comunicação de transferência de propriedade realizada do primeiro até o último dia do mês e o recolhimento será até o dia quinze do mês subsequente.

Efeitos de 02/04/2018 a 30/11/2018 - Acrescido pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 4º, II, ambos do Dec. nº 47.387, de 16/03/2018:

“Art. 30-K - A apuração e o recolhimento da taxa prevista no subitem 5.13 da Tabela D deste regulamento ao Estado serão efetuados pelo notário de acordo com a data da efetiva comunicação de transferência de propriedade, observada a seguinte escala:

I - comunicações efetuadas do dia 1º ao dia 7 do mês, o recolhimento será até o dia 14 do mesmo mês;

II - comunicações efetuadas do dia 8 ao dia 14 do mês, o recolhimento será até o dia 21 do mesmo mês;

III - comunicações efetuadas do dia 15 ao dia 21 do mês, o recolhimento será até o dia 28 do mesmo mês;

IV - comunicações efetuadas do dia 22 até o final do mês, o recolhimento será até o dia 7 do mês subsequente.

Parágrafo único - O notário deverá emitir um único DAE para cada período a que se refere o caput, abrangendo todas as comunicações realizadas nesse período, cuja quantidade deverá ser informada no próprio DAE.”

(124) **Art. 30-L** - Os códigos das serventias a serem utilizados como número identificador na central eletrônica de comunicação e na SEF serão os mesmos previstos nos anexos da Portaria Conjunta nº 03/2005/ TJMG/CGJ/SEF-MG.

(139) **Art. 30-M** - Revogado

Efeitos de 02/04/2018 a 30/11/2018 - Acrescido pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 4º, II, ambos do Dec. nº 47.387, de 16/03/2018:

“Art. 30-M - O titular da serventia localizada em município ou distrito desprovido de estabelecimento bancário autorizado a receber tributos estaduais poderá recolher a taxa prevista no subitem 5.13 da Tabela D deste regulamento, mensalmente, até o dia 7 do mês subsequente ao da efetiva comunicação:”

(124) **Subseção IV**
(124) **Da Fiscalização**

(124) **Art. 30-N** - A inadimplência no recolhimento da taxa prevista no subitem 5.13 da Tabela D deste regulamento implica mora e suspensão automática do serviço até a quitação integral do débito.

(158) Parágrafo único - O disposto neste artigo não prejudica a cobrança administrativa e a fiscalização da atividade exercida pela CET, nem a fiscalização tributária, inclusive a formalização do crédito tributário, exercida pela SEF.

Efeitos de 02/04/2018 a 28/04/2023 - Acrescido pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 4º, II, ambos do Dec. nº 47.387, de 16/03/2018:

"Parágrafo único - O disposto neste artigo não prejudica a cobrança administrativa e a fiscalização da atividade exercida pelo Detran-MG, nem a fiscalização tributária, inclusive a formalização do crédito tributário, exercida pela SEF."

(159) **Art. 30-O** - O notário deverá manter em arquivo, para exibição ao Auditor Fiscal da Receita Estadual, quando solicitado, os documentos relativos às comunicações de transferência de propriedade de veículo automotor à CET.

Efeitos de 02/04/2018 a 28/04/2023 - Acrescido pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 4º, II, ambos do Dec. nº 47.387, de 16/03/2018:

"Art. 30-O - O notário deverá manter em arquivo, para exibição ao Auditor Fiscal da Receita Estadual, quando solicitado, os documentos relativos às comunicações de transferência de propriedade de veículo automotor ao Detran-MG."

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

Seção I Da Forma de Recolhimento

(30) **Art. 31.** As taxas estaduais de que trata este Regulamento serão recolhidas em estabelecimento autorizado ou repartição arrecadadora, observado o disposto em resolução da Secretaria de Estado de Fazenda.

(30) § 1º Excepcionalmente, o recolhimento de taxa devida por pessoa, física ou jurídica, domiciliada ou situada em outro Estado, poderá ser efetuado mediante Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNRE), observados os códigos de receita próprios para o recolhimento das taxas estaduais.

Efeitos de 02/07/1997 a 06/08/2003 - Redação original:

"Art. 31 - As taxas estaduais de que trata este Regulamento serão recolhidas em estabelecimento bancário autorizado ou repartição arrecadadora, a critério da Secretaria de Estado da Fazenda, mediante Documento de Arrecadação Estadual (DAE), observados o modelo deste e os códigos de receita previstos em Resolução da Secretaria de Estado da Fazenda.

§ 1º Excepcionalmente, o recolhimento de taxa devida por pessoa, física ou jurídica, domiciliada ou situada em outro Estado, poderá ser efetuado mediante Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNR), observados os códigos de receita próprios para o recolhimento das taxas estaduais."

(43) § 2º Revogado

(43) § 3º Revogado

Efeitos de 02/07/1997 a 12/04/2004 - Redação original:

"§ 2º O recolhimento de taxa acrescida de juros moratórios ou de penalidade, aplicada conforme o disposto nos artigos 36 e 37, será feito por meio de DAE, devidamente visado pela repartição fazendária a que estiver subordinado o contribuinte ou o responsável.

§ 3º Na hipótese de crédito tributário impugnado, o visto a que se refere o parágrafo anterior poderá ser dado pelo Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais (CC/MG), pela Diretoria de Crédito Tributário da Superintendência da Receita Estadual (DCT/SRE) ou pela Divisão Regional de Controle do Crédito Tributário da Superintendência Regional da Fazenda (DRCT/SRF) de circunscrição do contribuinte ou responsável."

(145) § 4º - Os prazos fixados para o recolhimento das taxas estaduais só vencem em dia de expediente na rede bancária onde deva ser efetuado o pagamento.

Seção II Da Fiscalização

Art. 32. Sob pena de responsabilidade, observados os prazos de recolhimento, nenhum servidor público poderá praticar ato sujeito a taxa prevista neste Regulamento, sem exigir a prova do respectivo recolhimento.

Art. 33. Cabe aos servidores da Fazenda Estadual e, supletivamente, no âmbito de suas atribuições, às autoridades administrativas, judiciais e policiais, zelar pelo recolhimento das taxas de que trata este Regulamento.

- (29) § 1º A fiscalização da Taxa Judiciária compete:
- (29) I - aos escrivães de primeira e segunda instâncias, aos contadores e funcionários da Fazenda Estadual;
- (29) II - aos relatores nos processos de competência originária do Tribunal e em segunda instância;
- (29) III - aos Juízes de Direito, Promotores de Justiça, Procuradores do Estado e representantes da Fazenda Estadual nas respectivas comarcas.

Efeitos de 1/01/1998 a 31/12/2003 - Redação dada pelo art. 6º e vigência estabelecida pelo art. 17, ambos do Dec. nº 39.473, de 06/03/1998:

"§ 1º Relativamente à Taxa Judiciária, a fiscalização em autos e papéis que tramitarem na esfera judicial, compete, ordinariamente, aos escrivães, contadores, funcionários da Fazenda Estadual e, especialmente, aos Juízes de Direito, Promotores de Justiça, Procuradores da Fazenda Pública Estadual e representante da Fazenda Estadual, nas respectivas comarcas."

Efeitos de 02/07/1997 a 31/12/1997 - Redação original:

"§ 1º Relativamente à Taxa Judiciária, a atribuição prevista neste artigo aos servidores da Fazenda Estadual cabe, especialmente, aos Procuradores da Fazenda Estadual e aos representantes da Fazenda, nas respectivas comarcas."

§ 2º A fiscalização e a exigência das taxas estaduais, mediante lançamento direto, e a aplicação das penalidades previstas no inciso II e § 2º do artigo 36, bem como da penalidade prevista no artigo 37, quando objeto de autuação fiscal, ressalvado o disposto no artigo seguinte, cabe exclusivamente aos funcionários fiscais da Secretaria de Estado da Fazenda.

- (43) **Art. 34.** Revogado

Efeitos de 02/07/1997 a 12/04/2004 - Redação original:

"Art. 34 - A taxa devida pela fiscalização, criação, permissão, transferência, mudança de horário e prorrogação de concessão de linhas de transporte coletivo intermunicipal, sob concessão do Estado, será exigida e fiscalizada pelo DER/MG, que poderá aplicar, além da multa pelo não-recolhimento, as penalidades do artigo 106 do Decreto nº 6.632, de 02 de agosto de 1962, ficando a solução dos casos omissos a cargo do Diretor Geral, com audiência, quando necessária, do Conselho de Trânsito.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não exclui a faculdade da Secretaria de Estado da Fazenda, por seus agentes, fiscalizar o recolhimento das taxas nele referidas."

Art. 35. Relativamente à Taxa Judiciária:

I - nenhum juiz ou tribunal poderá despachar petições iniciais ou reconvenção, dar andamento ou proferir sentença em autos a ela sujeitos, sem que deles conste o respectivo recolhimento;

II - nenhum servidor da Justiça poderá distribuir papéis, tirar mandados iniciais, dar andamento a reconvenções ou fazer conclusões de autos para sentença definitiva ou interlocutória em autos a ela sujeitos, sem que a mesma esteja recolhida.

III - o relator do feito, em segunda instância, quando se lhe apresente algum processo em que a taxa devida não tenha sido recolhida, providenciará, antes de qualquer outra diligência e da revisão para julgamento, no sentido de fazer efetivo o recolhimento.

Seção III Das Penalidades

(29) **Art. 36.** A falta de pagamento da Taxa de Expediente, da Taxa Judiciária ou da Taxa de Segurança Pública, ou o seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará, sem prejuízo da incidência de juros moratórios, a aplicação de multa, calculada sobre o valor da taxa, nos seguintes termos:

(29) I - havendo espontaneidade no pagamento do principal e acessórios, observado o disposto no § 1º deste artigo, será cobrada multa de mora no valor de:

(29) a) 0,15% (quinze centésimos por cento) do valor da taxa por dia de atraso, até o trigésimo dia;

(29) b) 9% (nove por cento) do valor da taxa, do trigésimo primeiro ao sexagésimo dia de atraso;

(29) c) 12% (doze por cento) do valor da taxa, após o sexagésimo dia de atraso;

Efeitos de 1/01/1998 a 31/12/2003 - Redação dada pelo art. 6º e vigência estabelecida pelo art. 17, ambos do Dec. nº 39.473, de 06/03/1998:

“Art. 36 - A falta de recolhimento da Taxa de Expediente ou da Taxa de Segurança Pública, assim como seu recolhimento insuficiente ou intempestivo, acarretará, sem prejuízo da incidência dos juros moratórios, a aplicação das seguintes penalidades:

I - havendo espontaneidade no recolhimento do principal e dos acessórios, observado o disposto no § 2º: 0,15% (quinze centésimos por cento) do valor da taxa, por dia de atraso, limitada ao percentual máximo de 12% (doze por cento);”

Efeitos de 02/07/1997 a 31/12/1997 - Redação original:

“Art. 36 - A falta de recolhimento da Taxa de Expediente ou da Taxa de Segurança Pública, assim como seu recolhimento insuficiente ou intempestivo, acarretará, sem prejuízo da incidência dos juros moratórios, a aplicação das seguintes penalidades, calculadas sobre o valor da taxa devida:

I - havendo espontaneidade no recolhimento do principal e acessórios:”

Efeitos de 02/07/1997 a 31/12/1997 - Redação original:

“a - 3% (três por cento), se recolhido o débito integral, dentro de 15 (quinze) dias contados do término do prazo previsto para o recolhimento tempestivo;

b - 7% (sete por cento), se recolhido depois de 15 (quinze) e até 30 (trinta) dias contados do término do prazo previsto para o recolhimento tempestivo;

c - 15% (quinze por cento), se recolhido depois de 30 (trinta) e até 60 (sessenta) dias contados do término do prazo previsto para recolhimento tempestivo;

d - 25% (vinte e cinco por cento), se recolhido depois de 60 (sessenta) e até 90 (noventa) dias contados do término do prazo previsto para o recolhimento tempestivo;

e - 30% (trinta por cento), se recolhido depois de 90 (noventa) dias contados do término do prazo previsto para o recolhimento tempestivo;”

- (29) II - havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa, observadas as seguintes reduções:
- (29) a) a 40% (quarenta por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer no prazo de dez dias contados do recebimento do Auto de Infração;
- (29) b) a 50% (cinquenta por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer após o prazo previsto na alínea "a" e até trinta dias contados do recebimento do Auto de Infração;
- (29) c) a 60% (sessenta por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer após o prazo previsto na alínea "b" e antes de sua inscrição em dívida ativa.

Efeitos de 1/01/1998 a 31/12/2003 - Redação dada pelo art. 6º e vigência estabelecida pelo art. 17, ambos do Dec. nº 39.473, de 06/03/1998:

"II - havendo ação fiscal: 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa, observadas as seguintes reduções:

a - a 50% (cinquenta por cento) do seu valor, quando o pagamento ocorrer antes do recebimento do auto de infração;

b - a 60% (sessenta por cento) do seu valor, quando o pagamento ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento do auto de infração;

c - a 80% (oitenta por cento) do seu valor, quando o pagamento ocorrer após o prazo previsto na alínea anterior e antes de sua inscrição em dívida ativa."

Efeitos de 02/07/1997 a 31/12/1997 - Redação original:

"II - havendo ação fiscal, 100% (cem por cento) sobre o valor da taxa, observadas as seguintes reduções:

a - a 30% (trinta por cento) de seu valor, quando o recolhimento ocorrer no prazo de 10 (dez) dias, contados da data do recebimento do termo expedido pela Fazenda Pública Estadual;

b - a 40% (quarenta por cento) do seu valor, quando o recolhimento ocorrer depois de 10 (dez) e até 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento do termo expedido pela Fazenda Pública Estadual, ou até o momento do recebimento do Auto de Infração, se este ocorrer em prazo menor;

c - a 50% (cinquenta por cento) de seu valor, quando o recolhimento ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de recebimento do Auto de Infração, ou, na falta deste, após esgotado o prazo previsto na alínea anterior;"

- (29) d) - Revogado
- (29) e) - Revogado

Efeitos de 02/07/1997 a 31/12/2003 - Redação original:

d - a 70% (setenta por cento) de seu valor, quando o recolhimento ocorrer depois de 30 (trinta) dias do recebimento do Auto de Infração e antes de vencido o prazo para interposição de recurso contra a primeira decisão de mérito proferida na esfera administrativa;

e - a 70% (setenta por cento) de seu valor, quando o recolhimento ocorrer no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de recebimento do Auto de Infração, se revel o autuado."

- (29) § 1º Na hipótese do inciso I do *caput* deste artigo, ocorrendo o pagamento espontâneo somente da taxa, a multa será exigida em dobro, quando houver ação fiscal.
- (29) § 2º Em se tratando de pagamento parcelado, a multa será:
- (29) I - de 18% (dezoito por cento), na hipótese do inciso I do *caput* deste artigo;
- (29) II - reduzida em conformidade com o inciso II, com base na data de pagamento da entrada prévia, em caso de ação fiscal.

Efeitos de 02/07/1997 a 31/12/2003 - Redação original:

"§ 1º As multas previstas neste artigo denominam-se:

- 1) de mora, nas hipóteses do inciso I;
- 2) de revalidação, nas hipóteses do inciso II.

§ 2º Na hipótese do inciso I, ocorrendo recolhimento espontâneo apenas do tributo, a respectiva multa, no caso de ação fiscal, será exigida em dobro."

(29) § 3º Ocorrendo a perda do parcelamento, as multas terão os valores restabelecidos aos seus percentuais máximos.

Efeitos de 1º/01/1998 a 31/12/2003 - Acrescido pelo art. 7º e vigência estabelecida pelo art. 17, ambos do Dec. nº 39.473, de 06/03/1998:

"§ 3º O auto de infração poderá ser expedido sem a lavratura do Termo de Ocorrência ou do Termo de Apreensão, Depósito e Ocorrência hipótese em que, nos 30 (trinta) primeiros dias, terá a natureza destes para fins de aplicação das reduções previstas no inciso II.

§ 4º Na hipótese de pagamento parcelado, a multa será:

1) de 18% (dezoito por cento), quando se tratar do crédito previsto no inciso I;

2) reduzida, em conformidade com o inciso II deste artigo, com base na data do pagamento da entrada prévia, em caso de ação fiscal.

§ 5º ocorrendo a perda do parcelamento, as multas terão os seus valores restabelecidos aos percentuais máximos."

(44) § 4º O pagamento intempestivo da taxa a que se refere o § 6º do art. 14 não implicará a exigência de multa e juros de mora.

(106) § 5º Em se tratando da Taxa de Expediente e da Taxa de Segurança Pública, a partir da inscrição em dívida ativa, a multa de mora será de 25% (vinte e cinco por cento) do valor da taxa não recolhida, desde que não exigida mediante ação fiscal.

(42) **Art. 37. - Revogado**

Efeitos de 02/07/1997 a 31/12/2003 - Redação original:

"Art. 37 - Apurando-se falta de recolhimento, recolhimento insuficiente ou intempestivo da Taxa Judiciária, a importância devida será cobrada com acréscimo da multa de 20% (vinte por cento), juntamente com a conta de custas."

(53) **Art. 37-A.** Sujeita-se a multa de 100% (cem por cento) do valor da taxa devida quem utilizar ou propiciar a utilização de documento relativo a recolhimento da Taxa de Expediente, da Taxa Judiciária ou da Taxa de Segurança Pública com autenticação falsa.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

(132) Art. 38. - Revogado

Não surtiu efeitos - Redação dada pelo art. 3º, II e vigência estabelecida pelo art. 4º, III, ambos do Dec. nº 47.429 de 21/03/2018:

“Art. 38 - Na hipótese de impugnação ou recurso de revisão desacompanhados do documento comprobatório do recolhimento, se devido, da taxa prevista no subitem 2.18 da Tabela A, protocolizados ou postados até a data de publicação deste Regulamento, o impugnante ou o recorrente deverão ser intimados para, no prazo de cinco dias, contados da data do recebimento da intimação, comprovar o recolhimento ou efetuá-lo com acréscimos legais.”

Não surtiu efeitos - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, I, ambos do Dec. nº 47.387, de 16/03/2018:

“Art. 38. Na hipótese de impugnação ou recurso de revisão desacompanhados do documento comprobatório do recolhimento, se devido, da taxa prevista no subitem 2.18 da Tabela A, protocolizados ou postados até a data de publicação deste Regulamento, o impugnante ou o recorrente deverão ser intimados para, no prazo de cinco dias, contados da data do recebimento da intimação, comprovar o recolhimento ou efetuá-lo com acréscimos legais.”

Não surtiu efeitos - Redação dada pelo art. 5º e vigência estabelecida pelo art. 8º, II, ambos do Dec. nº 47.367, de 06/02/2018:

“Art. 38 - Na hipótese de impugnação, pedido de reconsideração, recurso de revista ou recurso de revisão desacompanhados do documento comprobatório do recolhimento, se devido, da taxa prevista no subitem 2.18 da Tabela A, protocolizados ou postados até a data de publicação deste Regulamento, o impugnante ou o recorrente deverão ser intimados para, no prazo de cinco dias, contados da data do recebimento da intimação, comprovar o recolhimento ou efetuá-lo com acréscimos legais.”

Efeitos de 02/07/1997 a 31/12/2001 - Redação original:

“Art. 38. Na hipótese de impugnação, pedido de reconsideração, recurso de revista ou recurso de revisão desacompanhados do documento comprobatório do recolhimento, se devido, da taxa prevista no subitem 2.21 da Tabela “A”, protocolizados ou postados até a data de publicação deste Regulamento, o impugnante ou o recorrente deverão ser intimados para, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data do recebimento da intimação, comprovar o recolhimento ou efetuá-lo com acréscimos legais.”

Efeitos de 02/07/1997 a 31/12/2001 - Redação original:

“Parágrafo único - Vencido o prazo referido neste artigo sem que tenha sido comprovado o recolhimento ou sem que o mesmo tenha sido efetuado, será aplicado, conforme o caso, o disposto no § 5º do artigo 14 deste Regulamento, circunstância esta que deverá constar da intimação.”

(125) Art. 39. - Revogado

Efeitos de 02/07/1997 a 29/02/2008 - Redação original:

“Art. 39. A taxa devida pela fiscalização de bingo permanente ou similar, relativa ao exercício de 1996, deverá ser recolhida até o dia 30 de junho de 1997.

§ 1º Mediante requerimento do contribuinte e a critério da Comissão Permanente de Bingo da Secretaria de Estado da Fazenda, o recolhimento da taxa devida nos meses do exercício de 1996 poderá ser efetuado em 24 (vinte e quatro) parcelas, iguais e consecutivas, vencível a primeira no dia previsto neste artigo, e as demais, acrescidas de juros moratórios, no último dia útil de cada mês.

§ 2º O não-recolhimento, no prazo, de qualquer uma das parcelas implica a perda automática do parcelamento e constitui em mora o contribuinte, desde a data prevista neste artigo.”

(22) Art. 40. - Revogado

Efeitos de 02/07/1997 a 31/12/2001 - Redação original:

“Art. 40 - Na hipótese de substituição ou extinção da UFIR, os valores das taxas estaduais serão transformados para o novo índice ou convertidos em moeda, conforme o caso, tomando-se como parâmetro os valores fixados neste Regulamento.”

Art. 41. O Secretário de Estado da Fazenda fica autorizado a disciplinar qualquer matéria de que trata este Regulamento.

(107) TABELA A

(107) (a que se referem os arts. 6º e 9º do Regulamento das Taxas Estaduais, aprovado pelo Decreto nº 38.886, de 1º de julho de 1997)

(107) LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE EXPEDIENTE RELATIVA A ATOS DE AUTORIDADES ADMINISTRATIVAS

(107)	Item	Discriminação	Quantidade (Ufemg)		
			por vez, dia, unidade, função, processo, documento, sessão	por mês	por ano
(107)	1	ATOS DE AUTORIDADE ADMINISTRATIVA DO INSTITUTO MINEIRO DE AGROPECUÁRIA			
(107)	1.1	registro de estabelecimento			
(107)	1.1.1	estabelecimento industrial ou de transformação	167,00		
(107)	1.1.2	produtor de semente ou muda	60,00		
(107)	1.1.3	empresa prestadora de serviço na área de agrotóxicos e outras	60,00		
(107)	1.1.4	estabelecimento comercial	150,00		
(107)	1.1.5	usina de beneficiamento de semente	150,00		
(107)	1.1.6	estabelecimento de beneficiamento de produtos de origem vegetal	150,00		
(107)	1.2	vistoria de estabelecimento, à exceção daquele do produtor rural	84,00		
(107)	1.3	registro de produto	33,61		
(107)	1.4	Alteração de razão social	42,00		
(107)	1.5	inspeção sanitária e industrial			
(107)	1.5.1	abate de bovinos, bufalinos e eqüinos, por cabeça	1,05		
(107)	1.5.2	abate de suíños, ovinos e caprinos, por cabeça	0,46		
(107)	1.5.3	abate de aves, coelhos e outros, por centena de cabeça ou fração	0,45		
(107)	1.5.4	Produtos cárneos salgados ou dessecados, por tonelada ou fração	5,80		
(107)	1.5.5	produtos de salsicharia embutidos e não embutidos, por tonelada ou fração	5,80		
(107)	1.5.6	produtos cárneos em conservas, semiconservas e outros produtos cárneos, por tonelada ou fração	5,80		
(107)	1.5.7	toucinho, unto ou banha em rama, banha, gordura bovina, gordura de ave em rama e outros produtos gordurosos comestíveis, por tonelada ou fração	5,00		
(107)	1.5.8	farinhas, sebo, óleos, graxa branca, peles e outros subprodutos não comestíveis, por tonelada ou fração	1,70		
(107)	1.5.9	peixes e outras espécies aquáticas, em qualquer processo de conservação, por tonelada ou fração	5,80		
(107)	1.5.10	subprodutos não comestíveis de pescados e derivados, por tonelada ou fração	2,50		
(107)	1.5.11	leite de consumo pasteurizado ou esterilizado, a cada 1.000 litros ou fração	1,05		
(107)	1.5.12	Leite aromatizado, fermentado ou gelificado, a cada 1.000 litros ou fração	2,50		
(107)	1.5.13	leite desidratado concentrado, evaporado, condensado e doce de leite, por tonelada ou fração	16,70		
(107)	1.5.14	leite desidratado em pó, de consumo direto, por tonelada ou fração	8,40		
(107)	1.5.15	leite desidratado em pó, industrial, por tonelada ou fração	12,50		
(107)	1.5.16	queijo minas, prato e suas variedades, requeijão, ricota e outros queijos, por tonelada ou fração	25,00		
(107)	1.5.17	manteiga, por tonelada ou fração	16,70		
(107)	1.5.18	creme de mesa, por tonelada ou fração	16,70		
(107)	1.5.19	margarina, por tonelada ou fração	10,00		
(107)	1.5.20	caseína, lactose e leitelho em pó, por tonelada ou fração	16,70		
(107)	1.5.21	ovos de ave, a cada 30 (trinta) dúzias ou fração	0,10		

(107)	Item	Discriminação	Quantidade (Ufemg)		
			por vez, dia, unidade, função, processo, documento, sessão	por mês	por ano
(107)	1.5.22	mel e cera de abelha e produtos à base de mel de abelha, por centena de quilograma ou fração	0,40		
(107)	1.6	Emissão de certificado de vacinação ou documento sanitário equivalente, por animal comercializado	0,50		
(107)	1.7	emissão de documentos			
(107)	1.7.1	permissão de trânsito para produto de origem vegetal	10,00		
(107)	1.7.2	certificado de qualidade de produto agrícola			
(107)	1.7.2.1	semente (classes básica e certificada), por tonelada ou fração	5,00		
(107)	1.7.2.2	muda (classe certificada), por milheiro ou fração	5,00		
(107)	1.7.2.3	atestado de garantia	1,00		
(107)	1.7.3	certificado de origem de café, por saca	0,25		
(107)	1.7.4	certificado de origem e qualidade de café, por saca	0,50		
(107)	1.7.5	controle de produção			
(107)	1.7.5.1	semente (classe fiscalizada), por tonelada ou fração	3,00		
(107)	1.7.5.2	muda (classe fiscalizada) por milheiro ou fração	3,00		
(107)	1.7.6	etiquetas, por milheiro	50,00		
(107)	1.8	cadastramento ou recadastramento de produto			
(107)	1.8.1	produto agrotóxico, por produto			
(107)	1.8.2	inssumos agropecuários, por produto(indústria)	150,00		
(107)	1.9	Emissão de guia de trânsito e para registro quantitativo de rebanho, equivalente:			
(107)	1.9.1	Para bovino:			
(107)	1.9.1.1	Para trânsito:			
(107)	1.9.1.1.1	Por animal destinado ao abate	0,80		
(107)	1.9.1.1.2	Nas demais hipóteses	0,50		
(107)	1.9.2	Para controle de registro quantitativo de animais bovinos destinados à produção de leite, por 1.000 (mil) litros ou fração inferior, por mês	0,15		
(107)	1.9.3	Para suíno ou ave, para trânsito, por guia emitida por médico veterinário habilitado:			
(107)	1.9.3.1	Destinado ao abate	6,48		
(107)	1.9.3.2	Entre produtores	3,24		
(107)	1.9.3.3	Entre produtores e indústria integrados	3,24		
(107)	1.10	Registro de leilão de animais, por evento	92,26		
(107)	2	ATOS DE AUTORIDADE ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA			
(107)	2.1	Análise em pedido inicial, em pedido de alteração ou em pedido de prorrogação de regime especial	607,00		
(107)	2.2	análise em consulta formulada nos termos da legislação tributária administrativa do Estado	226,00		
(107)	2.3	análise em pedido de reconhecimento de isenção do ICMS	113,00		
(107)	2.4	emissão de nota fiscal avulsa	6,00		
(107)	2.5	retificação de documentos fiscais e de declarações	23,00		
(107)	2.6	análise em pedido de inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS	90,00		
(107)	2.7	emissão de certidões:			
(107)		- de débito fiscal	15,00		
(107)		- de recolhimento de tributos	15,00		
(107)		- de situação cadastral	15,00		
(107)		- outras.	15,00		
(107)	2.8	análise em pedido de reativação de inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS	90,00		
(107)	2.9	análise em pedido de autorização para impressão de documentos fiscais:			
(107)		- na hipótese de impressão e emissão simultâneas por processamento eletrônico de dados	21,00		
(107)		- nas demais hipóteses	6,00		
(107)	2.10	análise em pedido de autorização para emissão de documentos fiscais por processamento eletrônico de dados	15,00		

	Item	Discriminação	Quantidade (Ufemg)		
			por vez, dia, unidade, função, processo, documento, sessão	por mês	por ano
(107)	2.11	análise em pedido de autorização para escrituração de livros fiscais por processamento eletrônico de dados	15,00		
(107)	2.12	análise em pedido de autorização para emissão de documentos fiscais e escrituração de livros fiscais por processamento eletrônico de dados	30,00		
(117)	2.13	análise em pedido de alteração nas autorizações de que tratam os subitens 2.10, 2.11 e 2.12	7,00		
<i>Não surtiu efeito - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 47.332, de 29/12/2017:</i>					
	“2.13	<i>análise em pedido de alteração nas autorizações de que tratam os subitens 2.12, 2.13 e 2.14</i>	<i>7,00”</i>		
(107)	2.14	Utilização de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF): - análise em pedido de autorização de uso de ECF ou retificação em autorização eletrônica para uso ou cessação de uso de ECF - retificação em autorização eletrônica para substituição de dispositivo de Memória de Fita-Detalhe em ECF	71,00		
(107)	2.15	análise em pedido de credenciamento para intervenção em ECF	102,00		
(107)	2.16	análise em pedido de registro, homologação ou revisão de homologação de ECF	810,00		
(107)	2.17	implantação de pedido de parcelamento de débitos fiscais	77,00		
(117)	2.18	Julgamento do contencioso administrativo-fiscal; quando o valor do crédito tributário for igual ou superior a 6.500 Ufemg:			
<i>Não surtiu efeito - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 47.332, de 29/12/2017:</i>					
	“2.18	<i>Julgamento do contencioso administrativo-fiscal; quando o valor do crédito tributário for igual ou superior a 6.500 Ufemg:”</i>			
(107)		- impugnação ao Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais (CC/MG)	113,00		
(107)		- recursos em geral ao CC/MG	79,00		
(107)		-realização de perícia	250,00		
(107)	2.19	preparação e emissão de documento de arrecadação	3,00		
(107)	2.20	aprovação de creditamento do ICMS na hipótese de falta da 1ª via do documento fiscal	15,00		
(107)	2.21	reemissão ou fornecimento de 2ª via ou cópia autenticada de documento fiscal	6,00		
(107)	2.22	acompanhamento, incluída a emissão de documento fiscal, de leilões ou feiras de produtos agropecuários decorrente de procedimento especial, quando requerido pelos organizadores ou participantes, por dia	300,00		
(107)	2.23	acompanhamento de leilões ou feiras decorrente de procedimento especial quando requerido espontaneamente pelos organizadores ou participantes, por evento	600,00		
(107)	2.24	reabilitação de estabelecimento gráfico	45,00		
(107)	2.25	análise em pedido de registro, homologação ou revisão de homologação de equipamento Unidade Autônoma de Processamento (UAP)	486,00		
(107)	2.26	análise em pedido de cadastramento de programa aplicativo fiscal	61,00		
(107)	2.27	análise em pedido de habilitação de estabelecimento fabricante de lacre para ECF	41,00		
(107)	2.28	análise em pedido de autorização para fabricação de lacre para ECF	31,00		
(107)	2.29	registro de cessão de precatório parcelado	15,00		
(107)	2.30	certidão de informações completas sobre precatório	15,00		

(107)	Item	Discriminação	Quantidade (Ufemg)		
			por vez, dia, unidade, função, processo, documento, sessão	por mês	por ano
(117)	2.31	Fiscalização e Renovação de Cadastro	20,00		
<i>Não surtiu efeito - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 47.332, de 29/12/2017:</i>					
	“2.31	<i>Taxa de fiscalização e de renovação de cadastro</i>	<i>20,00”</i>		
(107)	2.32	Validação de bloco de Nota Fiscal Avulsa a Consumidor Final	7,00		
(107)	2.33	Fornecimento de cópia de arquivo digital referente a nota fiscal eletrônica, conhecimento de transporte eletrônico ou outro documento fiscal eletronicamente emitido pelo contribuinte e de arquivo digital sujeito a validação pelo sistema Sintegra ou relativo à Escrituração Fiscal Digital - a cada 500 (quinhentos) kB de arquivos	3,00		
(122)	2.34	Revogado			
(122)	2.35	Revogado			
<i>Não surtiu efeito - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 47.332, de 29/12/2017:</i>					
	“2.34	<i>Análise de pedido de importação, com diferimento do ICMS, de mercadoria destinada a integrar o ativo permanente do adquirente</i>	<i>400,00</i>		
	2.35	<i>Análise de pedido de alteração de despacho autorizativo de importação com diferimento do ICMS</i>	<i>400,00”</i>		
(107)	2.36	Análise de pedido para desembaraço aduaneiro em outra unidade da Federação na operação de importação de mercadoria ou bem sujeita ao diferimento do ICMS	400,00		
(107)	2.37	Controle e manutenção de regime especial, exceto no ano em que for concedido			607,00
(107)	3	ATOS DE AUTORIDADE ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE			
(107)	3.1	Concessão de alvará de licença de funcionamento ou sua renovação			
(107)	3.1.1	Indústria/distribuição de alimentos de maior risco epidemiológico			
(107)	3.1.1.1	Conervas de produtos de origem vegetal			265,00
(107)	3.1.1.2	Doces/produtos de confeitarias (c/creme)			265,00
(107)	3.1.1.3	Massas frescas			265,00
(107)	3.1.1.4	Panificação (fabricação distribuição) e similares			265,00
(107)	3.1.1.5	Produtos alimentícios infantis			265,00
(107)	3.1.1.6	Produtos congelados ou resfriados			265,00
(107)	3.1.1.7	Produtos dietéticos, enriquecidos ou modificados			265,00
(107)	3.1.1.8	Refeições industriais			265,00
(107)	3.1.1.9	Gelados comestíveis			265,00
(107)	3.1.1.10	Alimentos para dietas de nutrição enteral			265,00
(107)	3.1.2	Indústria/distribuição de alimentos de menor risco epidemiológico			
(107)	3.1.2.1	Água mineral, gelo, bebidas não alcóolicas, sucos e outras			106,00
(107)	3.1.2.3	Aditivos e coadjuvantes			106,00
(107)	3.1.2.4	Amido e derivados			106,00
(107)	3.1.2.5	Biscoitos e similares			106,00
(107)	3.1.2.6	Cerealista, depósito e beneficiamento de grãos			106,00
(107)	3.1.2.7	Condimentos, molhos, especiarias e temperos			106,00
(107)	3.1.2.8	Confeitos, balas, bombons, condimentos e similares			106,00
(107)	3.1.2.9	Desidratação de frutas/verduras			106,00
(107)	3.1.2.10	Farinhas e similares			106,00
(107)	3.1.2.11	Pós para preparo de alimentos, sopas desidratadas, gelatinas, pudins, sobremesas e sorvetes			106,00
(107)	3.1.2.12	Gorduras, óleos, azeites, cremes			106,00
(107)	3.1.2.13	Doces, conservas de frutas e xaropes			106,00
(107)	3.1.2.14	Produtos de sopa e de tomates			106,00

(107)	Item	Discriminação	Quantidade (Ufemg)		
			por vez, dia, unidade, função, processo, documento, sessão	por mês	por ano
(107)	3.1.2.15	Sementes oleaginosas			106,00
(107)	3.1.2.16	Massas secas			106,00
(107)	3.1.2.17	Refinadoras e envasadoras de açúcar e sal			106,00
(107)	3.1.2.18	Torrefadores de café			106,00
(107)	3.1.3	indústria de produtos de interesse da área da saúde de maior risco epidemiológico			
(107)	3.1.3.1	Medicamentos			265,00
(107)	3.1.3.2	Cosméticos, perfumes e produtos de higiene pessoal			265,00
(107)	3.1.3.3	Insumos farmacêuticos			212,00
(107)	3.1.3.4	Produtos biológicos			212,00
(107)	3.1.3.5	Produtos de uso laboratorial, médico/hospitalar e odontológico			106,00
(107)	3.1.3.6.	Próteses (ortopédica, estética, auditiva, etc)			159,00
(107)	3.1.3.7	saneantes domissanitários			300,00
(107)	3.1.4	indústria de produtos de interesse da área da saúde de menor risco epidemiológico			
(107)	3.1.4.1	embalagens (indústria)			200,00
(107)	3.1.4.2	equipamentos./instrumentos laboratoriais, médico-hospitalares, odontológicos			200,00
(107)	3.1.5	comércio/distribuição de produtos de interesse da área da saúde de maior risco epidemiológico			
(107)	3.1.5.1	Medicamentos (distribuidora, farmácia alopática e homeopática, drogaria, posto de medicamentos, ervanária)			106,00
(107)	3.1.5.2	Produtos laboratoriais, médico-hospitalares, odontológicos			106,00
(107)	3.1.5.3	Produtos e medicamentos veterinários			106,00
(107)	3.1.5.4	saneantes/domissanitários			300,00
(107)	3.1.5.5	Produtos químicos			106,00
(107)	3.1.6	comércio/distribuição de produtos de interesse da área da saúde de menor risco epidemiológico			
(107)	3.1.6.1	Cosméticos, perfumes e produtos de higiene			106,00
(107)	3.1.6.2	Embalagens (comércio/distribuição)			106,00
(107)	3.1.6.3	Equipamentos/instrumentos laboratoriais			106,00
(107)	3.1.6.4	Prótese (ortopédica, estética, auditiva, etc)			106,00
(107)	3.1.7	Prestação de serviços de saúde de maior risco epidemiológico			
(107)	3.1.7.1	Hospitalar- geral/especializado/infantil/maternidade			200,00
(107)	3.1.7.2	Ambulatório médico, odontológico, veterinário			200,00
(107)	3.1.7.3	Clínica médica, odontológica, veterinária			200,00
(107)	3.1.7.4	Hemodiálise			200,00
(107)	3.1.7.5	Policlínica e pronto-socorro			200,00
(107)	3.1.7.6	Serviço de nutrição e dietética			200,00
(107)	3.1.7.7	Medicina nuclear/radioimunoensaio			200,00
(107)	3.1.7.8	Radioterapia			200,00
(107)	3.1.7.9	Radiologia médica e odontológica			200,00
(107)	3.1.7.10	Laboratório de análises clínicas e bromatológicas			200,00
(107)	3.1.7.11	Laboratório de anatomia e patologia			200,00
(107)	3.1.7.12	Laboratório de controle de qualidade industrial farmacêutica			200,00
(107)	3.1.7.13	Laboratório químico-toxicológico			200,00
(107)	3.1.7.14	Laboratório cito/genético			200,00
(107)	3.1.7.15	Posto de coleta de material de laboratório			200,00
(107)	3.1.7.16	Serviço de hemoterapia			200,00
(107)	3.1.7.17	Serviço industrial de derivados de sangue			200,00
(107)	3.1.7.18	Agência transfusional de sangue			200,00
(107)	3.1.7.19	Banco de sangue			200,00
(107)	3.1.8	prestação de serviços de saúde de menor risco epidemiológico			
(107)	3.1.8.1	Clínica de fisioterapia e ou reabilitação e de ortopedia			106,00
(107)	3.1.8.2	Clínica de psicoterapia, de desintoxicação e de psicanálise			106,00

(107)	Item	Discriminação	Quantidade (Ufemg)		
			por vez, dia, unidade, função, processo, documento, sessão	por mês	por ano
(107)	3.1.8.3	Clínica de tratamento e repouso			106,00
(107)	3.1.8.4	Clínica de ultrassom			106,00
(107)	3.1.8.5	Clínica de fonoaudiologia			106,00
(107)	3.1.8.6	Consultório médico, nutricional, odontológico, de psicanálise/psicologia, veterinário			106,00
(107)	3.1.8.7	Estabelecimento de massagem			106,00
(107)	3.1.8.8	Laboratório de prótese dentária, auditiva, ortopédica			106,00
(107)	3.1.8.9	Laboratório de ótica			106,00
(107)	3.1.8.10	Ótica			106,00
(107)	3.1.8.11	Serviços eventuais (pressão arterial, coleta e tipo de sangue)			106,00
(107)	3.1.9	prestação de outros serviços de interesse da área da saúde			
(107)	3.1.9.1	Desinsetizadora			106,00
(107)	3.1.9.2	Desratizadora			106,00
(107)	3.1.9.3	Radiologia industrial			106,00
(107)	3.2	habilitação de produto ou renovação			
(107)	3.2.1	Alimentos, bebidas, embalagens e aditivos	40,00		
(107)	3.2.2	Cosméticos, produtos de higiene pessoal e perfumes .	40,00		
(107)	3.2.3	saneantes destinados à higienização e à desinfestação em ambientes domiciliares e hospitalares	70,00		
(107)	3.2.4	Reconhecimento de isenção de habilitação	40,00		
(107)	3.2.5	Acréscimo ou modificação de habilitação	20,00		
(107)	3.3	registros			
(107)	3.3.1	alteração contratual	5,00		
(107)	3.3.2	baixa de alvará de licença de funcionamento	5,00		
(107)	3.3.3	baixa ou transferência de responsabilidade técnica	5,00		
(107)	3.3.4	abertura ou baixa de livros	10,00		
(107)	3.4	desarquivamento ou emissão de segunda via de documentos	20,00		
(107)	3.5	fornecimento de bloco de notificação de receita	5,00		
(107)	3.6	emissão de guia de livre trânsito	10,00		
(107)	3.7	expedição de certidões e declarações	5,00		
(107)	3.8	análise de projeto de estabelecimento sujeito a controle sanitário, por m ² de área construída	0,50		
(107)	3.9	vistoria para verificação de cumprimento de exigências sanitárias (desinterdição e ampliação de linha de produção)	30,00		
(117)	4	ATOS DE AUTORIDADE ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL			
<i>Não surtiu efeito - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 47.332, de 29/12/2017:</i>					
“4 ATOS DE AUTORIDADE ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E ESPORTES SEDESE”					
(107)	4.1	Análise e fiscalização do Plano de Assistência Social PAS, previsto na Lei n.º 12.812/98	6.000,00		
(107)	5	ATOS DE AUTORIDADE ADMINISTRATIVA DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO			
(107)	5.1	Análise e cálculo para fins de compensação de precatório judicial com débitos inscritos em dívida ativa - por credor incluído no precatório	43,00		
(107)	6	ATOS DE AUTORIDADE ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SEMAD -, DO INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS - IEF -, DO INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DE ÁGUAS - IGAM - E DA FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM			

(107)	Item	Discriminação	Quantidade (Ufemg)		
			por vez, dia, unidade, função, processo, documento, sessão	por mês	por ano
(107)	6.1	Reprografia de documentos do processo administrativo, por folha	0,1		
(107)	6.2	Expedição de declarações e certidões:			
(107)	6.2.1	Emissão do Formulário de Orientação Básica Integrado - Fobi	6		
(107)	6.2.2	Retificação do Formulário de Orientação Básica Integrado - Fobi	15		
(107)	6.2.3	Declarações e certidões relativas a processo de licenciamento e de regularização ambiental	12		
(107)	6.3	Outorga de direitos para uso de recursos hídricos:			
(107)	6.3.1	Aproveitamento de potencial hidrelétrico	2.701		
(107)	6.3.2	Atividade de aquicultura	1.057		
(107)	6.3.3	Autorização para perfuração de poço tubular	37		
(107)	6.3.4	Barramento em curso de água, sem captação	455		
(107)	6.3.5	Barramento em curso de água, sem captação para regularização de vazão	455		
(107)	6.3.6	Canalização ou retificação de curso de água	344		
(107)	6.3.7	Captação de água em surgência (nascente)	344		
(107)	6.3.8	Captação de água subterrânea para fins de pesquisa hidrogeológica	2.701		
(107)	6.3.9	Captação de água subterrânea para fins de rebaixamento de nível de água em mineração	3.407		
(107)	6.3.10	Captação de água subterrânea por meio de poço manual (cisterna)	344		
(107)	6.3.11	Captação de água subterrânea por meio de poço tubular existente	344		
(107)	6.3.12	Captação em barramento em curso de água, com regularização de vazão (área máxima inundada maior que 5,00 hectares)	1.341		
(107)	6.3.13	Captação em barramento em curso de água, com regularização de vazão (área máxima inundada menor ou igual a 5,00 hectares)	787		
(107)	6.3.14	Captação em barramento em curso de água, sem regularização de vazão	455		
(107)	6.3.15	Captação em corpos de água (rios, lagoas naturais e assemelhados)	344		
(107)	6.3.16	Desvio parcial ou total de curso de água	344		
(107)	6.3.17	Dragagem de curso de água para fins de extração mineral	344		
(107)	6.3.18	Dragagem em cava aluvionar para fins de extração mineral	416		
(107)	6.3.19	Dragagem, limpeza ou desassoreamento de curso de água	344		
(107)	6.3.20	Estrutura de transposição de nível (eclusa)	344		
(107)	6.3.21	Lançamento de efluente em corpo de água	1.057		
(107)	6.3.22	Rebaixamento de nível de água subterrânea de obras civis	397		
(107)	6.3.23	Travessia rodoviária (pontes e bueiros)	344		
(107)	6.3.24	Uso coletivo - processo único de outorga (por número de beneficiados):			
(107)	6.3.24.1	de 3 a 5	1.726		
(107)	6.3.24.2	de 6 a 10	1.981		
(107)	6.3.24.3	de 11 a 15	3.453		
(107)	6.3.24.4	de 16 a 20	3.707		
(107)	6.3.24.5	de 21 a 25	5.179		
(107)	6.3.24.6	de 26 a 30	5.434		
(107)	6.3.24.7	de 31 a 35	6.906		
(107)	6.3.24.8	de 36 a 40	7.160		
(107)	6.3.24.9	de 41 a 45	8.632		
(107)	6.3.24.10	de 46 a 50	8.887		
(107)	6.3.24.11	de 51 a 55	9.219		
(107)	6.3.24.12	de 56 a 60	9.445		
(107)	6.3.24.13	de 61 a 65	12.085		

(107)	Item	Discriminação	Quantidade (Ufemg)		
			por vez, dia, unidade, função, processo, documento, sessão	por mês	por ano
(107)	6.3.24.14	de 66 a 70	12.339		
(107)	6.3.24.15	de 71 a 75	13.811		
(107)	6.3.24.16	de 76 a 80	14.066		
(107)	6.3.24.17	de 81 a 85	15.538		
(107)	6.3.24.18	de 86 a 90	15.792		
(107)	6.3.24.19	de 91 a 95	17.264		
(107)	6.3.24.20	Acima de 95	17.540		
(107)	6.4	Vistoria técnica nos processos de outorga de direitos de uso de recursos hídricos	0,5 Ufemg por km rodado + 32 Ufemg por hora técnica		
(107)	6.5	Processo de outorga de direitos de uso de recursos hídricos:			
(107)	6.5.1	Retificação ou reanálise das informações	297		
(107)	6.5.2	Análise de pedido de reconsideração	123		
(107)	6.5.3	Análise de recurso interposto	123		
(107)	6.6	Expedição de 2ª via de certificado de outorga de direitos de uso de recursos hídricos	25		
(107)	6.7	Registro de aquicultura em tanque escavado/viveiros diversos (piscicultura convencional e/ou pesque e pague e carcinicultura):			
(107)	6.7.1	Empreendimento com área de até 0,1 hectare			20
(107)	6.7.2	Empreendimento com área maior que 0,1 e até 2 hectares			72
(107)	6.7.3	Empreendimento com área maior que 2 e até 5 hectares			144
(107)	6.7.4	Empreendimento com área maior que 5 hectares			184
(107)	6.8	Registro de aquicultura em tanque-rede			
(107)	6.8.1	Empreendimento com área de até 50m ²			53
(107)	6.8.2	Empreendimento com área maior que 50 e até 100m ²			159
(107)	6.8.3	Empreendimento com área maior que 100 e até 200m ²			265
(107)	6.8.4	Empreendimento com área maior que 200 e até 500m ²			371
(107)	6.8.5	Empreendimento com área maior que 500m ²			530
(107)	6.9	Registro de ranicultura:			
(107)	6.9.1	Empreendimento com área de até 0,1 hectare			20
(107)	6.9.2	Empreendimento com área maior que 0,1 e até 2 hectares			72
(107)	6.9.3	Empreendimento com área maior que 2 e até 5 hectares			144
(107)	6.9.4	Empreendimento com área maior que 5 hectares			184
(107)	6.10	Licença de pesca			
(107)	6.10.1	Licença de pesca amadora			
(107)	6.10.1.1	Licença de pesca amadora subaquática	27		
(107)	6.10.1.2	Licença de pesca amadora embarcada	27		
(107)	6.10.1.3	Licença de pesca amadora desembarcada	12		
(107)	6.10.2	Licença de pesca científica			
(107)	6.10.2.1	Autorização	138		
(107)	6.10.2.2	Renovação	111		
(107)	6.10.2.3	Alteração	111		
(107)	6.10.3	Licença para pesca desportiva	52		
(107)	6.11	Captura, coleta e transporte de fauna aquática em área de influência de empreendimento:			
(107)	6.11.1	Inventariação			
(107)	6.11.1.1	Autorização	138		
(107)	6.11.1.2	Renovação	111		
(107)	6.11.1.3	Alteração	111		
(107)	6.11.2	Monitoramento			
(107)	6.11.2.1	Autorização	138		
(107)	6.11.2.2	Renovação	111		
(107)	6.11.2.3	Alteração	111		
(107)	6.11.3	Resgate/manejo/peixamento			
(107)	6.11.3.1	Autorização	138		

(107)	Item	Discriminação	Quantidade (Ufemg)		
			por vez, dia, unidade, função, processo, documento, sessão	por mês	por ano
(107)	6.11.3.2	Renovação	111		
(107)	6.11.3.3	Alteração	111		
(107)	6.12	Vistoria para autorização de coleta, captura e transporte de fauna terrestre em área de influência de empreendimento:			
(107)	6.12.1	Inventariação:			
(107)	6.12.1.1	Autorização	138		
(107)	6.12.1.2	Renovação	111		
(107)	6.12.1.3	Alteração	111		
(107)	6.12.2	Monitoramento:			
(107)	6.12.2.1	Autorização	138		
(107)	6.12.2.2	Renovação	111		
(107)	7.12.2.3	Alteração	111		
(107)	6.12.3	Resgate/salvamento:			
(107)	6.12.3.1	Autorização	138		
(107)	6.12.3.2	Renovação	111		
(107)	6.12.3.3	Alteração	111		
(107)	6.13	Manejo de fauna terrestre em cativeiro:			
(107)	6.13.1	Vistoria para autorização de manejo ou ampliação das instalações das estruturas:			
(107)	6.13.1.1	Comerciante de animais vivos da fauna silvestre			
(107)	6.13.1.1.1	Pessoa física	30		
(107)	6.13.1.1.2	Microempresa	30		
(107)	6.13.1.1.3	Demais empresas	40		
(107)	6.13.1.2	Comerciante de partes, produtos e subprodutos da fauna silvestre:			
(107)	6.13.1.2.1	Pessoa física	30		
(107)	6.13.1.2.2	Microempresa	30		
(107)	6.13.1.2.3	Demais empresas	40		
(107)	6.13.1.3	Criadouro científico para fins de pesquisa:	30		
(107)	6.13.1.4	Criadouro comercial			
(107)	6.13.1.4.1	Pessoa física	30		
(107)	6.13.1.4.2	Microempresa	30		
(107)	6.13.1.5	Mantenedor de fauna silvestre exótica:			
(107)	6.13.1.5.1	Pessoa física	30		
(107)	6.13.1.5.2	Microempresa	30		
(107)	6.13.1.5.3	Demais empresas	40		
(107)	6.13.1.6	Matadouro, abatedouro e frigorífico:			
(107)	6.13.1.6.1	Pessoa física	30		
(107)	6.13.1.6.2	Microempresa	30		
(107)	6.13.1.6.3	Demais empresas	40		
(107)	6.13.1.7	Jardim zoológico:			
(107)	6.13.1.7.1	Categoria A	30		
(107)	6.13.1.7.2	Categoria B	30		
(107)	6.13.1.7.3	Categoria C	40		
(107)	6.13.2	Autorização de manejo das categorias de uso e manejo de fauna em cativeiro:			
(107)	6.13.2.1	Comerciante de animais vivos da fauna silvestre:			
(107)	6.13.2.1.1	Microempresa	721		
(107)	6.13.2.1.2	Demais empresas	1.081		
(107)	6.13.2.2	Criadouro científico para fins de pesquisa	90		
(107)	6.13.2.3	Criadouro comercial:			
(107)	6.13.2.3.1	Pessoa física	270		
(107)	6.13.2.3.2	Pessoa jurídica	360		
(107)	6.13.2.4	Mantenedor de fauna silvestre exótica:			
(107)	6.13.2.4.1	Pessoa física	270		
(107)	6.13.2.4.2	Microempresa	360		
(107)	6.13.2.4.3	Demais empresas	451		

(107)	Item	Discriminação	Quantidade (Ufemg)		
			por vez, dia, unidade, função, processo, documento, sessão	por mês	por ano
(107)	6.13.2.5	Matadouro, abatedouro, frigorífico e indústria de beneficiamento de peles, partes, produtos e derivados da fauna silvestre:			
(107)	6.13.2.5.1	Pessoa física	270		
(107)	6.13.2.5.2	Microempresa	360		
(107)	6.13.2.5.3	Demais empresas	451		
(107)	6.13.2.6	Jardim zoológico:			
(107)	6.13.2.6.1	Categoria A	270		
(107)	6.13.2.6.2	Categoria B	315		
(107)	6.13.2.6.3	Categoria C	360		
(107)	6.14	Autorização para transporte estadual de fauna silvestre, partes, produtos e derivados para as categorias de uso e manejo de fauna em cativeiro:			
(107)	6.14.1	Por formulário até 14 itens	33		
(107)	6.14.2	Por formulário adicional	5		
(107)	6.15	Cadastro e registro e renovação anual de atividades de comercialização, transformação, utilização, consumo e produção de produtos e subprodutos da fauna silvestre:			
(107)	6.15.1	Restaurantes, bares, hotéis e demais estabelecimentos que revendam carne ou produtos alimentares da fauna silvestre, desde que mantidas as notas fiscais que comprovem sua aquisição legal:			
(107)	6.15.1.1	Microempresa			721
(107)	6.15.1.2	Demais empresas			1.081
(107)	6.15.2	Estabelecimentos que produzam, vendam ou revendam artigos de vestuário, calçados e acessórios cujas peças contenham, no todo ou em parte, couro ou penas de animais silvestres criados ou manejados para fins de abate, desde que mantidas as notas fiscais que comprovem sua aquisição legal:			
(107)	6.15.2.1	Microempresa			721
(107)	6.15.2.2	Demais empresas			1.081
(107)	6.16	Material botânico:			
(107)	6.16.1	Coleta e transporte de material botânico:			
(107)	6.16.1.1	Autorização	138		
(107)	6.16.1.2	Renovação	111		
(107)	6.16.1.3	Alteração	111		
(107)	6.16.2	Coleta e transporte de material botânico em área de influência de licenciamento:			
(107)	6.16.2.1	Autorização	138		
(107)	6.16.2.2	Renovação	111		
(107)	6.16.2.3	Alteração	111		
(107)	6.17	Emissão de certidão de débitos florestais	7		
(107)	6.18	Registro para exploração, comercialização ou industrialização produtos/petrechos de pesca:			
(107)	6.18.1	Comerciante de petrechos de pesca:			
(107)	6.18.1.1	Microempresa, microempreendedor individual (MEI)			46
(107)	6.18.1.2	Empresa de pequeno porte			94
(107)	6.18.1.3	Empresa de grande porte			174
(107)	6.18.2	Comerciante de produtos de pesca:			
(107)	6.18.2.1	Microempresa, microempreendedor individual (MEI)			46
(107)	6.18.2.2	Empresa de pequeno porte			94
(107)	6.18.2.3	Empresa de grande porte			174
(107)	6.18.3	Comerciante de peixes ornamentais			30
(107)	6.18.4	Comerciante de iscas vivas			30
(107)	6.18.5	Fabricante de petrechos de pesca:			
(107)	6.18.5.1	Microempresa, microempreendedor individual (MEI)			46
(107)	6.18.5.2	Empresa de pequeno porte			94
(107)	6.18.5.3	Empresa de grande porte			174

(107)	Item	Discriminação	Quantidade (Ufemg)		
			por vez, dia, unidade, função, processo, documento, sessão	por mês	por ano
(107)	6.18.6	Industrial de produtos de pesca:			
(107)	6.18.6.1	Microempresa, microempreendedor individual (MEI)			46
(107)	6.18.6.2	Empresa de pequeno porte			94
(107)	6.18.6.3	Empresa de grande porte			174
(107)	6.18.7	Ambulante ou feirante			18
(107)	6.18.8	Colônia de pescador			46
(107)	6.18.9	Associação de pescador e associação de aquicultor			46
(107)	6.18.10	Clube de pesca			94
(107)	6.18.11	Industrial naval:			
(107)	6.18.11.1	Microempresa, microempreendedor individual (MEI)			46
(107)	6.18.11.2	Empresa de pequeno porte			94
(107)	6.18.11.3	Empresa de grande porte			174
(107)	6.18.12	Artesão de petrechos de pesca			30
(107)	6.19	Selo de origem florestal para carvão empacotado	0,1		
(107)	6.20	Licenciamento ambiental			
(107)	6.20.1	Licença ambiental - listagens "A" a "F":			
(107)	6.20.1.1	Licenciamento ambiental simplificado - cadastro	50		
(107)	6.20.1.2	Licenciamento ambiental simplificado - relatório ambiental simplificado	1.019		
(107)	6.20.1.3	Licença prévia - LP (classe 3)	2.759		
(107)	6.20.1.4	Licença de instalação - LI (classe 3)	1.655		
(107)	6.20.1.5	Licença de instalação corretiva - LP + LI = LIC (classe 3)	5.739		
(107)	6.20.1.6	Licença de operação - LO (classe 3)	3.587		
(107)	6.20.1.7	Licença de operação corretiva - LP + LI + LO = LOC (classe 3)	10.402		
(107)	6.20.1.8	Licença concomitante LP+LI (Classe 3)	3.090		
(107)	6.20.1.9	Licença concomitante LI+LO (Classe 3)	3.670		
(107)	6.20.1.10	Licença concomitante fase única LP+LI+LO (Classe 2 ou 3)	5.601		
(107)	6.20.1.11	Licença concomitante fase única LP+LI+LO corretiva (Classe 2 ou 3)	10.402		
(107)	6.20.1.12	Licença prévia - LP (classe 4)	3.863		
(107)	6.20.1.13	Licença de instalação - LI (classe 4)	2.207		
(107)	6.20.1.14	Licença de instalação corretiva - LP + LI = LIC (classe 4)	7.891		
(107)	6.20.1.15	Licença de operação - LO (classe 4)	4.690		
(107)	6.20.1.16	Licença de operação corretiva - LP + LI + LO = LOC (classe 4)	13.989		
(107)	6.20.1.17	Licença concomitante LP+LI (classe 4)	4.249		
(107)	6.20.1.18	Licença concomitante LI+LO (classe 4)	4.828		
(107)	6.20.1.19	Licença concomitante fase única LP+LI+LO (classe 4)	7.532		
(107)	6.20.1.20	Licença concomitante fase única LP+LI+LO corretiva (classe 4)	13.989		
(107)	6.20.1.21	Licença prévia - LP (classe 5)	11.036		
(107)	6.20.1.22	Licença de instalação - LI (classe 5)	7.725		
(107)	6.20.1.23	Licença de instalação corretiva - LP + LI = LIC (classe 5)	24.390		
(107)	6.20.1.24	Licença de operação - LO (classe 5)	8.829		
(107)	6.20.1.25	Licença de operação corretiva - LP + LI + LO = LOC (classe 5)	35.868		
(107)	6.20.1.26	Licença concomitante LP+LI (classe 5)	13.133		
(107)	6.20.1.27	Licença concomitante LI+LO (classe 5)	11.588		
(107)	6.20.1.28	Licença concomitante fase única LP+LI+LO (classe 5)	19.314		
(107)	6.20.1.29	Licença concomitante fase única LP+LI+LO corretiva (classe 5)	35.868		
(107)	6.20.1.30	Licença prévia - LP (classe 6)	18.210		
(107)	6.20.1.31	Licença de instalação - LI (classe 6)	11.036		
(107)	6.20.1.32	Licença de instalação corretiva - LP + LI = LIC (classe 6)	38.020		
(107)	6.20.1.33	Licença de operação - LO (classe 6)	12.140		
(107)	6.20.1.34	Licença de operação corretiva - LP + LI + LO = LOC (classe 6)	53.802		

(107)	Item	Discriminação	Quantidade (Ufemg)		
			por vez, dia, unidade, função, processo, documento, sessão	por mês	por ano
(107)	6.20.1.35	Licença concomitante LP+LI (classe 6)	20.472		
(107)	6.20.1.36	Licença concomitante LI+LO (classe 6)	16.223		
(107)	6.20.1.37	Licença concomitante fase única LP+LI+LO (classe 6)	28.970		
(107)	6.20.1.38	Licença concomitante fase única LP+LI+LO corretiva (classe 6)	53.802		
(107)	6.20.2	Análise de EIA/Rima - listagens "A" a "F":			
(107)	6.20.2.1	Análise de EIA/Rima (classe 3)	3.191		
(107)	6.20.2.2	Análise de EIA/Rima (classe 4)	4.139		
(107)	6.20.2.3	Análise de EIA/Rima (classe 5)	12.140		
(107)	6.20.2.4	Análise de EIA/Rima (classe 6)	18.762		
(107)	6.20.3	Renovação de licença de operação - listagens "A" a "F":			
(107)	6.20.3.1	Renovação de licença de operação (classe 2 ou 3)	3.587		
(107)	6.20.3.2	Renovação de licença de operação (classe 4)	4.690		
(107)	6.20.3.3	Renovação de licença de operação (classe 5)	8.829		
(107)	6.20.3.4	Renovação de licença de operação (classe 6)	12.140		
(107)	6.20.4	Análise de utilização de areia de fundição (DN 196/2014) - listagens "A" a "F"	442		
(107)	6.20.5	Licença ambiental - listagens "G":			
(107)	6.20.5.1	Licenciamento ambiental simplificado - cadastro	30		
(107)	6.20.5.2	Licenciamento ambiental simplificado - relatório ambiental simplificado	344		
(107)	6.20.5.3	Licença prévia - LP (classe 3)	994		
(107)	6.20.5.4	Licença de instalação - LI (classe 3)	686		
(107)	6.20.5.5	Licença de instalação corretiva - LP + LI = LIC (classe 3)	2.185		
(107)	6.20.5.6	Licença de operação - LO (classe 3)	840		
(107)	6.20.5.7	Licença de operação corretiva - LOC (classe 3)	1.093		
(107)	6.20.5.8	Licença concomitante LP+LI (classe 3)	1.177		
(107)	6.20.5.9	Licença concomitante LI+LO (classe 3)	1.069		
(107)	6.20.5.10	Licença concomitante fase única LP+LI+LO (classe 2 ou 3)	1.765		
(107)	6.20.5.11	Licença concomitante fase única LP+LI+LO corretiva (classe 2 ou 3)	1.093		
(107)	6.20.5.12	Licença prévia - LP (classe 4)	1.471		
(107)	6.20.5.13	Licença de instalação - LI (classe 4)	1.029		
(107)	6.20.5.14	Licença de instalação corretiva - LP + LI = LIC (classe 4)	3.250		
(107)	6.20.5.15	Licença de operação - LO (classe 4)	1.177		
(107)	6.20.5.16	Licença de operação corretiva - LOC (classe 4)	1.530		
(107)	6.20.5.17	Licença concomitante LP+LI (classe 4)	1.750		
(107)	6.20.5.18	Licença concomitante LI+LO (classe 4)	1.544		
(107)	6.20.5.19	Licença concomitante fase única LP+LI+LO (classe 4)	2.574		
(107)	6.20.5.20	Licença concomitante fase única LP+LI+LO corretiva (classe 4)	1.530		
(107)	6.20.5.21	Licença prévia - LP (classe 5)	2.381		
(107)	6.20.5.22	Licença de instalação - LI (classe 5)	1.667		
(107)	6.20.5.23	Licença de instalação corretiva - LP + LI = LIC (classe 5)	5.262		
(107)	6.20.5.24	Licença de operação - LO (classe 5)	1.905		
(107)	6.20.5.25	Licença de operação corretiva - LOC (classe 5)	2.476		
(107)	6.20.5.26	Licença concomitante LP+LI (classe 5)	2.834		
(107)	6.20.5.27	Licença concomitante LI+LO (classe 5)	2.500		
(107)	6.20.5.28	Licença concomitante fase única LP+LI+LO (classe 5)	4.167		
(107)	6.20.5.29	Licença concomitante fase única LP+LI+LO corretiva (classe 5)	2.476		
(107)	6.20.5.30	Licença prévia - LP (classe 6)	4.552		
(107)	6.20.5.31	Licença de instalação - LI (classe 6)	3.151		
(107)	6.20.5.32	Licença de instalação corretiva - LP + LI = LIC (classe 6)	7.704		
(107)	6.20.5.33	Licença de operação - LO (classe 6)	3.922		
(107)	6.20.5.34	Licença de operação corretiva - LOC (classe 6)	5.098		
(107)	6.20.5.35	Licença concomitante LP+LI (classe 6)	5.393		
(107)	6.20.5.36	Licença concomitante LI+LO (classe 6)	4.951		

(107)	Item	Discriminação	Quantidade (Ufemg)		
			por vez, dia, unidade, função, processo, documento, sessão	por mês	por ano
(107)	6.20.5.37	Licença concomitante fase única LP+LI+LO (classe 6)	8.138		
(107)	6.20.5.38	Licença concomitante fase única LP+LI+LO corretiva (classe 6)	5.098		
(107)	6.20.6	Análise de EIA/Rima - listagens "G":			
(107)	6.20.6.1	Análise de EIA/Rima (classe 3)	2.451		
(107)	6.20.6.2	Análise de EIA/Rima (classe 4)	3.502		
(107)	6.20.6.3	Análise de EIA/Rima (classe 5)	5.252		
(107)	6.20.6.4	Análise de EIA/Rima (classe 6)	8.404		
(107)	6.20.7	Renovação de licença de operação - listagens "G":			
(107)	6.20.7.1	Renovação de licença de operação (classe 2 ou 3)	588		
(107)	6.20.7.2	Renovação de licença de operação (classe 4)	824		
(107)	6.20.7.3	Renovação de licença de operação (classe 5)	1.333		
(107)	6.20.7.4	Renovação de licença de operação (classe 6)	2.745		
(107)	6.21	Solicitações pós-concessão de licenças (prorrogação de licenças, adendos ao parecer, revisão de condicionantes)	1.019		
(107)	6.21.1	Análise de processo de fechamento de mina (classe 1)	442,45		
(107)	6.21.2	Análise de processo de fechamento de mina (classe 2)	662,18		
(107)	6.21.3	Análise de processo de fechamento de mina (classe 3)	3.244,05		
(107)	6.21.4	Análise de processo de fechamento de mina (classe 4)	3.714,22		
(107)	6.21.5	Análise de processo de fechamento de mina (classe 5)	6.605,22		
(107)	6.21.6	Análise de processo de fechamento de mina (classe 6)	9.359,58		
(107)	6.22	Processo de licenciamento:			
(107)	6.22.1	Análise de recurso interposto por indeferimento de licença	150		
(107)	6.22.2	Desarquivamento de processo para retomada de análise	50		
(107)	6.23	Expedição de 2ª via de certificado de licenciamento	22		
(107)	6.24	Autorização - processo de intervenção ambiental:			
(107)	6.24.1	Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo	124 Ufemgs + 1 Ufemg por hectare		
(107)	6.24.2	Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP	124 Ufemgs + 1 Ufemg por hectare		
(107)	6.24.3	Destoca em área remanescente de supressão de vegetação nativa	124 Ufemgs + 1 Ufemg por hectare		
(107)	6.24.4	Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	124 Ufemgs + 1 Ufemg por hectare		
(107)	6.24.5	Análise e vistoria de plano de manejo sustentável da vegetação nativa	124 Ufemgs + 1 Ufemg por hectare ou fração		
(107)	6.24.6	Intervenção em área de preservação permanente - APP - sem supressão de cobertura vegetal nativa	124 Ufemgs + 30 Ufemg por hectare ou fração		
(107)	6.24.7	Supressão de maciço florestal de origem plantada com presença de sub-bosque nativo com rendimento lenhoso	124 Ufemgs + 1 Ufemg por hectare		
(107)	6.24.8	Supressão de maciço florestal de origem plantada localizado em APP	124 Ufemgs + 1 Ufemg por hectare		
(107)	6.24.9	Aproveitamento de material lenhoso	124 Ufemgs + 1 Ufemg por metro cúbico		

(107)	Item	Discriminação	Quantidade (Ufemg)		
			por vez, dia, unidade, função, processo, documento, sessão	por mês	por ano
(107)	6.24.10	Análise de Cadastro Ambiental Rural com vistoria em imóveis com área acima de 4 módulos fiscais.	124 Ufemgs + 1 Ufemg por hectare ou fração		
(107)	6.24.11	Análise de processo de regularização de reserva legal através da compensação em unidades de conservação estaduais de domínio público	124 Ufemgs + 1 Ufemg por hectare ou fração		
(107)	6.24.12	Análise de processo de reserva legal para fins de averbação opcional ou alteração de localização	124 Ufemgs + 1 Ufemg por hectare ou fração		
(107)	6.24.13	Prorrogação de prazo de validade do Daia	124 Ufemgs + 1 Ufemg por hectare ou fração		
(107)	6.24.14	Análise de projetos técnicos de reconstituição da flora para imóveis com área acima de 4 módulos fiscais	124 Ufemgs + 1 Ufemg por hectare ou fração		
(107)	6.24.15	Análise de projetos de recuperação de área alterada ou degradada para imóveis com área acima de 4 módulos fiscais	124 Ufemgs + 1 Ufemg por hectare ou fração		
(107)	6.25	Cadastro, registro e renovação anual de atividades pela exploração, beneficiamento, transformação, industrialização, utilização, consumo, comercialização, armazenagem e transporte de produtos e subprodutos da flora nativa e plantada; de prestadores de serviço com tratores e similares e de comerciantes e usuários de motosserra:			
(107)	6.25.1	Empreendimentos florestais:			
(107)	6.25.1.1	Comerciante de florestas			106
(107)	6.25.1.2	Expositor			53
(107)	6.25.2	Extrator ou fornecedor de produtos e subprodutos da flora:			
(107)	6.25.2.1	Toras ou toretes (matéria-prima e/ou fonte de energia - volume anual em metros cúbicos):			
(107)	6.25.2.1.1	Até 500			35
(107)	6.25.2.1.2	De 501 a 1.000			62
(107)	6.25.2.1.3	De 1.001 a 5.000			114
(107)	6.25.2.1.4	De 5.001 a 10.000			176
(107)	6.25.2.1.5	De 10.001 a 25.000			282
(107)	6.25.2.1.6	De 25.001 a 50.000			396
(107)	6.25.2.1.7	De 50.001 a 100.000			572
(107)	6.25.2.1.8	De 100.001 a 1.500.000			749 Ufemgs + 0,002 Ufemg por unidade
(107)	6.25.2.1.9	Acima de 1.500.000			4.140 Ufemgs + 0,002 Ufemg por unidade
(107)	6.25.2.2	Mourões, palanques ou escoramento (matéria-prima e/ou fonte de energia - volume anual em metros cúbicos):			
(107)	6.25.2.2.1	Até 500			35

(107)	Item	Discriminação	Quantidade (Ufemg)		
			por vez, dia, unidade, função, processo, documento, sessão	por mês	por ano
(107)	6.25.2.2.2	De 501 a 1.000			62
(107)	6.25.2.2.3	De 1.001 a 5.000			114
(107)	6.25.2.2.4	De 5.001 a 10.000			176
(107)	6.25.2.2.5	De 10.001 a 25.000			282
(107)	6.25.2.2.6	De 25.001 a 50.000			396
(107)	6.25.2.2.7	De 50.001 a 100.000			572
(107)	6.25.2.2.8	De 100.001 a 1.500.000			749 Ufemgs + 0,002 Ufemg por unidade
(107)	6.25.2.2.9	Acima de 1.500.000			4.140 Ufemgs + 0,002 Ufemg por unidade
(107)	6.25.2.3	Varas, esteios, cabos de madeira, estacas, casca de madeira e similares (matéria-prima e/ou fonte de energia - volume anual em metros cúbicos):			
(107)	6.25.2.3.1	Até 500			35
(107)	6.25.2.3.2	De 501 a 1.000			62
(107)	6.25.2.3.3	De 1.001 a 5.000			114
(107)	6.25.2.3.4	De 5.001 a 10.000			176
(107)	6.25.2.3.5	De 10.001 a 25.000			282
(107)	6.25.2.3.6	De 25.001 a 50.000			396
(107)	6.25.2.3.7	De 50.001 a 100.000			572
(107)	6.25.2.3.8	De 100.001 a 1.500.000			749 Ufemgs + 0,002 Ufemg por unidade
(107)	6.25.2.3.9	Acima de 1.500.000			4.140 Ufemgs + 0,002 Ufemg por unidade
(107)	6.25.2.4	Lenha (matéria-prima e/ou fonte de energia - volume anual em metros cúbicos)			
(107)	6.25.2.4.1	Até 500			35
(107)	6.25.2.4.2	De 501 a 1.000			62
(107)	6.25.2.4.3	De 1.001 a 5.000			114
(107)	6.25.2.4.4	De 5.001 a 10.000			176
(107)	6.25.2.4.5	De 10.001 a 25.000			282
(107)	6.25.2.4.6	De 25.001 a 50.000			396
(107)	6.25.2.4.7	De 50.001 a 100.000			572
(107)	6.25.2.4.8	De 100.001 a 1.500.000			749 Ufemgs + 0,002 Ufemg por unidade

(107)	Item	Discriminação	Quantidade (Ufemg)		
			por vez, dia, unidade, função, processo, documento, sessão	por mês	por ano
(107)	6.25.2.4.9	Acima de 1.500.000			4.140 Ufemgs + 0,002 Ufemg por unidade
(107)	6.25.2.5	Óleos essenciais			88
(107)	6.25.2.6	Plantas ornamentais			53
(107)	6.25.2.7	Plantas medicinais, aromáticas, raízes, bulbos			53
(107)	6.25.2.8	Vime, bambu, cipó e similares			35
(107)	6.25.2.9	Fibras, resina, goma, cera			106
(107)	6.25.3	Produtor de produtos e subprodutos da flora:			
(107)	6.25.3.1	Produtor de carvão vegetal - matéria-prima própria (matéria prima e/ou fonte de energia - volume anual em metros cúbicos):			
(107)	6.25.3.1.1	Até 500			35
(107)	6.25.3.1.2	De 501 a 1.000			62
(107)	6.25.3.1.3	De 1.001 a 5.000			114
(107)	6.25.3.1.4	De 5.001 a 10.000			176
(107)	6.25.3.1.5	De 10.001 a 25.000			282
(107)	6.25.3.1.6	De 25.001 a 50.000			396
(107)	6.25.3.1.7	De 50.001 a 100.000			572
(107)	6.25.3.1.8	De 100.001 a 1.500.000			749 Ufemgs + 0,002 Ufemg por unidade
(107)	6.25.3.1.9	Acima de 1.500.000			4.140 Ufemgs + 0,002 Ufemg por unidade
(107)	6.25.3.2	Dormentes, postes, estacas (matéria-prima e/ou fonte de energia - volume anual em metros cúbicos):			
(107)	6.25.3.2.1	Até 500			35
(107)	6.25.3.2.2	De 501 a 1.000			62
(107)	6.25.3.2.3	De 1.001 a 5.000			114
(107)	6.25.3.2.4	De 5.001 a 10.000			176
(107)	6.25.3.2.5	De 10.001 a 25.000			282
(107)	6.25.3.2.6	De 25.001 a 50.000			396
(107)	6.25.3.2.7	De 50.001 a 100.000			572
(107)	6.25.3.2.8	De 100.001 a 1.500.000			749 Ufemgs + 0,002 Ufemg por unidade
(107)	6.25.3.2.9	Acima de 1.500.000			4.140 Ufemgs + 0,002 Ufemg por unidade
(107)	6.25.3.3	Plantas ornamentais			53
(107)	6.25.3.4	Plantas medicinais, aromáticas, raízes e bulbos			53
(107)	6.25.3.5	Sementes florestais			53
(107)	6.25.3.6	Mudas florestais			53

(107)	Item	Discriminação	Quantidade (Ufemg)		
			por vez, dia, unidade, função, processo, documento, sessão	por mês	por ano
(107)	6.25.3.7	Palmito			35
(107)	6.25.3.8	Produtor de carvão vegetal - matéria-prima adquirida (matéria prima e/ou fonte de energia - volume anual em metros cúbicos):			
(107)	6.25.3.8.1	Até 500			35
(107)	6.25.3.8.2	De 501 a 1.000			62
(107)	6.25.3.8.3	De 1.001 a 5.000			114
(107)	6.25.3.8.4	De 5.001 a 10.000			176
(107)	6.25.3.8.5	De 10.001 a 25.000			282
(107)	6.25.3.8.6	De 25.001 a 50.000			396
(107)	6.25.3.8.7	De 50.001 a 100.000			572
(107)	6.25.3.8.8	De 100.001 a 1.500.000			749 Ufemgs + 0,002 Ufemg por unidade
(107)	6.25.3.8.9	Acima de 1.500.000			4.140 Ufemgs + 0,002 Ufemg por unidade
(107)	6.25.4	Comerciante de produtos e subprodutos da flora:			
(107)	6.25.4.1	Madeira serrada e beneficiada, compensados, MDF, MDP e OSB, madeira de demolição (matéria-prima e/ou fonte de energia - volume anual em metros cúbicos):			
(107)	6.25.4.1.1	Até 500			35
(107)	6.25.4.1.2	De 501 a 1.000			62
(107)	6.25.4.1.3	De 1.001 a 5.000			114
(107)	6.25.4.1.4	De 5.001 a 10.000			176
(107)	6.25.4.1.5	De 10.001 a 25.000			282
(107)	6.25.4.1.6	De 25.001 a 50.000			396
(107)	6.25.4.1.7	De 50.001 a 100.000			572
(107)	6.25.4.1.8	De 100.001 a 1.500.000			749 Ufemgs + 0,002 Ufemg por unidade
(107)	6.25.4.1.9	Acima de 1.500.000			4.140 Ufemgs + 0,002 Ufemg por unidade
(107)	6.25.4.2	Toras, toretes, mourões, postes, palanques, dormentes, achas, escoramentos e similares (matéria-prima e/ou fonte de energia - volume anual em metros cúbicos):			
(107)	6.25.4.2.1	Até 500			35
(107)	6.25.4.2.2	De 501 a 1.000			62
(107)	6.25.4.2.3	De 1.001 a 5.000			114
(107)	6.25.4.2.4	De 5.001 a 10.000			176
(107)	6.25.4.2.5	De 10.001 a 25.000			282
(107)	6.25.4.2.6	De 25.001 a 50.000			396
(107)	6.25.4.2.7	De 50.001 a 100.000			572

(107)	Item	Discriminação	Quantidade (Ufemg)		
			por vez, dia, unidade, função, processo, documento, sessão	por mês	por ano
(107)	6.25.4.2.8	De 100.001 a 1.500.000			749 Ufemgs + 0,002 Ufemg por unidade
(107)	6.25.4.2.9	Acima de 1.500.000			4.140 Ufemgs + 0,002 Ufemg por unidade
(107)	6.25.4.3	Lenha e cavaco (matéria-prima e/ou fonte de energia - volume anual em metros cúbicos):			
(107)	6.25.4.3.1	Até 500			35
(107)	6.25.4.3.2	De 501 a 1.000			62
(107)	6.25.4.3.3	De 1.001 a 5.000			114
(107)	6.25.4.3.4	De 5.001 a 10.000			176
(107)	6.25.4.3.5	De 10.001 a 25.000			282
(107)	6.25.4.3.6	De 25.001 a 50.000			396
(107)	6.25.4.3.7	De 50.001 a 100.000			572
(107)	6.25.4.3.8	De 100.001 a 1.500.000			749 Ufemgs + 0,002 Ufemg por unidade
(107)	6.25.4.3.9	Acima de 1.500.000			4.140 Ufemgs + 0,002 Ufemg por unidade
(107)	6.25.4.4	Carvão vegetal e briquete (distribuidor/atacadista) (matéria-prima e/ou fonte de energia - volume anual em metros cúbicos):			
(107)	6.25.4.4.1	Até 500			35
(107)	6.25.4.4.2	De 501 a 1.000			62
(107)	6.25.4.4.3	De 1.001 a 5.000			114
(107)	6.25.4.4.4	De 5.001 a 10.000			176
(107)	6.25.4.4.5	De 10.001 a 25.000			282
(107)	6.25.4.4.6	De 25.001 a 50.000			396
(107)	6.25.4.4.7	De 50.001 a 100.000			572
(107)	6.25.4.4.8	De 100.001 a 1.500.000			749 Ufemgs + 0,002 Ufemg por unidade
(107)	6.25.4.4.9	Acima de 1.500.000			4.140 Ufemgs + 0,002 Ufemg por unidade
(107)	6.25.4.5	Moinha e resíduos (matéria prima e/ou fonte de energia - volume anual em metros cúbicos):			
(107)	6.25.4.5.1	Até 500			35
(107)	6.25.4.5.2	De 501 a 1.000			62

(107)	Item	Discriminação	Quantidade (Ufemg)		
			por vez, dia, unidade, função, processo, documento, sessão	por mês	por ano
(107)	6.25.4.5.3	De 1.001 a 5.000			114
(107)	6.25.4.5.4	De 5.001 a 10.000			176
(107)	6.25.4.5.5	De 10.001 a 25.000			282
(107)	6.25.4.5.6	De 25.001 a 50.000			396
(107)	6.25.4.5.7	De 50.001 a 100.000			572
(107)	6.25.4.5.8	De 100.001 a 1.500.000			749 Ufemgs + 0,002 Ufemg por unidade
(107)	6.25.4.5.9	Acima de 1.500.000			4.140 Ufemgs + 0,002 Ufemg por unidade
(107)	6.25.4.6	Resina e goma			106
(107)	6.25.4.7	Plantas ornamentais cultivadas e envasadas			53
(107)	6.25.4.8	Plantas medicinais ou aromáticas, raízes, bulbos e similares			53
(107)	6.25.4.9	Palmito			53
(107)	6.25.4.10	Mudas florestais			53
(107)	6.25.4.11	Madeira compensada ou contraplacada, cavacos, palhas, serragem, prensado, aglomerado, chapas de fibras, produtos destilados da madeira serrada, madeira laminada, desfolhada e faqueada, MDF, MDP e assemelhados (matéria-prima e/ou fonte de energia - volume anual em metros cúbicos):			
(107)	6.25.4.11.1	Até 500			35
(107)	6.25.4.11.2	De 501 a 1.000			62
(107)	6.25.4.11.3	De 1.001 a 5.000			114
(107)	6.25.4.11.4	De 5.001 a 10.000			176
(107)	6.25.4.11.5	De 10.001 a 25.000			282
(107)	6.25.4.11.6	De 25.001 a 50.000			396
(107)	6.25.4.11.7	De 50.001 a 100.000			572
(107)	6.25.4.11.8	De 100.001 a 1.500.000			749 Ufemgs + 0,002 Ufemg por unidade
(107)	6.25.4.11.9	Acima de 1.500.000			4.140 Ufemgs + 0,002 Ufemg por unidade
(107)	6.25.5	Tratamento de madeira			
(107)	6.25.5.1	Usina de tratamento de madeira (Matéria-prima e/ou fonte de energia - volume anual em metros cúbicos):			
(107)	6.25.5.1.1	Até 500			35
(107)	6.25.5.1.2	De 501 a 1.000			62
(107)	6.25.5.1.3	De 1.001 a 5.000			114
(107)	6.25.5.1.4	De 5.001 a 10.000			176
(107)	6.25.5.1.5	De 10.001 a 25.000			282
(107)	6.25.5.1.6	De 25.001 a 50.000			396
(107)	6.25.5.1.7	De 50.001 a 100.000			572

(107)	Item	Discriminação	Quantidade (Ufemg)		
			por vez, dia, unidade, função, processo, documento, sessão	por mês	por ano
(107)	6.25.5.1.8	De 100.001 a 1.500.000			749 Ufemgs + 0,002 Ufemg por unidade
(107)	6.25.5.1.9	Acima de 1.500.000			4.140 Ufemgs + 0,002 Ufemg por unidade
(107)	6.25.6	Exportador:			
(107)	6.25.6.1	Exportador de produtos e subprodutos da flora			282
(107)	6.25.7	Depósito fechado:			
(107)	6.25.7.1	Depósito de produto e subproduto da flora (matéria-prima e/ou fonte de energia - volume anual em metros cúbicos):			
(107)	6.25.7.1.1	Até 500			35
(107)	6.25.7.1.2	De 501 a 1.000			62
(107)	6.25.7.1.3	De 1.001 a 5.000			114
(107)	6.25.7.1.4	De 5.001 a 10.000			176
(107)	6.25.7.1.5	De 10.001 a 25.000			282
(107)	6.25.7.1.6	De 25.001 a 50.000			396
(107)	6.25.7.1.7	De 50.001 a 100.000			572
(107)	6.25.7.1.8	De 100.001 a 1.500.000			749 Ufemgs + 0,002 Ufemg por unidade
(107)	6.25.7.1.9	Acima de 1.500.000			4.140 Ufemgs + 0,002 Ufemg por unidade
(107)	6.25.8	Ambulante ou feirante:			
(107)	6.25.8.1	Palmito <i>in natura</i>			18
(107)	6.25.8.2	Raízes, cascas, folhas de flora silvestre			18
(107)	6.25.8.3	Flor seca e similares			18
(107)	6.25.8.4	Plantas ornamentais			18
(107)	6.25.8.5	Madeira			53
(107)	6.25.8.6	Mudas florestais			18
(107)	6.25.9	Prestadores de serviço utilizadores de tratores ou similares			282
(107)	6.25.10	Motosserras e similares:			
(107)	6.25.10.1	Comerciante			40
(107)	6.25.10.2	Adquirente ou proprietário pessoa física			16
(107)	6.25.10.3	Adquirente ou proprietário pessoa jurídica			40
(107)	6.25.11	Transportador:			
(107)	6.25.11.1	Transportador de carvão vegetal			53
(107)	6.25.12	Consumidor de produtos e subprodutos da flora:			
(107)	6.25.12.1	Carvão vegetal, moinha, briquetes, peletes de carvão e similares (matéria-prima e/ou fonte de energia - volume anual em metros cúbicos):			
(107)	6.25.12.1.1	Até 500			35
(107)	6.25.12.1.2	De 501 a 1.000			62
(107)	6.25.12.1.3	De 1.001 a 5.000			114
(107)	6.25.12.1.4	De 5.001 a 10.000			176
(107)	6.25.12.1.5	De 10.001 a 25.000			282

(107)	Item	Discriminação	Quantidade (Ufemg)		
			por vez, dia, unidade, função, processo, documento, sessão	por mês	por ano
(107)	6.25.12.1.6	De 25.001 a 50.000			396
(107)	6.25.12.1.7	De 50.001 a 100.000			572
(107)	6.25.12.1.8	De 100.001 a 1.500.000			749 Ufemgs + 0,002 Ufemg por unidade
(107)	6.25.12.1.9	Acima de 1.500.000			4.140 Ufemgs + 0,002 Ufemg por unidade
(107)	6.25.12.2	Lenhas, cavacos e resíduos (matéria-prima e/ou fonte de energia - volume anual em metros cúbicos):			
(107)	6.25.12.2.1	Até 500			35
(107)	6.25.12.2.2	De 501 a 1.000			62
(107)	6.25.12.2.3	De 1.001 a 5.000			114
(107)	6.25.12.2.4	De 5.001 a 10.000			176
(107)	6.25.12.2.5	De 10.001 a 25.000			282
(107)	6.25.12.2.6	De 25.001 a 50.000			396
(107)	6.25.12.2.7	De 50.001 a 100.000			572
(107)	6.25.12.2.8	De 100.001 a 1.500.000			749 Ufemgs + 0,002 Ufemg por unidade
(107)	6.25.12.2.9	Acima de 1.500.000			4.140 Ufemgs + 0,002 Ufemg por unidade
(107)	6.25.12.3	Lenha e resíduos para produção de artigos artesanais			18
(107)	6.25.13	Desdobramento de madeira:			
(107)	6.25.13.1	Serraria (matéria-prima e/ou fonte de energia - volume anual em metros cúbicos):			
(107)	6.25.13.1.1	Até 500			35
(107)	6.25.13.1.2	De 501 a 1.000			62
(107)	6.25.13.1.3	De 1.001 a 5.000			114
(107)	6.25.13.1.4	De 5.001 a 10.000			176
(107)	6.25.13.1.5	De 10.001 a 25.000			282
(107)	6.25.13.1.6	De 25.001 a 50.000			396
(107)	6.25.13.1.7	De 50.001 a 100.000			572
(107)	6.25.13.1.8	De 100.001 a 1.500.000			749 Ufemgs + 0,002 Ufemg por unidade
(107)	6.25.13.1.9	Acima de 1.500.000			4.140 Ufemgs + 0,002 Ufemg por unidade
(107)	6.25.13.2	Serraria ambulante			106

(107)	Item	Discriminação	Quantidade (Ufemg)		
			por vez, dia, unidade, função, processo, documento, sessão	por mês	por ano
(107)	6.25.14	Fábrica/indústria de produtos e subprodutos da flora:			
(107)	6.25.14.1	Artefatos de madeira, tacos, espetos para churrasco, caixa para embalagens, estrados e armações de madeira e assemelhados			53
(107)	6.25.14.2	Artefatos de cipó, de vime, de bambu e similares			53
(107)	6.25.14.3	Reformadora (reformados em geral)			35
(107)	6.25.14.4	Carpintaria			35
(107)	6.25.14.5	Marcenaria			35
(107)	6.25.14.6	Móveis			53
(107)	6.25.14.7	Palhas para embalagens			35
(107)	6.25.14.8	Gaiolas, viveiros e poleiros de madeiras			53
(107)	6.25.14.9	Carrocerias e assemelhados			106
(107)	6.25.14.10	Beneficiamento de plantas ornamentais			106
(107)	6.25.14.11	Beneficiamento de plantas medicinais ou aromáticas e assemelhados			282
(107)	6.25.14.12	Beneficiamento de palmito em conserva, erva-mate e óleos essenciais			282
(107)	6.25.14.13	Resinas e tanantes			282
(107)	6.25.14.14	Madeira compensada ou contraplacada, cavacos, palhas, serragem, fósforo, palito, prensado, aglomerado, chapas de fibras, produtos destilados da madeira serrada, madeira laminada, desfolhada e faqueada, paletes, MDF, MDP e assemelhados (matéria-prima e/ou fonte de energia - volume anual em metros cúbicos):			
(107)	6.25.14.14.1	Até 500			35
(107)	6.25.14.14.2	De 501 a 1.000			62
(107)	6.25.14.14.3	De 1.001 a 5.000			114
(107)	6.25.14.14.4	De 5.001 a 10.000			176
(107)	6.25.14.14.5	De 10.001 a 25.000			282
(107)	6.25.14.14.6	De 25.001 a 50.000			396
(107)	6.25.14.14.7	De 50.001 a 100.000			572
(107)	6.25.14.14.8	De 100.001 a 1.500.000			749 Ufemgs + 0,002 Ufemg por unidade
(107)	6.25.14.14.9	Acima de 1.500.000			4.140 Ufemgs + 0,002 Ufemg por unidade
(107)	6.25.14.15	Briquetes, peletes de carvão, peletes de madeiras e similares (matéria-prima e/ou fonte de energia - volume anual em metros cúbicos):			
(107)	6.25.14.15.1	Até 500			35
(107)	6.25.14.15.2	De 501 a 1.000			62
(107)	6.25.14.15.3	De 1.001 a 5.000			114
(107)	6.25.14.15.4	De 5.001 a 10.000			176
(107)	6.25.14.15.5	De 10.001 a 25.000			282
(107)	6.25.14.15.6	De 25.001 a 50.000			396
(107)	6.25.14.15.7	De 50.001 a 100.000			572
(107)	6.25.14.15.8	De 100.001 a 1.500.000			749 Ufemgs + 0,002 Ufemg por unidade

(107)	Item	Discriminação	Quantidade (Ufemg)		
			por vez, dia, unidade, função, processo, documento, sessão	por mês	por ano
(107)	6.25.14.15.9	Acima de 1.500.000			4.140 Ufemgs + 0,002 Ufemg por unidade
(107)	6.25.14.16	Pasta mecânica, celulose, papel, papelão:			
(107)	6.25.14.16.1	Até 500			35
(107)	6.25.14.16.2	De 501 a 1.000			62
(107)	6.25.14.16.3	De 1.001 a 5.000			114
(107)	6.25.14.16.4	De 5.001 a 10.000			176
(107)	6.25.14.16.5	De 10.001 a 25.000			282
(107)	6.25.14.16.6	De 25.001 a 50.000			396
(107)	6.25.14.16.7	De 50.001 a 100.000			572
(107)	6.25.14.16.8	De 100.001 a 1.500.000			749 Ufemgs + 0,002 Ufemg por unidade
(107)	6.25.14.16.9	Acima de 1.500.000			4.140 Ufemgs + 0,002 Ufemg por unidade
(107)	6.25.14.17	Casa de madeira			282
(107)	6.25.14.18	Empacotamento de carvão e briquete (empacotador) (matéria-prima e/ou fonte de energia - volume anual em metros cúbicos):			
(107)	6.25.14.18.1	Até 500			35
(107)	6.25.14.18.2	De 501 a 1.000			62
(107)	6.25.14.18.3	De 1.001 a 5.000			114
(107)	6.25.14.18.4	De 5.001 a 10.000			176
(107)	6.25.14.18.5	De 10.001 a 25.000			282
(107)	6.25.14.18.6	De 25.001 a 50.000			396
(107)	6.25.14.18.7	De 50.001 a 100.000			572
(107)	6.25.14.18.8	De 100.001 a 1.500.000			749 Ufemgs + 0,002 Ufemg por unidade
(107)	6.25.14.18.9	Acima de 1.500.000			4.140 Ufemgs + 0,002 Ufemg por unidade
(107)	6.25.14.19	Instrumentos musicais			53
(107)	6.25.15	Comerciante de produto ou subproduto da flora:			
(107)	6.25.15.1	Carvão vegetal e briquete empacotado (distribuidor/atacadista) (matéria-prima e/ou fonte de energia - volume anual em metros cúbicos):			
(107)	6.25.15.1.1	Até 500			35
(107)	6.25.15.1.2	De 501 a 1.000			62
(107)	6.25.15.1.3	De 1.001 a 5.000			114
(107)	6.25.15.1.4	De 5.001 a 10.000			176
(107)	6.25.15.1.5	De 10.001 a 25.000			282

(107)	Item	Discriminação	Quantidade (Ufemg)		
			por vez, dia, unidade, função, processo, documento, sessão	por mês	por ano
(107)	6.25.15.1.6	De 25.001 a 50.000			396
(107)	6.25.15.1.7	De 50.001 a 100.000			572
(107)	6.25.15.1.8	De 100.001 a 1.500.000			749 Ufemgs + 0,002 Ufemg por unidade
(107)	6.25.15.1.9	Acima de 1.500.000			4.140 Ufemgs + 0,002 Ufemg por unidade
(107)	6.25.15.2	Carvão vegetal e briquete (matéria-prima e/ou fonte de energia - volume anual em metros cúbicos):			
(107)	6.25.15.2.1	Até 500			35
(107)	6.25.15.2.2	De 501 a 1.000			62
(107)	6.25.15.2.3	De 1.001 a 5.000			114
(107)	6.25.15.2.4	De 5.001 a 10.000			176
(107)	6.25.15.2.5	De 10.001 a 25.000			282
(107)	6.25.15.2.6	De 25.001 a 50.000			396
(107)	6.25.15.2.7	De 50.001 a 100.000			572
(107)	6.25.15.2.8	De 100.001 a 1.500.000			749 Ufemgs + 0,002 Ufemg por unidade
(107)	6.25.15.2.9	Acima de 1.500.000			4.140 Ufemgs + 0,002 Ufemg por unidade
(107)	6.25.16	Prestadores de serviço que envolva o uso de tratores ou similares:			
(107)	6.25.16.1	Porte de tratores ou similares	16		
(107)	6.25.17	Motosseras e similares:			
(107)	6.25.17.1	Licença de porte	8		
(107)	6.26	Alteração de registro nas atividades pela exploração, beneficiamento, transformação, industrialização, utilização, consumo, comercialização, armazenagem e transporte de produtos e subprodutos da flora nativa e plantada; de prestadores de serviço com tratores e similares e de comerciantes e usuários de motosserra	15		
(107)	6.27	Queima controlada			
(107)	6.27.1	Procedimento de regulamentação com vistoria	30 Ufemgs + 1 Ufemg por hectare ou fração		
(107)	6.27.2	Procedimento de regulamentação sem vistoria	30		
(107)	6.28	Reposição florestal - processos:			
(107)	6.28.1	Análise dos protocolos de reposição florestal	124 Ufemgs + 1 Ufemg por hectare ou fração)		
(107)	6.28.2	Análise de protocolos de colheita e comercialização de florestas plantadas	124		

(107)	Item	Discriminação	Quantidade (Ufemg)		
			por vez, dia, unidade, função, processo, documento, sessão	por mês	por ano
(107)	6.28.3	Análise dos protocolos de plano de suprimento sustentável	124 Ufemgs + 10 Ufemgs por hectare ou fração		
(107)	6.29	Solicitação de perícia técnica ou estudo similar	124 Ufemgs + 10 Ufemgs por hectare ou fração		
(107)	6.30	Julgamento do contencioso administrativo quando o valor do crédito estadual for igual ou superior a 1.661 Ufemgs:			
(107)	6.30.1	Análise de impugnação	113		
(107)	6.30.2	Análise de recurso interposto	79		
(107)	6.31	Cadastro de pessoas físicas ou jurídicas construtoras e/ou perfuradoras de poços tubulares:			
(107)	6.31.1	Microempresa, Microempreendedor Individual (MEI), Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (Eireli)	46,32		
(107)	6.31.2	Empresa de pequeno porte	94,35		
(107)	6.31.3	Empresa de grande porte	174,42		

Toda a Tabela A deste Regulamento passou a ter NOVA REDAÇÃO a partir de 30/03/2018 - conforme Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º do Dec. nº 47.332, de 30/12/2017:

Efeitos de 1º/01/2000 a 29/03/2018 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 41.022, de 24/04/2000:

“TABELA A

(a que se referem os artigos 6º e 9º do Regulamento das Taxas Estaduais, aprovado pelo Decreto nº 38.886, de 1º de julho de 1997)

LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE EXPEDIENTE RELATIVA A ATOS DE AUTORIDADES ADMINISTRATIVAS”

Efeitos de 1º/01/2002 a 29/03/2018 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 9º, ambos do Dec. nº 42.603, de 04/06/2002:

“ITEM

DISCRIMINAÇÃO

Quantidade (Ufemg)”

Efeitos de 1º/01/2000 a 31/12/2001 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 41.022, de 24/04/2000:

“ITEM

DISCRIMINAÇÃO

Quantidade de UFIR”

Efeitos de 1º/01/2000 a 29/03/2018 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 41.022, de 24/04/2000:

Item	Discriminação	por vez, dia, unidade, função, processo, documento, sessão	por mês	por ano
“1	ATOS DE AUTORIDADE ADMINISTRATIVA DO INSTITUTO MINEIRO DE AGROPECUÁRIA			
1.1	<i>registro de estabelecimento</i>			
1.1.1	<i>estabelecimento industrial ou de transformação</i>	167,00		
1.1.2	<i>produtor de semente ou muda</i>	60,00		
1.1.3	<i>empresa prestadora de serviço na área de agrotóxicos e outras</i>	60,00		
1.1.4	<i>estabelecimento comercial</i>	150,00		
1.1.5	<i>usina de beneficiamento de semente</i>	150,00		
1.1.6	<i>estabelecimento de beneficiamento de produtos de origem vegetal</i>	150,00		
1.2	<i>vistoria de estabelecimento, à exceção daquele do produtor rural</i>	84,00		
1.3	<i>registro de produto</i>	33,61		
1.4	<i>alteração de razão social</i>	42,00		
1.5	<i>inspeção sanitária e industrial</i>			
1.5.1	<i>abate de bovinos, bufalinos e eqüinos, por cabeça</i>	1,05		
1.5.2	<i>abate de suínos, ovinos e caprinos, por cabeça</i>	0,46		
1.5.3	<i>abate de aves, coelhos e outros, por centena de cabeça ou fração</i>	0,45		
1.5.4	<i>produtos cárneos salgados ou dessecados, por tonelada ou fração</i>	5,80		
1.5.5	<i>produtos de salsicharia embutidos e não embutidos, por tonelada ou fração</i>	5,80		
1.5.6	<i>produtos cárneos em conservas, semiconservas e outros produtos cárneos, por tonelada ou fração</i>	5,80		
1.5.7	<i>toucinho, unto ou banha em rama, banha, gordura bovina, gordura de ave em rama e outros produtos gordurosos comestíveis, por tonelada ou fração</i>	5,00		
1.5.8	<i>farinhas, sebo, óleos, graxa branca, peles e outros subprodutos não comestíveis, por tonelada ou fração</i>	1,70		
1.5.9	<i>peixes e outras espécies aquáticas, em qualquer processo de conservação, por tonelada ou fração</i>	5,80		
1.5.10	<i>subprodutos não comestíveis de pescados e derivados, por tonelada ou fração</i>	2,50		
1.5.11	<i>leite de consumo pasteurizado ou esterilizado, a cada 1.000 litros ou fração</i>	1,05		
1.5.12	<i>leite aromatizado, fermentado ou gelificado, a cada 1.000 litros ou fração</i>	2,50		
1.5.13	<i>leite desidratado concentrado, evaporado, condensado e doce de leite, por tonelada ou fração</i>	16,70		
1.5.14	<i>leite desidratado em pó, de consumo direto, por tonelada ou fração</i>	8,40		
1.5.15	<i>leite desidratado em pó, industrial, por tonelada ou fração</i>	12,50		
1.5.16	<i>queijo minas, prato e suas variedades, requeijão, ricota e outros queijos, por tonelada ou fração</i>	25,00”		

Toda a Tabela A deste Regulamento passou a ter NOVA REDAÇÃO a partir de 30/03/2018 - conforme Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º do Dec. nº 47.332, de 30/12/2017:

Efeitos de 1º/01/2000 a 29/03/2018 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 41.022, de 24/04/2000:

Item	Discriminação	por vez, dia, unidade, função, processo, documento, sessão	por mês	por ano
1.5.17	manteiga, por tonelada ou fração	16,70		
1.5.18	creme de mesa, por tonelada ou fração	16,70		
1.5.19	margarina, por tonelada ou fração	10,00		
1.5.20	caseína, lactose e leite em pó, por tonelada ou fração	16,70		
1.5.21	ovos de ave, a cada 30 (trinta) dúzias ou fração	0,10		
1.5.22	mel e cera de abelha e produtos à base de mel de abelha, por centena de quilograma ou fração	0,40		
1.6	emissão de certificado de vacinação, guia de trânsito ou documento sanitário equivalente, por animal comercializado (Lei nº 10.847, de 03/08/92)	0,50		
1.7	emissão de documentos			
1.7.1	permissão de trânsito para produto de origem vegetal	10,00		
1.7.2	certificado de qualidade de produto agrícola			
1.7.2.1	semente (classes básica e certificada), por tonelada ou fração	5,00		
1.7.2.2	muda (classe certificada), por milheiro ou fração	5,00		
1.7.2.3	atestado de garantia	1,00		
1.7.3	certificado de origem de café, por saca	0,25		
1.7.4	certificado de origem e qualidade de café, por saca	0,50		
1.7.5	controle de produção”			

Efeitos de 1º/01/2002 a 29/03/2018 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 9º, ambos do Dec. nº 42.603, de 04/06/2002:

“1.7.5.1	semente (classe fiscalizada), por tonelada ou fração	3,00		
1.7.5.2	muda (classe fiscalizada), por milheiro ou fração	3,00”		

Efeitos de 1º/01/2000 a 31/12/2001 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 41.022, de 24/04/2000:

“1.7.5.1	semente (classe fiscalizada), por tonelada ou fração	5,00		
1.7.5.2	muda (classe fiscalizada), por milheiro ou fração	5,00”		

Efeitos de 1º/01/2000 a 29/03/2018 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 41.022, de 24/04/2000:

“1.7.6	etiquetas, por milheiro	50,00”		
--------	-------------------------	--------	--	--

Efeitos de 1º/01/2002 a 29/03/2018 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 9º, ambos do Dec. nº 42.603, de 04/06/2002:

“1.8	cadastramento ou recadastramento de produto			
1.8.1	produto agrotóxico, por produto			1.500,00”

Efeitos de 1º/01/2000 a 31/12/2001 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 41.022, de 24/04/2000:

“1.8	cadastramento de produto			
1.8.1	produto agrotóxico, por produto			300,00”

Efeitos de 1º/01/2000 a 29/03/2018 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 41.022, de 24/04/2000:

“1.8.2	inssumos agropecuários, por produto(industria) ”			
2	ATOS DE AUTORIDADE ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA”			

Efeitos de 1º/01/2014 a 29/03/2018 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 46.365, de 04/12/2013:

“2.1	Análise em pedido inicial, em pedido de alteração ou em pedido de prorrogação de regime especial”	607,00		
------	---	--------	--	--

Efeitos de 1º/01/2004 a 31/12/2013 - Redação dada pelo art. 6º e vigência estabelecida pelo art. 13, III, ambos do Dec. nº 43.779, de 12/04/2004:

“2.1	análise em pedido de regime especial			
2.1.1	- em pedido inicial	607,00		
2.1.2	- em pedido de alteração	304,00		
2.1.3	- em pedido de prorrogação	81,00”		

Toda a Tabela A deste Regulamento passou a ter NOVA REDAÇÃO a partir de 30/03/2018 - conforme Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º do Dec. nº 47.332, de 30/12/2017:

Efeitos de 1º/01/2000 a 29/03/2018 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 41.022, de 24/04/2000:

<i>Item</i>	<i>Discriminação</i>	<i>por vez, dia, unidade, função, processo, documento, sessão</i>	<i>por mês</i>	<i>por ano</i>
-------------	----------------------	---	----------------	----------------

Efeitos de 1º/01/2002 a 31/12/2003 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 9º, ambos do Dec. nº 42.603, de 04/06/2002:

"2.1	análise em pedido de regime especial	487,00"		
------	--------------------------------------	---------	--	--

Efeitos de 1º/01/2000 a 31/12/2001 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 41.022, de 24/04/2000:

"2.1	análise em pedido de regime especial ou termo de acordo	487,00"		
------	---	---------	--	--

Efeitos de 1º/01/2000 a 29/03/2018 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 41.022, de 24/04/2000:

"2.2	análise em consulta formulada nos termos da legislação tributária administrativa do Estado	226,00"		
------	--	---------	--	--

Efeitos de 07/08/2003 a 29/03/2018 - Redação dada pelo art. 6º e vigência estabelecida pelo art. 13, I, ambos do Dec. nº 43.779, de 12/04/2004:

"2.3	análise em pedido de reconhecimento de isenção do ICMS	113,00"		
------	--	---------	--	--

Efeitos de 1º/01/2000 a 06/08/2003 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 41.022, de 24/04/2000:

"2.3	reconhecimento de isenção do ICMS	113,00"		
------	-----------------------------------	---------	--	--

Efeitos de 1º/01/2000 a 29/03/2018 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 41.022, de 24/04/2000:

"2.4	emissão de nota fiscal avulsa	6,00		
------	-------------------------------	------	--	--

2.5	cadastramento de contabilista ou de empresa contábil	45,00		
-----	--	-------	--	--

2.6	revisão de documentos fiscais e de declarações	23,00"		
-----	--	--------	--	--

Efeitos de 07/08/2003 a 29/03/2018 - Redação dada pelo art. 6º e vigência estabelecida pelo art. 13, I, ambos do Dec. nº 43.779, de 12/04/2004:

"2.7	análise em pedido de inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS	90,00"		
------	---	--------	--	--

Efeitos de 1º/01/2000 a 06/08/2003 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 41.022, de 24/04/2000:

"2.7	inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado	90,00"		
------	--	--------	--	--

Efeitos de 1º/01/2002 a 29/03/2018 - Revogado pelo art. 10 e vigência estabelecida pelo art. 9º, ambos do Dec. nº 42.603, de 04/06/2002:

"2.8"				
-------	--	--	--	--

Efeitos de 1º/01/2000 a 31/12/2001 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 41.022, de 24/04/2000:

"2.8	alteração de dados cadastrais de contribuintes do ICMS (cumulativo por tipo de alteração até o limite de 90,00 UFIR):			
"2.8"				

endereço.	23,00			
capital.	11,00			
razão social.	11,00			
título do estabelecimento.	11,00			
sócios e informações a eles relativas.	11,00			
código de atividade econômica	11,00"			

"2.8"				
-------	--	--	--	--

"2.8"				
-------	--	--	--	--

"2.8"				
-------	--	--	--	--

"2.8"				
-------	--	--	--	--

Efeitos de 1º/01/2000 a 29/03/2018 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 41.022, de 24/04/2000:

"2.9	emissão de certidões: de débito fiscal	15,00		
"2.9"				

- de recolhimento de tributos	15,00			
"2.9"				

- de situação cadastral	15,00			
"2.9"				

- outras	15,00"			
----------	--------	--	--	--

Efeitos de 07/08/2003 a 29/03/2018 - Redação dada pelo art. 6º e vigência estabelecida pelo art. 13, I, ambos do Dec. nº 43.779, de 12/04/2004:

"2.10	análise em pedido de reativação de inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS	90,00"		
"2.10"				

Efeitos de 1º/01/2000 a 06/08/2003 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 41.022, de 24/04/2000:

"2.10"	reativação de inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS	90,00"		
"2.10"				

Toda a Tabela A deste Regulamento passou a ter NOVA REDAÇÃO a partir de 30/03/2018 - conforme Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º do Dec. nº 47.332, de 30/12/2017:

Efeitos de 1º/01/2000 a 29/03/2018 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 41.022, de 24/04/2000:

Item	Discriminação	por vez, dia, unidade, função, processo, documento, sessão	por mês	por ano
------	---------------	--	---------	---------

Efeitos de 1º/01/2004 a 29/03/2018 - Redação dada pelo art. 6º e vigência estabelecida pelo art. 13, III, ambos do Dec. nº 43.779, de 12/04/2004:

“2.11	análise em pedido de autorização para impressão de documentos fiscais	6,00		
2.11.1	de impressão e emissão simultâneas por processamento eletrônico de dados	21,00		
2.11.2	nas demais hipóteses	6,00”		

Efeitos de 1º/01/2000 a 31/12/2003 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 41.022, de 24/04/2000:

“2.11	autorização para impressão de documentos fiscais	6,00”		
-------	--	-------	--	--

Efeitos de 07/08/2003 a 29/03/2018 - Redação dada pelo art. 6º e vigência estabelecida pelo art. 13, I, ambos do Dec. nº 43.779, de 12/04/2004:

“2.12	análise em pedido de autorização para emissão de documentos fiscais por processamento eletrônico de dados	15,00		
2.13	análise em pedido de autorização para escrituração de livros fiscais por processamento eletrônico de dados	15,00		
2.14	análise em pedido de autorização para emissão de documentos fiscais e escrituração de livros fiscais por processamento eletrônico de dados	30,00		
2.15	análise em pedido de alteração nas autorizações de que tratam os subitens 2.12, 2.13 e 2.14	7,00”		

Efeitos de 1º/01/2000 a 06/08/2003 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 41.022, de 24/04/2000:

“2.12	autorização para emissão de documentos fiscais, por processamento eletrônico de dados	15,00		
2.13	autorização para escrituração de livros fiscais, por processamento eletrônico de dados	15,00		
2.14	autorização para emissão de documentos fiscais e escrituração de livros fiscais, por processamento eletrônico de dados	30,00		
2.15	alteração nas autorizações de que tratam os subitens 2.12, 2.13 e 2.14	7,00”		

Efeitos de 30/03/2012 a 29/03/2018 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 5º, III, “b”, ambos do Dec. nº 45.990, de 15/06/2012:

“2.16	Utilização de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF): - Análise em pedido de autorização de uso de ECF ou retificação em autorização eletrônica para uso ou cessação de uso de ECF - Retificação em autorização eletrônica para substituição de dispositivo de Memória de Fita-Detalhe em ECF	71,00		
		71,00”		

Efeitos de 1º/01/2004 a 29/03/2012 - Redação dada pelo art. 6º e vigência estabelecida pelo art. 13, III, ambos do Dec. nº 43.779, de 12/04/2004:

“2.16	utilização de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF); análise em pedido de:”			
2.16.1	- autorização de uso de ECF	41,00		
2.16.2	- autorização para instalação de dispositivo adicional de Memória Fiscal ou de Memória de Fita-Detalhe	71,00”		

Efeitos de 1º/01/2000 a 31/12/2003 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 41.022, de 24/04/2000:

“2.16	utilização de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF): autorização alteração	11,00		
		11,00”		

Toda a Tabela A deste Regulamento passou a ter NOVA REDAÇÃO a partir de 30/03/2018 - conforme Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º do Dec. nº 47.332, de 30/12/2017:

Efeitos de 1º/01/2000 a 29/03/2018 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 41.022, de 24/04/2000:

<i>Item</i>	<i>Discriminação</i>	<i>por vez, dia, unidade, função, processo, documento, sessão</i>	<i>por mês</i>	<i>por ano</i>
-------------	----------------------	---	----------------	----------------

Efeitos de 1º/01/2004 a 29/03/2018 - Redação dada pelo art. 6º e vigência estabelecida pelo art. 13, III, ambos do Dec. nº 43.779, de 12/04/2004:

"2.17"	análise em pedido de credenciamento para intervenção em ECF	102,00"
--------	---	---------

Efeitos de 1º/01/2000 a 31/12/2003 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 41.022, de 24/04/2000:

"2.17"	credenciamento de estabelecimento para intervenção em Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF).	45,00"
--------	--	--------

Efeitos de 1º/01/2004 a 29/03/2018 - Redação dada pelo art. 6º e vigência estabelecida pelo art. 13, III, ambos do Dec. nº 43.779, de 12/04/2004:

"2.18"	análise em pedido de registro, homologação ou revisão de homologação de ECF	810,00"
--------	---	---------

Efeitos de 1º/01/2000 a 31/12/2003 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 41.022, de 24/04/2000:

"2.18"	ato homologatório de aprovação, para fins fiscais, de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF)	487,00"
--------	---	---------

Efeitos de 1º/01/2000 a 29/03/2018 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 41.022, de 24/04/2000:

"2.19"	implantação de pedido de parcelamento de débitos fiscais	77,00
2.20	emissão de segunda via de cartão de inscrição do contribuinte	23,00
2.21	julgamento do contencioso administrativo-fiscal; quando o valor do crédito tributário for igual ou superior a 6.500 UFIR: impugnação ao Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais (CC/MG)	113,00
	recursos em geral ao CC/MG	79,00
	realização de perícia	250,00"

Efeitos de 1º/01/2002 a 29/03/2018 - Revogado pelo art. 10 e vigência estabelecida pelo art. 9º, ambos do Dec. nº 42.603, de 04/06/2002:

2.22	Revogado
2.23	Revogado

Efeitos de 1º/01/2000 a 31/12/2001 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 41.022, de 24/04/2000:

"2.22"	inscrição de contribuintes em dívida ativa	15,00
2.23	autenticação de documentos fiscais	3,00"

Efeitos de 1º/01/2000 a 29/03/2018 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 41.022, de 24/04/2000:

"2.24"	preparação e emissão de documento de arrecadação	3,00
2.25	aprovação de creditamento do ICMS na hipótese de falta da 1ª via do documento fiscal	15,00"

Efeitos de 1º/01/2002 a 29/03/2018 - Revogado pelo art. 10 e vigência estabelecida pelo art. 9º, ambos do Dec. nº 42.603, de 04/06/2002:

"2.26"		
--------	--	--

Efeitos de 1º/01/2000 a 31/12/2001 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 41.022, de 24/04/2000:

"2.26"	visto em documento fiscal referente às saídas de produtos industrializados com destino às Áreas de Livre Comércio e à Zona Franca de Manaus	3,00"
--------	---	-------

Efeitos de 07/08/2003 a 29/03/2018 - Redação dada pelo art. 6º e vigência estabelecida pelo art. 13, I, ambos do Dec. nº 43.779, de 12/04/2004:

"2.27"	reemissão ou fornecimento de 2ª via ou cópia autenticada de documento fiscal	6,00"
--------	--	-------

Efeitos de 1º/01/2000 a 06/08/2003 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 41.022, de 24/04/2000:

"2.27"	Fornecimento de 2ª via ou de cópia autenticada de documento fiscal	6,00"
--------	--	-------

Toda a Tabela A deste Regulamento passou a ter NOVA REDAÇÃO a partir de 30/03/2018 - conforme Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º do Dec. nº 47.332, de 30/12/2017:

Efeitos de 1º/01/2000 a 29/03/2018 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 41.022, de 24/04/2000:

Item	Discriminação	por vez, dia, unidade, função, processo, documento, sessão	por mês	por ano
------	---------------	--	---------	---------

Efeitos de 1º/01/2000 a 29/03/2018 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 41.022, de 24/04/2000:

“2.28	acompanhamento, incluída a emissão de documento fiscal, de leilões ou feiras de produtos agropecuários decorrente de procedimento especial, Quando requerido pelos organizadores ou participantes, por dia	300,00		
2.29	acompanhamento de leilões ou feiras decorrente de procedimento especial quando requerido espontaneamente pelos organizadores ou participantes, por evento	600,00		
2.30	reabilitação de estabelecimento gráfico	45,00”		

Efeitos de 1º/01/2002 a 29/03/2018 - Revogado pelo art. 10 e vigência estabelecida pelo art. 9º, ambos do Dec. nº 42.603, de 04/06/2002:

“2.31	Revogado			
2.32	Revogado			
2.33”	Revogado			

Efeitos de 1º/01/2000 a 31/12/2001 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 41.022, de 24/04/2000:

“2.31	visto em livro fiscal.	6,00		
2.32	autorização para transferência ou substituição de livros fiscais de empresa fusionada, cindida, incorporada, transformada ou adquirida	11,00		
2.33	despacho concessório na hipótese de dispensa de emissão de Conhecimento de Transporte de Cargas por prestação, no caso de transporte vinculado a contrato que envolva repetidas prestações de serviço	15,00”		

Efeitos de 1º/01/2004 a 29/03/2018 - Acrescido pelo art. 5º e vigência estabelecida pelo art. 13, III, ambos do Dec. nº 43.779, de 12/04/2004:

“2.34	análise em pedido de registro, homologação ou revisão de homologação de equipamento Unidade Autônoma de Processamento (UAP)	486,00”		
-------	---	---------	--	--

Efeitos de 30/03/2012 a 29/03/2018 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 5º, III, “b”, ambos do Dec. nº 45.990, de 15/06/2012:

“2.35	Análise em pedido de cadastramento de programa aplicativo fiscal	61,00”		
-------	--	--------	--	--

Efeitos de 1º/01/2004 a 29/03/2012 - Acrescido pelo art. 5º e vigência estabelecida pelo art. 13, III, ambos do Dec. nº 43.779, de 12/04/2004:

“2.35	análise em pedido de cadastramento de empresa desenvolvedora de programa aplicativo fiscal	61,00”		
-------	--	--------	--	--

Efeitos de 1º/01/2004 a 29/03/2018 - Acrescido pelo art. 5º e vigência estabelecida pelo art. 13, III, ambos do Dec. nº 43.779, de 12/04/2004:

“2.36	análise em pedido de habilitação de estabelecimento fabricante de lacre para ECF	41,00		
2.37	análise em pedido de autorização para fabricação de lacre para ECF	31,00		
2.38	registro de cessão de precatório parcelado	15,00		
2.39	certidão de informações completas sobre precatório	15,00”		

Efeitos de 1º/01/2005 a 29/03/2018 - Acrescido pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 4º, II, ambos do Dec. nº 43.988, de 21/03/2005:

“2.40	(item vetado)			
2.41	(item vetado)			
2.42	Fiscalização e Renovação de Cadastro	20,00		
2.43	Validação de bloco de Nota Fiscal Avulsa a Consumidor Final	7,00”		

Toda a Tabela A deste Regulamento passou a ter NOVA REDAÇÃO a partir de 30/03/2018 - conforme Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º do [Dec. nº 47.332, de 30/12/2017](#):

Efeitos de 1º/01/2000 a 29/03/2018 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do [Dec. nº 41.022, de 24/04/2000](#):

Item	Discriminação	por vez, dia, unidade, função, processo, documento, sessão	por mês	por ano
------	---------------	--	---------	---------

Efeitos de 30/03/2012 a 29/03/2018 - Acrescido pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 5º, III, "b", ambos do [Dec. nº 45.990, de 15/06/2012](#):

"2.44	Fornecimento de cópia de arquivo digital referente a nota fiscal eletrônica, conhecimento de transporte eletrônico ou outro documento fiscal eletronicamente emitido pelo contribuinte e de arquivo digital sujeito a validação pelo sistema SINTEGRA ou relativo à Escrituração Fiscal Digital - a cada 500 kB de arquivos	3,00"		
-------	---	-------	--	--

Efeitos de 29/12/2017 a 29/03/2018 - Revogado pelo art. 3º, I e vigência estabelecida pelo art. 4º, II, ambos do [Dec. nº 47.380, de 28/02/2018](#):

"2.45	Revogado			
2.46	Revogado			

Efeitos de 1º/01/2014 a 28/12/2017 - Acrescido pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do [Dec. nº 46.365, de 04/12/2013](#):

"2.45	Análise de pedido de importação, com deferimento do ICMS, de mercadoria destinada a integrar o ativo permanente do adquirente	400,00		
2.46	Análise de pedido de alteração de despacho autorizativo de importação com deferimento do ICMS	400,00"		

Efeitos de 1º/01/2000 a 29/03/2018 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do [Dec. nº 41.022, de 24/04/2000](#):

"3	ATOS DE AUTORIDADE ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE			
3.1	concessão de alvará de licença de funcionamento ou sua renovação			
3.1.1	indústria/distribuição de alimentos de maior risco epidemiológico"			

Efeitos de 1º/01/2002 a 29/03/2018 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 9º, ambos do [Dec. nº 42.603, de 04/06/2002](#):

"3.1.1.1	conservas de produtos de origem vegetal			265,00
3.1.1.2	doces/produtos de confeitoraria (c/creme)			265,00
3.1.1.3	massas frescas			265,00
3.1.1.4	panificação (fabricação/distribuição) e similares			265,00
3.1.1.5	produtos alimentícios infantis			265,00
3.1.1.6	produtos congelados ou resfriados			265,00
3.1.1.7	produtos dietéticos, enriquecidos ou modificados			265,00
3.1.1.8	refeições industriais			265,00
3.1.1.9	gelados comestíveis			265,00
3.1.1.10	alimentos para dietas de nutrição enteral			265,00"

Efeitos de 1º/01/2000 a 31/12/2001 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do [Dec. nº 41.022, de 24/04/2000](#):

"3.1.1.1	conservas de produtos de origem vegetal			300,00
3.1.1.2	doces/produtos de confeitoraria (c/creme)			300,00
3.1.1.3	massas frescas			300,00
3.1.1.4	panificação (fabricação/distribuição) e similares			300,00
3.1.1.5	produtos alimentícios infantis			300,00
3.1.1.6	produtos congelados ou resfriados			300,00
3.1.1.7	produtos dietéticos, enriquecidos ou modificados			300,00
3.1.1.8	refeições industriais			300,00
3.1.1.9	gelados comestíveis			300,00
3.1.1.10	alimentos para dietas de nutrição enteral			300,00"

Toda a Tabela A deste Regulamento passou a ter NOVA REDAÇÃO a partir de 30/03/2018 - conforme Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º do Dec. nº 47.332, de 30/12/2017:

Efeitos de 1º/01/2000 a 29/03/2018 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 41.022, de 24/04/2000:

Item	Discriminação	por vez, dia, unidade, função, processo, documento, sessão	por mês	por ano
------	---------------	--	---------	---------

Efeitos de 1º/01/2000 a 29/03/2018 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 41.022, de 24/04/2000:

“3.1.2	indústria/distribuição de alimentos de menor risco epidemiológico”			
<i>Efeitos de 1º/01/2002 a 29/03/2018 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 9º, ambos do Dec. nº 42.603, de 04/06/2002:</i>				
“3.1.2.1	água mineral, gelo, bebidas não-alcoólicas, sucos e outras			106,00
3.1.2.3	aditivos e coadjuvantes			106,00
3.1.2.4	amido e derivados			106,00
3.1.2.5	biscoitos e similares			106,00
3.1.2.6	cerealista, depósito e beneficiamento de grãos			106,00
3.1.2.7	condimentos, molhos, especiarias e temperos			106,00
3.1.2.8	confeitos, balas, bombons, condimentos e similares			106,00
3.1.2.9	desidratação de frutas/verduras			106,00
3.1.2.10	farinhas e similares			106,00
3.1.2.11	pós para preparo de alimentos, sopas desidratadas, gelatinas, pudins, sobremesas e sorvetes			106,00
3.1.2.12	gorduras, óleos, azeites, cremes			106,00
3.1.2.13	doces, conservas de frutas e xaropes			106,00
3.1.2.14	produtos de sopa e de tomates			106,00
3.1.2.15	sementes oleaginosas			106,00
3.1.2.16	massas secas			106,00
3.1.2.17	refinadoras e envasadoras de açúcar e sal			106,00
3.1.2.18	torrefadores de café			106,00”

Efeitos de 1º/01/2000 a 31/12/2001 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 41.022, de 24/04/2000:

“3.1.2.1	água mineral, gelo, bebidas não-alcoólicas, sucos e outras			200,00
3.1.2.3	aditivos e coadjuvantes			200,00
3.1.2.4	amido e derivados			200,00
3.1.2.5	cerealista, depósito e beneficiamento de grãos			200,00
3.1.2.6	cerealista, depósito e beneficiamento de grãos			200,00
3.1.2.7	condimentos, molhos, especiarias e temperos			200,00
3.1.2.8	confeitos, balas, bombons, chocolates e similares			200,00
3.1.2.9	desidratação de frutas/verduras			200,00
3.1.2.10	farinhas e similares			200,00
3.1.2.11	pós para preparo de alimentos, sopas desidratadas, gelatinas, pudins, sobremesas e sorvetes			200,00
3.1.2.12	gorduras, óleos, azeites, cremes			200,00
3.1.2.13	doces, conservas de frutas e xaropes			200,00
3.1.2.14	produtos de sopa e de tomates			200,00
3.1.2.15	sementes oleaginosas			200,00
3.1.2.16	massas secas			200,00
3.1.2.17	refinadoras e envasadoras de açúcar e sal			200,00
3.1.2.18	torrefadora de café			200,00”

Toda a Tabela A deste Regulamento passou a ter NOVA REDAÇÃO a partir de 30/03/2018 - conforme Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º do Dec. nº 47.332, de 30/12/2017:

Efeitos de 1º/01/2000 a 29/03/2018 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 41.022, de 24/04/2000:

Item	Discriminação	por vez, dia, unidade, função, processo, documento, sessão	por mês	por ano
------	---------------	--	---------	---------

Efeitos de 1º/01/2000 a 29/03/2018 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 41.022, de 24/04/2000:

“3.1.3	indústria de produtos de interesse da área da saúde de maior risco epidemiológico”			
--------	--	--	--	--

Efeitos de 1º/01/2002 a 29/03/2018 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 9º, ambos do Dec. nº 42.603, de 04/06/2002:

“3.1.3.1	medicamentos			265,00
3.1.3.2	cosméticos, perfumes e produtos de higiene pessoal			265,00
3.1.3.3	inssumos farmacêuticos			212,00
3.1.3.4	produtos biológicos			212,00
3.1.3.5	produtos de uso laboratorial, médico/hospitalar e odontológico			106,00
3.1.3.6	próteses (ortopédica, estética, auditiva, etc.)			159,00”

Efeitos de 1º/01/2000 a 31/12/2001 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 41.022, de 24/04/2000:

“3.1.3.1	medicamentos			300,00
3.1.3.2	cosméticos, perfumes e produtos de higiene pessoal			300,00
3.1.3.3	inssumos farmacêuticos			300,00
3.1.3.4	produtos biológicos			300,00
3.1.3.5	produtos de uso laboratorial, médico/hospitalar e odontológico			300,00
3.1.3.6	próteses (ortopédica, estética, auditiva, etc.)			300,00”

Efeitos de 1º/01/2000 a 29/03/2018 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 41.022, de 24/04/2000:

“3.1.3.7	saneantes domissanitários			300,00
3.1.4	indústria de produtos de interesse da área da saúde de menor risco epidemiológico			
3.1.4.1	embalagens (indústria)			200,00
3.1.4.2	equipamentos/instrumentos laboratoriais, médico-hospitalares, odontológicos			200,00
3.1.5	comércio/distribuição de produtos de interesse da área da saúde de maior risco epidemiológico”			

Efeitos de 1º/01/2002 a 29/03/2018 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 9º, ambos do Dec. nº 42.603, de 04/06/2002:

“3.1.5.1	Medicamentos (distribuidora, farmácia alopática e homeopática, drogaria, posto de medicamentos, ervanária)			106,00
3.1.5.2	produtos laboratoriais, médico-hospitalares, odontológicos			106,00
3.1.5.3	produtos e medicamentos veterinários			106,00”

Efeitos de 1º/01/2000 a 31/12/2001 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 41.022, de 24/04/2000:

“3.1.5.1	Medicamentos (distribuidora, farmácia alopática e homeopática, drogaria, posto de medicamentos, ervanária)			200,00
3.1.5.2	produtos laboratoriais, médico-hospitalares, odontológicos			300,00
3.1.5.3	produtos e medicamentos veterinários			300,00”

Efeitos de 1º/01/2000 a 29/03/2018 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 41.022, de 24/04/2000:

“3.1.5.4	Saneantes/Domissanitários			300,00”
----------	---------------------------	--	--	---------

Efeitos de 1º/01/2002 a 29/03/2018 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 9º, ambos do Dec. nº 42.603, de 04/06/2002:

“3.1.5.5	produtos químicos			106,00”
----------	-------------------	--	--	---------

Efeitos de 1º/01/2000 a 31/12/2001 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 41.022, de 24/04/2000:

“3.1.5.5	produtos químicos			300,00”
----------	-------------------	--	--	---------

Toda a Tabela A deste Regulamento passou a ter NOVA REDAÇÃO a partir de 30/03/2018 - conforme Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º do Dec. nº 47.332, de 30/12/2017:

Efeitos de 1º/01/2000 a 29/03/2018 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 41.022, de 24/04/2000:

Item	Discriminação	por vez, dia, unidade, função, processo, documento, sessão	por mês	por ano
------	---------------	--	---------	---------

Efeitos de 1º/01/2000 a 29/03/2018 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 41.022, de 24/04/2000:

“3.1.6	comércio/distribuição de produtos de interesse da área da saúde de menor risco epidemiológico”			
--------	--	--	--	--

Efeitos de 1º/01/2002 a 29/03/2018 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 9º, ambos do Dec. nº 42.603, de 04/06/2002:

“3.1.6.1	cosméticos, perfumes e produtos de higiene			106,00
3.1.6.2	embalagens (comércio/distribuição)			106,00
3.1.6.3	equipamentos / instrumentos laboratoriais,			106,00
3.1.6.4	prótese (ortopédica, estética, auditiva, etc.)			106,00”

Efeitos de 1º/01/2000 a 31/12/2001 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 41.022, de 24/04/2000:

“3.1.6.1	cosméticos, perfumes e produtos de higiene			200,00
3.1.6.2	embalagens (comércio/distribuição)			200,00
3.1.6.3	equipamentos / instrumentos laboratoriais, médico / hospitalares, odontológicos			200,00
3.1.6.4	próteses (ortopédica, estética, auditiva, etc.)			200,00”

Efeitos de 1º/01/2000 a 29/03/2018 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 41.022, de 24/04/2000:

“3.1.7	prestação de serviços de saúde de maior risco epidemiológico”			
--------	---	--	--	--

Efeitos de 1º/01/2002 a 29/03/2018 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 9º, ambos do Dec. nº 42.603, de 04/06/2002:

“3.1.7.1	hospitalar - geral / especializado / infantil / maternidade			200,00
3.1.7.2	ambulatório médico, odontológico, veterinário			200,00
3.1.7.3	clínica médica, odontológica, veterinária			200,00
3.1.7.4	hemodiálise			200,00
3.1.7.5	policlínica e pronto socorro			200,00
3.1.7.6	serviço de nutrição e dietética			200,00
3.1.7.7	medicina nuclear / radioimunoensaio			200,00
3.1.7.8	radioterapia			200,00
3.1.7.9	radiologia médica e odontológica			200,00
3.1.7.10	laboratório de análises clínicas e bromatológicas			200,00
3.1.7.11	laboratório de anatomia e patologia			200,00
3.1.7.12	laboratório de controle de qualidade industrial farmacêutica			200,00
3.1.7.13	laboratório químico-toxicológico			200,00
3.1.7.14	laboratório cito/genético			200,00
3.1.7.15	posto de coleta de material de laboratório			200,00
3.1.7.16	serviço de hemoterapia			200,00
3.1.7.17	serviço industrial de derivados de sangue			200,00
3.1.7.18	agência transfusional de sangue			200,00
3.1.7.19	banco de sangue			200,00”

Toda a Tabela A deste Regulamento passou a ter NOVA REDAÇÃO a partir de 30/03/2018 - conforme Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º do [Dec. nº 47.332, de 30/12/2017](#):

Efeitos de 1º/01/2000 a 29/03/2018 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 41.022, de 24/04/2000:

Item	Discriminação	por vez, dia, unidade, função, processo, documento, sessão	por mês	por ano
------	---------------	--	---------	---------

Efeitos de 1º/01/2000 a 31/12/2001 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 41.022, de 24/04/2000:

“3.1.7.1	hospitalar - geral / especializado / infantil / maternidade			300,00
3.1.7.2	ambulatório médico, odontológico, veterinário			300,00
3.1.7.3	clínica médica, odontológica, veterinária			300,00
3.1.7.4	hemodiálise			300,00
3.1.7.5	policlínica e pronto socorro			300,00
3.1.7.6	serviço de nutrição e dietética			300,00
3.1.7.7	medicina nuclear / radioimunoensaio			300,00
3.1.7.8	radioterapia			300,00
3.1.7.9	radiologia médica e odontológica			300,00
3.1.7.10	laboratório de análises clínicas e bromatológicas			300,00
3.1.7.11	laboratório de anatomia e patologia			300,00
3.1.7.12	laboratório de controle de qualidade industrial farmacêutica			300,00
3.1.7.13	laboratório químico-toxicológico			300,00
3.1.7.14	laboratório cito/genético			300,00
3.1.7.15	posto de coleta de material de laboratório			300,00
3.1.7.16	serviço de hemoterapia			300,00
3.1.7.17	serviço industrial de derivados de sangue			300,00
3.1.7.18	agência transfusional de sangue			300,00
3.1.7.19	banco de sangue			300,00”

Efeitos de 1º/01/2000 a 29/03/2018 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 41.022, de 24/04/2000:

“3.1.8	prestação de serviços de saúde de menor risco epidemiológico”			
--------	---	--	--	--

Efeitos de 1º/01/2002 a 29/03/2018 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 9º, ambos do Dec. nº 42.603, de 04/06/2002:

“3.1.8.1	clínica de fisioterapia e ou reabilitação e de ortopedia			106,00
3.1.8.2	clínica de psicoterapia, de desintoxicação e de psicanálise			106,00
3.1.8.3	clínica de tratamento e repouso			106,00
3.1.8.4	clínica de ultrassom			106,00
3.1.8.5	clínica de fonoaudiologia			106,00
3.1.8.6	consultório médico, nutricional, odontológico, de psicanálise / psicologia, veterinário			106,00
3.1.8.7	estabelecimento de massagem			106,00
3.1.8.8	laboratório de prótese dentária, auditiva, ortopédica			106,00
3.1.8.9	laboratório de ótica			106,00
3.1.8.10	ótica			106,00
3.1.8.11	serviços eventuais (pressão arterial, coleta e tipo de sangue)			106,00”

Efeitos de 1º/01/2000 a 31/12/2001 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 41.022, de 24/04/2000:

“3.1.8.1	clínica de fisioterapia e ou reabilitação e de ortopedia			200,00
3.1.8.2	clínica de psicoterapia, de desintoxicação e de psicanálise			200,00
3.1.8.3	clínica de tratamento e repouso			200,00
3.1.8.4	clínica de ultrassom			200,00
3.1.8.5	clínica de fonoaudiologia			200,00
3.1.8.6	consultório médico, nutricional, odontológico, de psicanálise / psicologia, veterinário			200,00
3.1.8.7	estabelecimento de massagem			200,00
3.1.8.8	laboratório de prótese dentária, auditiva, ortopédica			200,00
3.1.8.9	laboratório de ótica			200,00
3.1.8.10	ótica			200,00
3.1.8.11	serviços eventuais (pressão arterial, coleta e tipo de sangue)			200,00”

Toda a Tabela A deste Regulamento passou a ter NOVA REDAÇÃO a partir de 30/03/2018 - conforme Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º do Dec. nº 47.332, de 30/12/2017:

Efeitos de 1º/01/2000 a 29/03/2018 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 41.022, de 24/04/2000:

Item	Discriminação	por vez, dia, unidade, função, processo, documento, sessão	por mês	por ano
------	---------------	--	---------	---------

Efeitos de 1º/01/2000 a 29/03/2018 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 41.022, de 24/04/2000:

“3.1.9 prestação de outros serviços de interesse da área da saúde”

Efeitos de 1º/01/2002 a 29/03/2018 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 9º, ambos do Dec. nº 42.603, de 04/06/2002:

“3.1.9.1	desinsetizadora			106,00
3.1.9.2	desratizadora			106,00
3.1.9.3	radiologia industrial			106,00”

Efeitos de 1º/01/2000 a 31/12/2001 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 41.022, de 24/04/2000:

“3.1.9.1	desinsetizadora			200,00
3.1.9.2	desratizadora			200,00
3.1.9.3	radiologia industrial			200,00”

Efeitos de 1º/01/2000 a 29/03/2018 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 41.022, de 24/04/2000:

“3.2 habilitação de produto ou renovação”

Efeitos de 1º/01/2002 a 29/03/2018 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 9º, ambos do Dec. nº 42.603, de 04/06/2002:

“3.2.1	alimentos, bebidas, embalagens e aditivos	40,00		
3.2.2	cosméticos, produtos de higiene pessoal e perfumes	40,00”		

Efeitos de 1º/01/2000 a 31/12/2001 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 41.022, de 24/04/2000:

“3.2.1	alimentos, bebidas, embalagens e aditivos	70,00		
3.2.2	cosméticos, produtos de higiene pessoal e perfumes	70,00”		

Efeitos de 1º/01/2000 a 29/03/2018 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 41.022, de 24/04/2000:

“3.2.3	saneantes destinados à higienização e à desinfestação em ambientes domiciliares e hospitalares	70,00”		
--------	--	--------	--	--

Efeitos de 1º/01/2002 a 29/03/2018 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 9º, ambos do Dec. nº 42.603, de 04/06/2002:

“3.2.4	reconhecimento de isenção de habilitação	40,00		
3.2.5	acréscimo ou modificação de habilitação	20,00”		

Efeitos de 1º/01/2000 a 31/12/2001 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 41.022, de 24/04/2000:

“3.2.4	reconhecimento de isenção de habilitação	50,00		
3.2.5	acréscimo ou modificação de habilitação	30,00”		

Efeitos de 1º/01/2000 a 29/03/2018 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 41.022, de 24/04/2000:

“3.3	Registros			
3.3.1	alteração contratual	5,00		
3.3.2	baixa de alvará de licença de funcionamento	5,00		
3.3.3	baixa ou transferência de responsabilidade técnica	5,00		
3.3.4	abertura ou baixa de livros	10,00		
3.4	desarquivamento ou emissão de segunda via de documentos	20,00		
3.5	fornecimento de bloco de notificação de receita	5,00		
3.6	emissão de guia de livre trânsito	10,00		
3.7	expedição de certidões e declarações	5,00		
3.8	análise de projeto de estabelecimento sujeito a controle sanitário, por m² de área construída	0,50		
3.9	vistoria para verificação de cumprimento de exigências sanitárias (desinterdição e ampliação de linha de produção)	30,00”		

Toda a Tabela A deste Regulamento passou a ter NOVA REDAÇÃO a partir de 30/03/2018 - conforme Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º do Dec. nº 47.332, de 30/12/2017:

Efeitos de 1º/01/2000 a 29/03/2018 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 41.022, de 24/04/2000:

<i>Item</i>	<i>Discriminação</i>	<i>por vez, dia, unidade, função, processo, documento, sessão</i>	<i>por mês</i>	<i>por ano</i>
-------------	----------------------	---	----------------	----------------

Efeitos de 05/12/2013 a 29/03/2018 - Revogado pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 46.365, de 04/12/2013:

“4 Revogado”

Efeitos de 1º/01/2004 a 04/12/2013 - Acrescido pelo art. 5º e vigência estabelecida pelo art. 13, III, ambos do Dec. nº 43.779, de 12/04/2004 e ver o art. 12 do Dec. nº 43.779, de 12/04/2004:

<i>“4</i>	<i>Serviço de atendimento hospitalar prestado por hospitais integrantes da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais - FHEMIG - às vítimas de acidentes causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, cobertos pelo DPVAT</i>			
<i>4.1</i>	<i>Pronto atendimento de emergência, em regime ambulatorial (sem internação), às vítimas de acidentes causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, cobertos pelo DPVAT - de responsabilidade das sociedades seguradoras beneficiadas, por vítima</i>	<i>45,00</i>		
<i>4.2</i>	<i>Atendimento de emergência, em regime de internação, às vítimas de acidentes causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, cobertos pelo DPVAT - de responsabilidade das sociedades seguradoras beneficiadas, por vítima</i>	<i>650,00”</i>		

Efeitos de 1º/01/2005 a 29/03/2018 - Acrescido pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 44.323, de 19/06/2006:

<i>“5</i>	<i>ATOS DE AUTORIDADE ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E ESPORTES</i>			
<i>5.1</i>	<i>Análise e fiscalização do Plano de Assistência Social (PAS), previsto na Lei nº 12.812, de 28 de abril de 1998</i>	<i>6.000,00”</i>		

Efeitos de 15/03/2013 a 29/03/2018 - Acrescido pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 6º, I, ambos do Dec. nº 46.184, de 15/03/2013:

<i>“6</i>	<i>ATOS DE AUTORIDADE ADMINISTRATIVA DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO</i>			
<i>6.1</i>	<i>Análise e cálculo para fins de compensação de precatório judicial com débitos inscritos em dívida ativa - por credor incluído no precatório</i>	<i>43,00”</i>		

Toda a Tabela A deste Regulamento passou a ter NOVA REDAÇÃO a partir de 1º/01/2000 - conforme Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 4º do Dec. nº 41.022, de 24/04/2000:

Efeitos de 02/07/1997 a 31/12/1999 - Redação original:

OBSERVAÇÃO: Ver art. 14 do Dec. nº 39.473/98, que faz referência aos subitens 2.1, 2.6, 2.8 e 2.20 da Tabela A.

"TABELA A

(a que se referem os artigos 6º e 9º do Regulamento das Taxas Estaduais, aprovado pelo Decreto nº 38.886, de 1º de julho de 1997)

LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE EXPEDIENTE RELATIVA A ATOS DE AUTORIDADES ADMINISTRATIVAS

OBSERVAÇÃO: Utilizar o valor da UFIR vigente na data do efetivo recolhimento.

Efeitos de 02/07/1997 a 31/12/1999 - Redação original:

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	Quantidade de UFIR (por vez, dia, unidade, função, processo, documento, sessão)
1	ATOS DE AUTORIDADE ADMINISTRATIVA DO INSTITUTO MINEIRO DE AGROPECUÁRIA	
1.1	registro de estabelecimento	167,00
1.2	vistoria de estabelecimento, à exceção daquele do produtor rural	84,00
1.3	registro de produto	42,00
1.4	alteração de razão social	42,00
1.5	inspeção sanitária e industrial	
1.5.1	abate de bovinos, bufalinos e equínos, por cabeça	1,20
1.5.2	abate de suíños, ovinos e caprinos, por cabeça	0,50
1.5.3	abate de aves, coelhos e outros, por centena de cabeça ou fração	1,20
1.5.4	Produtos cárneos salgados ou dessecados, por tonelada ou fração	5,80
1.5.5	Produtos de salsicharia embutidos e não embutidos, por tonelada ou fração	5,80
1.5.6	Produtos cárneos em conservas, semiconservas e outros produtos cárneos, por tonelada ou fração	5,80
1.5.7	toucinho, unto ou banha em rama, banha, gordura bovina, gordura de ave em rama e outros produtos gordurosos comestíveis, por tonelada ou fração	5,00
1.5.8	farinhas, sebo, óleos, graxa branca, peles e outros subprodutos não comestíveis, por tonelada ou fração	1,70
1.5.9	peixes e outras espécies aquáticas, em qualquer processo de conservação, por tonelada ou fração	5,80
1.5.10	subprodutos não comestíveis de pescados e derivados, por tonelada ou fração	2,50
1.5.11	leite de consumo pasteurizado ou esterilizado, a cada 1.000 litros ou fração	1,20
1.5.12	leite aromatizado, fermentado ou gelificado, a cada 1.000 litros ou fração	2,50
1.5.13	leite desidratado concentrado, evaporado, condensado e doce de leite, por tonelada ou fração	16,70
1.5.14	leite desidratado em pó, de consumo direto, por tonelada ou fração	8,40
1.5.15	leite desidratado em pó, industrial, por tonelada ou fração	12,50
1.5.16	queijo minas, prato e suas variedades, requeijão, ricota e outros queijos, por tonelada ou fração	25,00
1.5.17	manteiga, por tonelada ou fração	16,70
1.5.18	creme de mesa, por tonelada ou fração	16,70
1.5.19	margarina, por tonelada ou fração	10,00
1.5.20	caseína, lactose e leitelho em pó, por tonelada ou fração	16,70
1.5.21	ovos de ave, a cada 30 (trinta) dúzias ou fração	0,10
1.5.22	mel e cera de abelha e produtos à base de mel de abelha, por centena de quilograma ou fração	0,40
1.6	emissão de certificado de vacinação, guia de trânsito ou documento sanitário equivalente, por animal comercializado (Lei nº 10.847, de 03/08/92)	0,50

Toda a Tabela A deste Regulamento passou a ter NOVA REDAÇÃO a partir de 1º/01/2000 - conforme Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 4º do Dec. nº 41.022, de 24/04/2000:

Efeitos de 02/07/1997 a 31/12/1999 - Redação original:

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	Quantidade de UFIR (por vez, dia, unidade, função, processo, documento, sessão)
2	<i>ATOS DE AUTORIDADE ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA</i>	
2.1	<i>análise em pedido de regime especial ou termo de acordo</i>	487,00
2.2	<i>análise em consulta formulada nos termos da legislação tributária administrativa do Estado</i>	226,00
2.3	<i>reconhecimento de isenção do ICMS</i>	113,00
2.4	<i>emissão de nota fiscal avulsa</i>	6,00
2.5	<i>cadastramento de contabilista ou de empresa contábil</i>	45,00
2.6	<i>retificação de documentos fiscais e de declarações entregues ao fisco</i>	23,00
2.7	<i>inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado</i>	90,00
2.8	<i>alteração de dados cadastrais de contribuintes inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS:</i>	
	<i>- endereço</i>	23,00
	<i>capital</i>	11,00
	<i>razão social</i>	11,00
	<i>título do estabelecimento</i>	11,00
	<i>sócios -</i>	11,00
2.9	<i>emissão de certidão de débito fiscal</i>	15,00
2.10	<i>bloqueio de inscrição estadual a pedido do contribuinte</i>	57,00
2.11	<i>autorização para impressão de documentos fiscais</i>	6,00
2.12	<i>autorização para emissão de documentos fiscais, por processamento eletrônico de dados</i>	15,00
2.13	<i>autorização para escrituração de livros fiscais, por processamento eletrônico de dados</i>	15,00
2.14	<i>autorização para emissão de documentos fiscais e escrituração de livros fiscais, por processamento eletrônico de dados</i>	30,00
2.15	<i>alteração nas autorizações de que tratam os subitens 2.12, 2.13 e 2.14</i>	7,00
2.16	<i>utilização de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF):</i>	
	<i>- autorização</i>	11,00
	<i>alteração-</i>	11,00
2.17	<i>credenciamento de estabelecimento para intervenção em Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF)</i>	45,00
2.18	<i>ato homologatório de aprovação, para fins fiscais, de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF)</i>	487,00
2.19	<i>implantação de pedido de parcelamento de débitos fiscais</i>	77,00
2.20	<i>emissão de Segunda via de cartão de inscrição de contribuinte do Cadastro de Contribuintes do ICMS</i>	23,00
2.21	<i> julgamento do contencioso administrativo-fiscal, quando o valor do crédito tributário for igual ou superior a 6.500 UFIR:</i>	
	<i>- impugnação ao Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais (CC/MG)</i>	
	<i>- recursos (Pedido de Reconsideração, Recurso de Revista e Recurso de Revisão) ao CC/MG</i>	113,00
	<i>- recursos (Pedido de Reconsideração, Recurso de Revista e Recurso de Revisão) ao CC/MG</i>	79,00
	<i>- realização de perícia</i>	250,00
2.22	<i>inscrição de contribuintes em dívida ativa</i>	15,00"
Efeitos de 1º/01/1998 a 31/12/1999 - Revogada pelo art. 9º e vigência estabelecida pelo art. 17, ambos do Dec. nº 39.473, de 06/03/1998:		
"2.23"		
Efeitos de 02/07/1997 a 31/12/1997 - Redação original:		
"2.23"	<i>recadastramento de microempresa (§ 4º do artigo 10 da Lei nº 10.992, de 22.12.92)</i>	49,00"
Efeitos de 1º/01/1998 a 31/12/1999 - Acrescida pelo art. 10 e vigência estabelecida pelo art. 17, ambos do Dec. nº 39.473, de 06/03/1998:		
"2.24"	<i>Preparação e envio de Documento de Arrecadação Estadual</i>	3,00"

(37) TABELA B

(a que se refere o art. 25 do Regulamento das Taxas, aprovado pelo Decreto nº 38.886, de 1º de julho de 1997)

**(37) LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE SEGURANÇA PÚBLICA DECORRENTE
DE SERVIÇOS PRESTADOS PELO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR
DE MINAS GERAIS OU POSTOS À DISPOSIÇÃO**

(37)	Item	Discriminação	Quantidade (UFEMG)				
			Por m ²	Por documento, projeto	Por Bombeiro Militar/hora ou fração	Por veículo/hora ou fração	Por ano
(37)	1	Pelo serviço operacional do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais - CBMMG					
(97)	1.1	Revogado					
<i>Efeitos de 1º/01/2004 a 14/12/2012 - Redação dada pelo art. 7º e vigência estabelecida pelo art. 13, III, ambos do Dec. nº 43.779, de 12/04/2004:</i>							
	1.1	<i>Segurança preventiva em eventos de qualquer natureza que envolvam reunião ou aglomeração de pessoas (congressos, seminários, convenções, encontros, feiras, exposições, promoções culturais, esportivas e de lazer em geral):</i>					
	1.1.1	<i>Com emprego exclusivamente de Bombeiro Militar</i>			10,00		
	1.1.2	<i>Com emprego de Bombeiro Militar e de veículos operacionais, conforme o(s) tipo(s) utilizado(s):</i>			10,00		
	1.1.2.1	<i>Auto-Bomba, Auto-Bomba Tanque ou Auto-Tanque Bomba (ABT/AT)</i>				93,04	
	1.1.2.2	<i>Auto-Salvamento Leve (ASL)</i>				89,59	
	1.1.2.3	<i>Auto-Patrulha de Prevenção (APP)</i>				13,75	
	1.1.2.4	<i>Ambulância Operacional (AMO)</i>				23,55	
	1.1.2.5	<i>Auto-Escada Mecânica ou Auto Plataforma (AEM)</i>				264,54	
	1.1.2.6	<i>Transporte Aquático (TAQ)</i>				13,88	
	1.1.2.7	<i>Aeronave</i>				480,38	
	1.1.2.8	<i>Helicóptero</i>				1.725,38	
	1.1.2.9	<i>Motocicleta</i>				4,59	
	1.1.2.10	<i>Ônibus</i>				58,02	
	1.1.2.11	<i>Microônibus</i>				37,17	
	1.1.2.12	<i>Van</i>				33,70	
	1.1.2.13	<i>Kombi</i>				19,80	
(37)	1.2	Sistema de prevenção e combate a incêndio e pânico em edificações					
(37)	1.2.1	Análise de projeto ou de modificação em projeto aprovado, com direito a um retorno por notificação de erros ou falhas na sua elaboração, observado o valor mínimo de 15,00 UFEMG:					
(37)	1.2.1.1	Sistema de proteção por extintores	0,07				
(37)	1.2.1.2	Sistema de proteção por extintores e hidrantes	0,10				
(37)	1.2.1.3	Sistema de proteção por extintores, hidrantes e instalações especiais "sprinkler", CO ₂ ou PQS	0,12				
(37)	1.2.2	Análise subsequente às previstas no subitem 1.2.1, observado o valor mínimo de 15,00 UFEMG:					
(37)	1.2.2.1	Sistema de proteção por extintores	0,07				
(37)	1.2.2.2	Sistema de proteção por extintores e hidrantes	0,10				
(37)	1.2.2.3	Sistema de proteção por extintores, hidrantes e instalações especiais, "sprinkler". CO ₂ ou PQS	0,12				
(37)	1.2.3	Vistoria de execução de projeto em edificações, observado o valor mínimo de 53,00 UFEMG:					

Item	Discriminação	Quantidade (UFEMG)				
		Por m ²	Por documento, projeto	Por Bombeiro Militar/hora ou fração	Por veículo/hora ou fração	Por ano
(37)						
(37)	1.2.3.1	Sistema de proteção por extintores	0,07			
(37)	1.2.3.2	Sistema de proteção por extintores e hidrantes	0,10			
(37)	1.2.3.3	Sistema de proteção por extintores, hidrantes e instalações especiais, "sprinkler", CO ₂ ou PQS	0,12			
(37)	1.2.4	Vistoria subseqüente à prevista no subitem 1.2.3, observado o valor mínimo de 53,00 UFEMG:				
(37)	1.2.4.1	Sistema de proteção por extintores	0,07			
(37)	1.2.4.2	Sistema de proteção por extintores e hidrantes	0,10			
(37)	1.2.4.3	Sistema de proteção por extintores, hidrantes e instalações especiais "sprinkler", CO ₂ ou PQS	0,12			
(37)	1.2.5	Cadastramento inicial ou revalidação anual, em banco de dados do CBMMG, de profissional apto a apresentar projetos de prevenção contra incêndio e pânico				100,00
(37)	1.2.6	Cadastramento inicial ou revalidação anual, em banco de dados do CBMMG, de responsável técnico a que se refere o art. 6º da Lei nº 14.130, de 19/12/01				100,00
(37)	1.2.7	Cadastramento inicial ou revalidação anual de pessoa física ou jurídica responsável pela comercialização, instalação, manutenção e conservação de aparelhos de prevenção contra incêndio e pânico utilizados em edificação de uso coletivo a que se refere o art. 7º da Lei nº 14.130, de 19/12/01				202,94
(62)	1.3	Outras situações em que o interesse particular do solicitante predomine sobre o interesse público				
<i>Efeitos de 1/01/2004 a 15/02/2007 - Redação dada pelo art. 7º e vigência estabelecida pelo art. 13, III, ambos do Dec. nº 43.779, de 12/04/2004:</i>						
<i>“1.3 Situações em que o interesse particular do solicitante predomine sobre o interesse público”</i>						
(97)	1.3.1	Revogado				
(97)	1.3.2	Revogado				
<i>Efeitos de 16/02/2007 a 14/12/2012 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 44.464, de 15/02/2007:</i>						
<i>“1.3.1 Vistoria técnica prévia em eventos de qualquer natureza que envolvam reunião ou aglomeração de pessoas, inclusive congressos, seminários, convenções, encontros, feiras, exposições, promoções culturais, esportivas e de lazer em geral, com emprego exclusivamente de Bombeiro Militar 10,00”</i>						

(37)	Item	Discriminação	Quantidade (UFEMG)				
			Por m ²	Por documento, projeto	Por Bombeiro Militar/hora ou fração	Por veículo/hora ou fração	Por ano
	1.3.2	<i>Vistoria técnica prévia em eventos de qualquer natureza que envolvam reunião ou aglomeração de pessoas, inclusive congressos, seminários, convenções, encontros, feiras, exposições, promoções culturais, esportivas e de lazer em geral, com emprego de Bombeiro Militar e de veículos operacionais, conforme o(s) tipo(s) utilizado(s)</i>			10,00"		
<i>Efeitos de 1/01/2004 a 15/02/2007 - Redação dada pelo art. 7º e vigência estabelecida pelo art. 13, III, ambos do Dec. nº 43.779, de 12/04/2004:</i>							
<i>"1.3.1 Vistoria técnica prévia em eventos de qualquer natureza, com emprego exclusivamente de Bombeiro Militar</i>							
<i>1.3.2 Vistoria técnica prévia em eventos de qualquer natureza com emprego de Bombeiro Militar e de veículos operacionais, conforme o(s) tipo(s) utilizado(s), observado o valor mínimo de 53,00 UFEMG:</i>							
(37)	1.3.2.1	Auto Bomba, Auto-Bomba Tanque ou Auto-Tanque Bomba (ABT/AT)				93,04	
(37)	1.3.2.2	Auto-Salvamento Leve (ASL)				89,59	
(37)	1.3.2.3	Auto-Patrulha de Prevenção (APP)				13,75	
(37)	1.3.2.4	Ambulância Operacional (AMO)				23,55	
(37)	1.3.2.5	Auto Escada Mecânica ou Auto Plataforma (AEM)				264,54	
(37)	1.3.2.6	Transporte Aquático (TAQ)				13,88	
(37)	1.3.2.7	Aeronave				480,38	
(37)	1.3.2.8	Helicóptero				1.725,38	
(37)	1.3.2.9	Motocicleta				4,59	
(37)	1.3.2.10	Ônibus				58,02	
(37)	1.3.2.11	Microônibus				37,17	
(37)	1.3.2.12	Van				33,70	
(37)	1.3.2.13	KOMBI				19,80	
(37)	1.3.3	Atendimento a ocorrências e solicitações de interesse privado, com emprego de Bombeiro Militar					
(37)	1.3.3.1	Resgate ou captura de animal em local de difícil acesso			10,00		
(37)	1.3.3.2	Corte de árvores			10,00		
(37)	1.3.3.3	Retirada de objetos de locais elevados ou de difícil acesso, sem risco de acidente			10,00		
(37)	1.3.3.4	Apoio a empresas privadas em atividade subaquática			10,00		
(37)	1.3.3.5	Apresentação de agremiações musicais			10,00		
(37)	1.3.4	Apoio logístico no atendimento a ocorrências e solicitações classificadas nos subitens 1.3.3.1 a 1.3.3.5, com emprego de Bombeiro Militar e de veículos operacionais, conforme o(s) tipo(s) utilizado(s):					
(37)	1.3.4.1	Auto-Bomba, Auto-Bomba Tanque ou Auto-Tanque Bomba (ABT/AT)				93,04	
(37)	1.3.4.2	Auto-Salvamento Leve (ASL)				89,59	

Item	Discriminação	Quantidade (UFEMG)				
		Por m ²	Por documento, projeto	Por Bombeiro Militar/hora ou fração	Por veículo/hora ou fração	Por ano
(37)					13,75	
(37)	1.3.4.3 Auto-Patrulha de Prevenção (APP)				23,55	
(37)	1.2.4.4 Ambulância Operacional (AMO)				264,54	
(37)	1.3.4.5 Auto Escada Mecânica ou Auto Plataforma (AEM)				13,88	
(37)	1.3.4.6 Transporte Aquático (TAQ)				480,38	
(37)	1.3.4.7 Aeronave				1.725,38	
(37)	1.3.4.8 Helicóptero				4,59	
(37)	1.3.4.9 Motocicleta				58,02	
(37)	1.3.4.10 Ônibus				37,17	
(37)	1.3.4.11 Microônibus				33,70	
(37)	1.3.4.12 Van				19,80	
(37)	1.3.4.13 Kombi					
(37)	1.3.5 2 ^a via de atestado de aprovação ou liberação de projeto de sistema de prevenção e combate a incêndio em edificações		7,00			
(37)	2	Pela utilização potencial do serviço de extinção de incêndio				
(51)	2.1 Revogado					
<i>Não surtiu efeitos - Redação dada pelo art. 7º e vigência estabelecida pelo art. 13, III, ambos do Dec. nº 43.779, de 12/04/2004:</i>						
	“2.1 Coeficiente de Risco de Incêndio das edificações residenciais a que se refere o inciso I do § 3º do art. 28, em megajoule (MJ)					
	2.1.1 De 11.251 a 15.000				16,00	
	2.1.2 De 15.001 a 22.500				25,00	
	2.1.3 De 22.501 a 30.000				40,00	
	2.1.4 De 30.001 a 52.500				80,00	
	2.1.5 De 52.501 a 75.000				100,00	
	2.1.6 De 75.001 a 150.000				160,00	
	2.1.7 Acima de 150.000				360,00”	
(37)	2.2 Coeficiente de Risco de Incêndio das edificações comerciais e industriais a que se referem os incisos II e III do § 3º do art. 28, em megajoule (MJ)					
(37)	2.2.1 Até 10.000				10,00	
(37)	2.2.2 De 10.001 a 20.000				20,00	
(37)	2.2.3 De 20.001 a 30.000				40,00	
(37)	2.2.4 De 30.001 a 40.000				80,00	
(37)	2.2.5 De 40.001 a 60.000				130,00	
(37)	2.2.6 De 60.001 a 80.000				160,00	
(37)	2.2.7 De 80.001 a 200.000				200,00	
(37)	2.2.8 De 200.001 a 400.000				300,00	
(37)	2.2.9 De 400.001 a 600.000				450,00	
(37)	2.2.10 De 600.001 a 1.200.000				600,00	
(37)	2.2.11 De 1.200.001 a 2.000.000				750,00	
(37)	2.2.12 De 2.000.001 a 4.000.000				900,00	
(37)	2.2.13 De 4.000.001 a 8.000.000				1.100,00	
(37)	2.2.14 De 8.000.001 a 12.000.000				1.300,00	
(37)	2.2.15 Acima de 12.000.000				1.300,00	
(37)	Na hipótese de Coeficiente de Risco de Incêndio acima de 12.000.000 MJ, serão acrescentadas 50 UFEMG para cada 1.000.000 MJ ou fração adicionais.					
(37), (41)	3	Pelo serviço operacional de resgate				
(37), (41)	3.1 Atendimento pré-hospitalar de vítimas de acidentes causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, cobertos pelo DPVAT - de responsabilidade das sociedades seguradoras beneficiadas, por vítima				70,00	

Toda a Tabela B deste Regulamento passou a ter NOVA REDAÇÃO a partir de 1º/01/2004 - conforme Redação dada pelo art. 7º e vigência estabelecida pelo art. 13, III do Dec. nº 43.779, de 12/04/2004:

Efeitos de 1º/01/2000 a 31/12/2003 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 41.022, de 24/04/2000:

“Tabela B

(a que se referem os artigos 25 e 26 do Regulamento das Taxas Estaduais, aprovado pelo Decreto nº 38.886, de 1º de julho de 1997)

Lançamento e Cobrança da Taxa de Segurança Pública decorrente de Serviços Prestados pela Polícia Militar de Minas Gerais e pelo Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais”

Efeitos de 1º/01/2002 a 31/12/2003 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 9º, ambos do Dec. nº 42.603, de 04/06/2002:

“Observação: Utilizar o valor da UFEMG vigente na data do efetivo pagamento.”

Efeitos de 1º/01/2000 a 31/12/2001 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 41.022, de 24/04/2000:

“Observação: Utilizar o valor da UFIR vigente na data do efetivo pagamento.”

Efeitos de 1º/01/2002 a 31/12/2003 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 9º, ambos do Dec. nº 42.603, de 04/06/2002:

Item	Discriminação	Quantidade de UFEMG”		
------	---------------	----------------------	--	--

Efeitos de 1º/01/2000 a 31/12/2001 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 41.022, de 24/04/2000:

Item	Discriminação	Quantidade de UFIR”		
------	---------------	---------------------	--	--

Efeitos de 1º/01/2000 a 31/12/2003 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 41.022, de 24/04/2000:

		“por m ²	Por documento, cópia de documento, projeto	por policial, ou bombeiro militar/ hora ou fração de hora”
1	pelo Serviço Operacional de Polícia Ostensiva			
1.1	segurança preventiva em eventos de qualquer natureza que envolvam reunião ou aglomeração de pessoas (congressos, seminários, convenções, encontros, feiras, exposições, promoções culturais, esportivas e de lazer em geral, etc.)			7,00
2	pelo Serviço Operacional de Assessoria Técnica de bombeiro Militar			
2.1	análise e aprovação de projeto de sistema de prevenção e combate a incêndio em edificações:			
	- sistema de proteção por extintores	0,05		
	- sistema de proteção por extintores e hidrantes	0,08		
	- sistema de proteção por extintores, hidrantes; e instalações especiais Sprinklers, CO2 ou POS	0,10		
2.2	vistoria em sistema de prevenção e combate a incêndio em edificações	0,14		
2.3	2ª (segunda) via de atestado de aprovação ou liberação de projeto de sistema de prevenção e combate a incêndio em edificações		3,00”	

Efeitos de 1º/01/2002 a 31/12/2003 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 9º, ambos do Dec. nº 42.603, de 04/06/2002:

“2.4	aprovação de modificação em projeto de sistema de prevenção e combate a incêndio em edificações, com acréscimo de área (deverá ser observado o valor mínimo de 10,00 UFEMG, por projeto)	0,10”		
------	--	-------	--	--

Efeitos de 1º/01/2000 a 31/12/2001 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 41.022, de 24/04/2000:

“2.4	aprovação de modificação em projeto de sistema de prevenção e combate a incêndio em edificações, com acréscimo de área (deverá ser observado o valor mínimo de 10,00 UFIR's por projeto)	0,10		
------	--	------	--	--

Efeitos de 1º/01/2000 a 31/12/2003 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 41.022, de 24/04/2000:

2.5	aprovação de modificação em projeto de sistema de prevenção e combate a incêndio em edificações, sem acréscimo ou com decréscimo de área		15,00	
-----	--	--	-------	--

2.6	atendimento a ocorrências e solicitações diversas, em que o interesse particular do solicitante predomine sobre o interesse público				7,00
2.7	vistoria de eventos privados				10,00”

Toda a Tabela B deste Regulamento passou a ter NOVA REDAÇÃO a partir de 1º/01/2000 - conforme Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º do [Dec. nº 41.022, de 24/04/2000](#):

Efeitos de 1º/01/1998 a 31/12/1999 - Redação dada pelo art. 11 e vigência estabelecida pelo art. 17, ambos do [Dec. nº 39.473, de 06/03/1998](#):

“Tabela B

(a que se referem os artigos 25 e 28 do Regulamento das Taxas Estaduais, aprovado pelo Decreto nº 38.886, de 1º de julho de 1997)

Lançamento e Cobrança da Taxa de Segurança Pública Decorrente de Serviços Prestados pela Polícia Militar
OBSERVAÇÃO: utilizar o valor da UFIR vigente na data do efetivo pagamento.

Item	Discriminação	Quantidade UFIR		
		por m ²	por documento, cópia de documento, ou projeto	por policial ou bombeiro militar/hora ou fração de hora
1	<i>Pelo Serviço Operacional de Polícia Ostensiva:</i>			
1.1	<i>segurança preventiva em eventos de qualquer natureza que envolvam reunião ou aglomeração de pessoas (com-gressos, seminários, convenções, encontros, feiras, exposições, promoções culturais, esportivas e de lazer em geral, etc.)</i>			5,50
2	<i>Pelo Serviço Operacional de Assessoria Técnica de Bombeiro Militar:</i>			
2.1	<i>análise e aprovação em projetos de sistema de prevenção e combate a incêndio em edificações:</i>			
	<i>- sistema de proteção por extintores;</i>	0,03		
	<i>- sistema de proteção por extintores e hidrantes;</i>	0,05		
	<i>- sistema de proteção por extintores, hidrantes e instalações especiais Sprinklers. CO² ou PQS</i>	0,08		
2.2	<i>vistoria em sistema de prevenção e combate a incêndio em edificações</i>	0,10		
2.3	<i>2^a (segunda) via de atestado de aprovação ou liberação de projeto de sistema de prevenção e combate a incêndio em edificações</i>			3,00
2.4	<i>aprovação de modificação em projeto de sistema de prevenção e combate a incêndio em edificações, com acréscimo de área</i>	0,08 (observado o valor mínimo de 10,00 UFIR por projeto)		
2.5	<i>aprovação de modificação em projeto de sistema de prevenção e combate a incêndio em edificações, sem acréscimo ou com decréscimo de área</i>			10,00
2.6	<i>atendimento a ocorrências e solicitações diversas, em que o interesse particular do solicitante predomine sobre o interesse público</i>			5,50”

Toda a Tabela B deste Regulamento passou a ter NOVA REDAÇÃO a partir de 1º/01/1998 - conforme Redação dada pelo art. 11º e vigência estabelecida pelo art. 17º do Dec. nº 39.473, de 06/03/1998:

Efeitos de 02/07/1997 a 31/12/1997 - Redação original:

“TABELA B

(a que se referem os artigos 25 e 28 do Regulamento das Taxas Estaduais, aprovado pelo Decreto nº 38.886, de 1º de julho de 1997)

LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE SEGURANÇA PÚBLICA DECORRENTE DE SERVIÇOS PRESTADOS PELA POLÍCIA MILITAR

OBSERVAÇÃO: Utilizar o valor da UFIR vigente na data do efetivo recolhimento

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	QUANTIDADE DE UFIR	
		Por vez, unidade, função, documento, sessão, processo	por policial militar/hora ou fração de hora
1	PELO SERVIÇO OPERACIONAL DE POLICIA OSTENSIVA		
1.1	segurança preventiva em eventos de qualquer natureza que envolvam reunião ou aglomeração de pessoas (congressos, seminários, convenções, encontros, feiras, exposições, promoções culturais, esportivas e de lazer em geral, etc.)		5,50

Toda a Tabela B deste Regulamento passou a ter NOVA REDAÇÃO a partir de 1º/01/1998 - conforme Redação dada pelo art. 11º e vigência estabelecida pelo art. 17º do Dec. nº 39.473, de 06/03/1998:

Efeitos de 02/07/1997 a 31/12/1997 - Redação original:

2	PELO SERVIÇO OPERACIONAL E DE ASSESSORIA TÉCNICA DE BOMBEIRO MILITAR		
2.1	análise e aprovação em projeto de sistema de prevenção de incêndio em edificações: - estabelecimento industrial ou comercial, inclusive depósito, agência ou equivalente, com área construída: - até 100 m ² ----- - até 160 m ² ----- - até 240 m ² ----- - até 300 m ² ----- - até 450 m ² ----- - acima de 450 m ² , à exceção de shopping center, cujo valor será individualizado por unidade (loja)--- - imóvel residencial, com área construída: - até 150 m ² ----- - até 200 m ² ----- - até 300 m ² ----- - até 400 m ² ----- - acima de 400 m ² -----	100,00 150,00 200,00 250,00 300,00 400,00 Isento 200,00 300,00 400,00 600,00	
2.2	vistoria em sistema de segurança contra incêndio em edificações: - estabelecimento industrial ou comercial, inclusive depósito, agência ou equivalente, com área construída: - até 100 m ² ----- - até 160 m ² ----- - até 240 m ² ----- - até 300 m ² ----- - até 450 m ² ----- - acima de 450 m ² , à exceção de shopping center, cujo valor será individualizado por unidade (loja)--- - imóvel residencial, com área construída: - até 150 m ² ----- - até 200 m ² ----- - até 300 m ² ----- - até 400 m ² ----- - acima de 400 m ² -----	70,00 105,00 140,00 175,00 210,00 280,00 isento 140,00 210,00 280,00 420,00	
2.3	realização dos seguintes serviços, em atendimento a ocorrências e solicitações, cujo interesse particular do solicitante predomina sobre o interesse público: 1) captura de animais domésticos e de insetos; 2) montagem para terceiros de stand, em eventos; 3) realização de palestras e treinamentos em empresas privadas;		5,50

	<p>4) supressão ou poda de árvore, fora de situações de risco iminente de queda;</p>		
	<p>5) segurança preventiva em:</p>		
	<p>a - eventos em geral (congressos, seminários, convenções, encontros, feiras, exposições, promoções artísticas, culturais, de lazer, empresariais, esportivas, festivas, sociais etc);</p>		
	<p>b - parques e complexos de diversão em geral;</p> <p>c - shows pirotécnicos;</p> <p>6) prevenção ou apoio, com equipamentos operacionais, em filmagens.”</p>		

(111) TABELA C
Revogada pelo Decreto nº 47.360/2018 a partir de 15/10/2016

Efeitos de 1º/01/2004 a 14/10/2016 - Redação dada pelo art. 8º e vigência estabelecida pelo art. 13, III, ambos do Dec. nº 43.779, de 12/04/2004:

“TABELA C

(a que se referem os artigos 6º e 10 do Regulamento das Taxas Estaduais, aprovado pelo Decreto nº 38.886, de 1º de julho de 1997)

LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE EXPEDIENTE RELATIVA AOS SERVIÇOS RELACIONADOS COM O TRANSPORTE COLETIVO INTERMUNICIPAL

OBSERVAÇÃO: Utilizar o valor da UFEMG vigente na data do recolhimento, o valor da receita operacional ou da concessão, conforme o caso.”

Efeitos de 02/07/1997 a 31/12/2003 - Redação original:

“**LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE EXPEDIENTE RELATIVA AOS SERVIÇOS RELACIONADOS COM O TRANSPORTE COLETIVO INTERMUNICIPAL**

OBSERVAÇÃO: Utilizar o valor da UFIR vigente na data do recolhimento, o valor da receita operacional ou da concessão, conforme o caso.”

Efeitos de 02/07/1997 a 14/10/2016 - Redação original:

- | | |
|----|--|
| “1 | Fiscalização do transporte coletivo intermunicipal de passageiros: corresponde à taxa de gerenciamento, fiscalização e expediente do sistema de transporte coletivo intermunicipal e será cobrada à razão de 4% (quatro por cento) sobre a receita operacional da linha, nos Termos do § 1º do artigo 11 da Lei nº 11.403, de 21.01.94, ratificado pelo artigo 2º do Decreto nº 36.003, de 05.11.94. |
| 2 | Criação de linha de transporte coletivo intermunicipal: 3% (três por cento) sobre o valor da concessão. |
| 3 | Permissão de linhas de transporte coletivo intermunicipal: 2,5% (dois e meio por cento) sobre o valor da concessão, a ser pago na assinatura do contrato.” |

Efeitos de 1º/01/2004 a 14/10/2016 - Redação dada pelo art. 8º e vigência estabelecida pelo art. 13, III, ambos do Dec. nº 43.779, de 12/04/2004:

- | | |
|----|--|
| “4 | Transferência de linha de transporte coletivo intermunicipal, inclusive nas hipóteses de incorporação, fusão e cisão - 2,5% (dois e meio por cento) sobre o valor da concessão, limitado a 24.000 (vinte e quatro mil) UFEMG”. |
|----|--|

Efeitos de 02/07/1997 a 31/12/2003 - Redação original:

- | | |
|----|--|
| “4 | Transferência de linha de transporte coletivo intermunicipal: 5% (cinco por cento) sobre o valor da concessão, observado o disposto no § 2º do artigo 10 deste Regulamento.” |
|----|--|

Efeitos de 1º/01/2004 a 14/10/2016 - Redação dada pelo art. 8º e vigência estabelecida pelo art. 13, III, ambos do Dec. nº 43.779, de 12/04/2004:

- | | |
|----|--|
| “5 | Análise de viabilidade de criação de linha de transporte coletivo intermunicipal - 1% (um por cento) sobre o valor da concessão.”” |
|----|--|

Efeitos de 1º/01/2002 a 31/12/2003 - Redação dada pelo art. 5º e vigência estabelecida pelo art. 9º, ambos do Dec. nº 42.603, de 04/06/2002:

- | | |
|----|--|
| “5 | Mudança de horário, quando a requerimento do respectivo concessionário: 4,89 (quatro inteiros e oitenta e nove centésimos) UFEMG.” |
|----|--|

Efeitos de 02/07/1997 a 31/12/2001 - Redação original:

- | | |
|----|---|
| “5 | Mudança de horário, quando a requerimento do respectivo concessionário: 4,89 (quatro inteiros e oitenta e nove centésimos) UFIR.” |
|----|---|

Efeitos de 02/07/1997 a 14/10/2016 - Redação original:

- | | |
|----|--|
| “6 | Prorrogação do contrato de concessão: 1% (um por cento) sobre o valor da concessão.” |
|----|--|

(39) TABELA D

(a que se refere o art. 25 do Regulamento das Taxas Estaduais, aprovado pelo Decreto nº 38.886, de 1º de julho de 1997)

(39) LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE SEGURANÇA PÚBLICA DECORRENTE DE ATOS DE AUTORIDADES POLICIAIS

(91)	Item	Discriminação	Quantidade (Ufemg)		
			por vez, dia, unidade, função, processo, documento, sessão	por mês	por ano
<i>Efeitos de 1º/01/2004 a 14/03/2013 - Redação dada pelo art. 9º e vigência estabelecida pelo art. 13, III, ambos do Dec. nº 43.779, de 12/04/2004:</i>					
(39)	1			<i>“Por vez unidade”</i>	
		Por serviços técnico-policiais			
(39)	1.1	Vistoria inicial ou revalidação anual para verificação de condições de funcionamento ou de segurança de estabelecimento ou locais de diversões	196,00		
(39)	1.2	Vistoria (perícia-dano relacionada com a ação civil) com emissão de laudo	392,00		
(39)	1.3	Perícia-dano com laudo pericial na sede do Município	392,00		
(39)	1.4	Perícia-dano com laudo pericial fora da sede do Município	490,00		
(39)	1.5	Laudo para fins de investigação de paternidade	245,00		
(39)	1.6	Vistoria inicial ou revalidação anual para verificação de condições de funcionamento ou de segurança de casas ou estabelecimentos destinados a exploração de jogos autorizados	441,00		
(39)	1.7	Perícia em aparelhos ou equipamentos eletrônicos e/ou de informática, com expedição de laudo e/ou colocação de lacre	441,00		
(39)	1.8	Emissão de 2ª via de laudo pela vistoria (perícia-dano relacionada com a ação civil)	24,00		
(126)	1.9	Perícias em áudio, vídeo e informática e congêneres	500,00		
(126)	1.10	Perícias contábeis e congêneres	600,00		
(126)	1.11	Perícias documentoscópicas e congêneres	400,00		
(126)	1.12	Perícias de engenharia, meio ambiente e congêneres	600,00		
(126)	1.13	Perícias de trânsito e congêneres	500,00		
(126)	1.14	Perícias de avaliação de bens móveis (merceologia) e congêneres	150,00		
(126)	1.15	Perícias médico-legais e congêneres	350,00		
(39)	2	Pela expedição de documentos alusivos a armas e munições			
(39)	2.1	Licença para o comércio, indústria e depósito de armas, munições e explosivos e oficinas de armeiro			392,00
(39)	2.2	Certificado de registro de arma			39,00
(39)	2.3	Licença de porte de arma			
(39)	2.3.1	Categoria A			294,00
(39)	2.3.2	Categoria B			147,00

	Item	Discriminação	Quantidade (Ufemg)		
			por vez, dia, unidade, função, processo, documento, sessão	por mês	por ano
(39)	2.4	Licença para comércio de produtos pirotécnicos			250,00
(39)	2.5	Licença para "blaster"			127,00
(39)	3 Para habilitação e controle do condutor				
(108)	3.1	Inscrição ou reinício do processo de inscrição para exame de habilitação e para mudança ou adição de categoria	20,00		
(108)	3.2	Exame de legislação ou de direção, prova para renovação de exame ou prova de reciclagem da Carteira Nacional de Habilitação para condutor infrator	20,00		
<i>Efeitos de 1º/01/2004 a 29/03/2018 - Redação dada pelo art. 8º e vigência estabelecida pelo art. 13, III, ambos do Dec. nº 43.779, de 12/04/2004:</i>					
<i>“3.1 Inscrição para exame de habilitação para Permissão para Dirigir, Carteira Nacional de Habilitação ou para mudança de categoria 20,00</i>					
<i>3.2 Exame de legislação, de direção ou repetição de exame 20,00”</i>					
(164)	3.3	Exame especial para candidatos com deficiência física	20,00		
<i>Efeitos de 1º/01/2004 a 06/05/2025 - Redação dada pelo art. 9º e vigência estabelecida pelo art. 13, III, ambos do Dec. nº 43.779, de 12/04/2004 - MG de 13:</i>					
<i>“3.3 Exame especial para candidatos portadores de deficiência física 20,00”</i>					
(39)	3.4	Expedição de licença de aprendizagem de direção veicular	15,00		
(108)	3.5	Expedição de 2ª via da Permissão para Dirigir ou da Carteira Nacional de Habilitação - CNH -, renovação desses documentos, alteração de dados da CNH ou expedição da CNH definitiva	24,00		
<i>Efeitos de 1º/01/2004 a 29/03/2018 - Redação dada pelo art. 8º e vigência estabelecida pelo art. 13, III, ambos do Dec. nº 43.779, de 12/04/2004:</i>					
<i>“3.5 Expedição de 2ª via da Permissão para Dirigir, da Carteira Nacional de Habilitação ou renovação desses documentos 24,00”</i>					
(39)	3.6	Avaliação psicológica, exame de aptidão física e mental, expedição de 2ª via ou revisão, para qualquer categoria	20,00		
(39)	3.7	Registro de prontuário de estrangeiro	60,00		
(108)	3.8	Permissão Internacional para Dirigir	49,00		
<i>Efeitos de 1º/01/2004 a 29/03/2018 - Redação dada pelo art. 8º e vigência estabelecida pelo art. 13, III, ambos do Dec. nº 43.779, de 12/04/2004:</i>					
<i>“3.8 Autorização para estrangeiro dirigir veículo 49,00”</i>					
(39)	3.9	Registro ou importação de prontuário da Permissão para Dirigir ou da Carteira Nacional de Habilitação de outro Estado	24,00		

	Item	Discriminação	Quantidade (Ufemg)		
			por vez, dia, unidade, função, processo, documento, sessão	por mês	por ano
	4	Para registro, alteração e controle do veículo			
(39)	4.1	Vistoria móvel ou em trânsito, fora do local específico de atendimento	60,00		
(39)	4.2	Transferência de propriedade de veículo automotor ou 1º emplacamento ou expedição de 2ª via do Certificado de Registro de Veículo - CRV	49,00		
(149)	4.3	Revogado			
	<i>Efeitos de 30/03/2018 a 30/05/2022 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 47.332, de 29/12/2017:</i>				
	<i>“4.3 Expedição de 2ª via do Certificado de Licenciamento Anual de Veículo (Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV) 8,00”</i>				
	<i>Efeitos de 28/12/2007 a 29/03/2018 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 3º, II, ambos do Dec. nº 44.724, de 18/02/2008:</i>				
	<i>“4.3 Expedição de 2ª via do Certificado de Licenciamento Anual de Veículo (Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV) 8,00”</i>				
	<i>Efeitos de 1º/01/2004 a 27/12/2007 - Redação dada pelo art. 9º e vigência estabelecida pelo art. 13, III, ambos do Dec. nº 43.779, de 12/04/2004:</i>				
	<i>“4.3 Expedição de 2ª via do Certificado de Licenciamento Anual de Veículo (Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV) 24,00”</i>				
(39)	4.4	Alteração ou inserção de dados ou baixa de veículo	24,00		
(39)	4.5	Nova selagem de placa de veículo	17,00		
(108)	4.6	Laudo de Vistoria Lacrado	49,00		
	<i>Efeitos de 1º/01/2004 a 29/03/2018 - Redação dada pelo art. 8º e vigência estabelecida pelo art. 13, III, ambos do Dec. nº 43.779, de 12/04/2004:</i>				
	<i>“4.6 Vistoria de veículo 49,00”</i>				
(160)	4.7	Laudo de segurança veicular expedido pela CET	98,00		
	<i>Efeitos de 1º/01/2004 a 28/04/2023 - Redação dada pelo art. 9º e vigência estabelecida pelo art. 13, III, ambos do Dec. nº 43.779, de 12/04/2004 - MG de 13:</i>				
	<i>“4.7 Laudo de segurança veicular expedido pelo DETRAN 98,00”</i>				
(148)	4.8	Renovação do licenciamento anual do veículo, com expedição do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV			Calculada na forma do art. 28-B
	<i>Efeitos de 1º/01/2004 a 30/05/2022 - Redação dada pelo art. 9º e vigência estabelecida pelo art. 13, III, ambos do Dec. nº 43.779, de 12/04/2004 - MG de 13</i>				
	<i>“4.8 Renovação do licenciamento anual do veículo, com expedição do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV 28,50”</i>				
(108)	4.9	Comunicado de venda após trinta dias	3,00		
	<i>Efeitos de 1º/01/2004 a 29/03/2018 - Redação dada pelo art. 8º e vigência estabelecida pelo art. 13, III, ambos do Dec. nº 43.779, de 12/04/2004:</i>				

(91)	Item	Discriminação	Quantidade (Ufemg)		
			por vez, dia, unidade, função, processo, documento, sessão	por mês	por ano
		<i>“4.9 Inclusão de impedimento administrativo de transferência de veículo”</i>	<i>3,00”</i>		
(160)	4.10	Registro eletrônico de contratos de financiamento de veículos, com cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil, reserva de domínio ou penhor, no registro de veículo, incluindo acesso ao sistema da CET, pesquisa, certidão e assinatura eletrônica	30,00		
(160)	4.11	Modificação no registro eletrônico de contratos de financiamento de veículos, com cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil, reserva de domínio ou penhor, no registro de veículo, incluindo acesso ao sistema da CET, pesquisa, certidão e assinatura eletrônica	15,00		
(160)	4.12	Anotação de gravame no Certificado de Licenciamento Anual de Veículo (Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV), incluindo reserva de restrição financeira e acesso ao sistema da CET, decorrentes de contratos de financiamento de veículos, com cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil, reserva de domínio ou penhor	15,00		
		<i>Efeitos de 30/03/2018 a 28/04/2023 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 47.332, de 29/12/2017:</i>			
		<i>“4.10 Registro eletrônico de contratos de financiamento de veículos, com cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil, reserva de domínio ou penhor, no registro de veículo, incluindo acesso ao sistema do Detran, pesquisa, certidão e assinatura eletrônica</i>	<i>30,00</i>		
		<i>4.11 Modificação no registro eletrônico de contratos de financiamento de veículos, com cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil, reserva de domínio ou penhor, no registro de veículo, incluindo acesso ao sistema do Detran, pesquisa, certidão e assinatura eletrônica</i>	<i>15,00</i>		

(91)	Item	Discriminação	Quantidade (Ufemg)		
			por vez, dia, unidade, função, processo, documento, sessão	por mês	por ano
	4.12	<i>Anotação de gravame no Certificado de Licenciamento Anual de Veículo (Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV), incluindo reserva de restrição financeira e acesso ao sistema do Detran, decorrentes de contratos de financiamento de veículos, com cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil, reserva de domínio ou penhor.</i>	15,00"		
(39)	5	Para outros atos da administração de trânsito			
(160)	5.1	Credenciamento ou renovação anual de empresas e parceiros credenciados na CET			196,00
	<i>Efeitos de 30/03/2018 a 28/04/2023 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 47.332, de 29/12/2017:</i>				
	<i>"5.1 Credenciamento ou renovação anual de empresas e parceiros credenciados ao Detran</i>			196,00"	
	<i>Efeitos de 1º/01/2004 a 29/03/2018 - Redação dada pelo art. 8º e vigência estabelecida pelo art. 13, III, ambos do Dec. nº 43.779, de 12/04/2004:</i>				
	<i>'5.1 Credenciamento ou revalidação anual de Centro de Formação de Condutores - CFC</i>			196,00	
(108)	5.2	Expedição de 2ª via do Certificado de Habilitação de diretor ou instrutor de Centro de Formação de Condutores - CFC	60,00		
	<i>Efeitos de 1º/01/2004 a 29/03/2018 - Redação dada pelo art. 8º e vigência estabelecida pelo art. 13, III, ambos do Dec. nº 43.779, de 12/04/2004:</i>				
	<i>"5.2 Expedição de 2ª via do Certificado de Habilitação de diretor ou instrutor de CGC</i>			60,00"	
(108)	5.2.1	Expedição ou renovação de carteira de diretor ou instrutor de CFC	24,00		
(121)	5.3	Revogado			
(121)	5.4	Revogado			
	<i>Efeitos de 1º/01/2004 a 28/12/2017 - Redação dada pelo art. 9º e vigência estabelecida pelo art. 13, III, ambos do Dec. nº 43.779, de 12/04/2004:</i>				
	<i>"5.3 Credenciamento ou revalidação anual de clínica habilitada a realizar avaliação psicológica ou exame de aptidão física e mental para condutor de veículo</i>			196,00	
	<i>5.4 Credenciamento ou revalidação anual de habilitação para despachante</i>			60,00"	
(108)	5.5	Expedição de certidão, print de pesquisa, cópia de microfilmagem, cópia de processo administrativo, autenticação de documento	5,00		
	<i>Efeitos de 1º/01/2004 a 29/03/2018 - Redação dada pelo art. 8º e vigência estabelecida pelo art. 13, III, ambos do Dec. nº 43.779, de 12/04/2004:</i>				
	<i>"5.5 Expedição de certidão, "print" de pesquisa, cópia de microfilmagem, autenticação de documento</i>			5,00"	

(91)	Item	Discriminação	Quantidade (Ufemg)		
			por vez, dia, unidade, função, processo, documento, sessão	por mês	por ano
(39)	5.6	Autorização anual para uso de placa de experiência ou de fabricante			196,00
(85)	5.7	Estada de veículo apreendido			
(86)	5.7.1	Veículo com peso bruto total igual ou superior a 3.500 kg		12,00	
(86)	5.7.2	Veículo com peso bruto total inferior a 3.500 kg		10,00	
(86)	5.7.3	Motocicleta e outros veículos de duas ou três rodas		6,00	
<i>Efeitos de 1/01/2004 a 29/03/2012 - Redação dada pelo art. 9º e vigência estabelecida pelo art. 13, III, ambos do Dec. nº 43.779, de 12/04/2004:</i>					
<i>“5.7 Estada de veículo apreendido 5,00”</i>					
(85)	5.8	Remoção de veículo			
(86)	5.8.1	Veículo com peso bruto total igual ou superior a 3.500 kg	73,00		
(86)	5.8.2	Veículo com peso bruto total inferior a 3.500 kg	55,00		
(87)	5.8.3	Motocicleta e outros veículos de duas ou três rodas	35,00		
<i>Efeitos de 1/01/2004 a 29/03/2012 - Redação dada pelo art. 9º e vigência estabelecida pelo art. 13, III, ambos do Dec. nº 43.779, de 12/04/2004:</i>					
<i>“5.8 Remoção de veículo 49,00”</i>					
(160)	5.9	Produção e fornecimento de informações e estatísticas constantes em banco de dados da CET, ressalvadas as informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas (art. 4º da Lei Federal nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991) – por hora técnica	56,00		
<i>Efeitos de 1/01/2004 a 28/04/2023 - Redação dada pelo art. 9º e vigência estabelecida pelo art. 13, III, ambos do Dec. nº 43.779, de 12/04/2004 - MG de 13:</i>					
<i>“5.9 Produção e fornecimento de informações e estatísticas constantes em banco de dados do DETRAN, ressalvadas as informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas (art. 4º da Lei Federal nº 8.159, de 8/1/91) - por hora técnica 56,00”</i>					
(39)	5.10	(Vetado)			
(39)	5.11	(Vetado)			
(160)	5.12	Disponibilização de acesso a sistema informatizado mantido ou controlado pela CET a entidades a ela formalmente vinculadas, mediante autorização, permissão, concessão ou credenciamento, ou submetidas a seu poder de polícia	3,00		
<i>Efeitos de 30/03/2012 a 28/04/2023 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 5º, III, “b”, ambos do Dec. nº 45.990, de 15/06/2012:</i>					

(91)	Item	Discriminação	Quantidade (Ufemg)		
			por vez, dia, unidade, função, processo, documento, sessão	por mês	por ano
	“5.12	Disponibilização de acesso a sistema informatizado mantido ou controlado pelo DETRAN-MG a entidades a ele formalmente vinculadas, mediante autorização, permissão, concessão ou credenciamento, ou submetidas a seu poder de polícia	3,00”		
(160)	5.13	Disponibilização de acesso a sistema informatizado mantido ou controlado pela CET com a finalidade de comunicação de venda de veículos	3,00		
<i>Efeitos de 30/03/2018 a 28/04/2023 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 47.332, de 29/12/2017:</i>					
	“5.13	Disponibilização de acesso a sistema informatizado mantido ou controlado pelo Detran-MG com a finalidade de comunicação de venda de veículos	3,00”		
(39)	6	Para atos de Polícia Administrativa e Judiciária			
(39)	6.1	Expedição de certidões de qualquer natureza, ressalvados os casos de gratuidade previstos no § 2º do art. 4º da Constituição do Estado	2,00		
(39)	6.2	Cópia de microfilmagem	5,00		
(39)	7	Por registros policiais			
(39)	7.1	Registro inicial, revalidação ou transferência			
(39)	7.1.1	De hotéis			
(39)	7.1.1.1	De luxo			245,00
(39)	7.1.1.2	De 1ª categoria			196,00
(39)	7.1.1.3	De 2ª categoria			147,00
(39)	7.1.1.4	De 3ª categoria			98,00
(39)	7.1.2	De motéis			
(39)	7.1.2.1	De luxo			245,00
(39)	7.1.2.2	De 1ª categoria			196,00
(39)	7.1.2.3	De 2ª categoria			147,00
(39)	7.1.3	De pensões, pensionatos, casas de cômodo e similares			
(39)	7.1.3.1	Com mais de 50 quartos			98,00
(39)	7.1.3.2	De 31 a 50 quartos			49,00
(39)	7.1.3.3	De 21 a 30 quartos			29,00
(39)	7.1.3.4	De 11 a 20 quartos			20,00
(39)	7.1.3.5	De 5 a 10 quartos			15,00
(39)	7.1.3.6	De 1 a 4 quartos			10,00
(39)	7.2	Expedição de carteira de identidade profissional	5,00		
(39)	7.3	Termo de abertura e encerramento do livro de hotéis	49,00		
(39)	8	Pela emissão de expedição de			
(98)	8.1	Revogado			
<i>Efeitos de 1º/01/2004 a 14/12/2012 - Redação dada pelo art. 9º e vigência estabelecida pelo art. 13, III, ambos do Dec. nº 43.779, de 12/04/2004:</i>					
	“8.1	Cédula de identidade - 1ª via	5,00”		
(108)	8.2	Cédula de identidade - 2ª via	20,00		
<i>Efeitos de 15/03/2013 a 29/03/2018 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 6º, I, ambos do Dec. nº 46.184, de 15/03/2013:</i>					
	“8.2	Cédula de identidade - 2ª via	10,00”		

(91)	Item	Discriminação	Quantidade (Ufemg)		
			por vez, dia, unidade, função, processo, documento, sessão	por mês	por ano
Efeitos de 1/01/2004 a 14/03/2013 - Redação dada pelo art. 9º e vigência estabelecida pelo art. 13, III, ambos do Dec. nº 43.779, de 12/04/2004:					
		“8.2 Cédula de identidade - 2ª via	5,00”		
(108)	8.3	Retificação de nome	20,00		
Efeitos de 1/01/2004 a 29/03/2018 - Redação dada pelo art. 8º e vigência estabelecida pelo art. 13, III, ambos do Dec. nº 43.779, de 12/04/2004:					
		“8.3 Retificação de nome	5,00”		
(98)	8.4	Revogado			
Efeitos de 1/01/2004 a 14/12/2012 - Redação dada pelo art. 9º e vigência estabelecida pelo art. 13, III, ambos do Dec. nº 43.779, de 12/04/2004:					
		“8.4 Baixa ou cancelamento de notas a pedido do interessado	5,00”		
(39)	9	Pelo serviço delegado			
(39)	9.1	Remuneração do concessionário ao poder concedente pelos serviços previstos no art. 1º, inciso V, da Lei nº 12.219, de 1º de julho de 1996 - até 10% (dez por cento) da tarifa.			

Efeitos de 02/07/1997 a 31/12/2003 - Redação original:

“TABELA D

(a que se referem os artigos 25 e 28 do Regulamento das Taxas Estaduais, aprovado pelo Decreto nº 38.886, de 1º de julho de 1997)

LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE SEGURANÇA PÚBLICA DECORRENTE DE ATOS DE AUTORIDADES POLICIAIS

Efeitos de 1/01/2002 a 31/12/2003 - Redação dada pelo art. 6º e vigência estabelecida pelo art. 9º, ambos do Dec. nº 42.603, de 04/06/2002:

“OBSERVAÇÃO: Utilizar o valor da UFEMG vigente na data do efetivo recolhimento

Incidência/Cobrança

Item	Discriminação	Qtde. de UFEMG	Por vez, unidade	Por dia	Por Ano”
------	---------------	----------------	------------------	---------	----------

Efeitos de 02/07/1997 a 31/12/2001 - Redação original:

“OBSERVAÇÃO: Utilizar o valor da UFIR vigente na data do efetivo recolhimento.

Item	Discriminação	Qtde. de UFIR	Por vez, unidade	Por dia	Por Ano”
------	---------------	---------------	------------------	---------	----------

Efeitos de 02/07/1997 a 31/12/2003 - Redação original:

“1 Serviços Técnico-Policiais:

1.1	Pela vistoria inicial ou revalidação anual para verificação de condições de funcionamento ou de segurança de estabelecimento ou locais de diversões e auto-escolas	196,00	X		
1.2	Pela vistoria (perícia-dano relacionada com a ação civil) com emissão de laudo ou 2ª via	392,00	X		
1.3	Perícia-dano com laudo pericial, na sede do Município	392,00	X		
1.4	Perícia-dano com laudo pericial, fora da sede	490,00	X		
1.5	Laudo para fins de investigação de paternidade	245,00	X		
1.6	Pela vistoria inicial ou revalidação anual para verificação de condições de funcionamento ou de segurança de casas ou estabelecimentos destinados a exploração de jogos autorizados	441,00	X		
1.7	Perícia em aparelhos ou equipamentos eletrônicos e/ou de informática, com expedição de laudo e/ou colocação de lacre	441,00	X		
2	Pela expedição de documentos alusivos a armas e munições:				
2.1	Licença para o comércio, indústria e depósito de armas, munições e explosivos e oficinas de armeiro	392,00			X

2.2	Para certificado de registro de arma	39,00	X		
2.3	Para licença de porte de arma:				
2.3.1	Categoria A	294,00			X
2.3.2	Categoria B	147,00			X
2.4	Licença para comércio de produtos pirotécnicos	250,00			X
2.5	Licença para blaster	127,00			X
3	Por atos decorrentes da administração de trânsito:				
3.1	Inscrição para exame de habilitação à Carteira Nacional de Habilitação de qualquer categoria	49,00	X		
3.2	Para exame especial de candidatos portadores de defeito físico	24,00	X		
3.3	Expedição de licença de aprendizagem	12,00	X		
3.4	Expedição de Carteira Nacional de Habilitação, por renovação ou mudança de categoria	24,00	X		
3.5	Expedição de 2ª via de Carteira Nacional de Habilitação	49,00	X		
3.6	Exame psicotécnico ou de saúde realizado pelo Estado, para qualquer categoria	17,00	X		
3.7	Revisão de exame psicotécnico realizado pelo Estado	24,00	X		
3.8	Repetição de exame de habilitação	24,00	X		
3.9	2ª via de exame psicotécnico	24,00	X		
4	Formação de Motoristas:				
4.1	Licença para funcionamento de auto - escola	98,00	X		
4.2	Certificado ou 2ª via de habilitação de diretor ou instrutor	49,00	X		
5	Veículos:"				

Efeitos de 1º/01/1998 a 31/12/2003 - Redação dada pelo art. 8º e vigência estabelecida pelo art. 17, ambos do Dec. nº 39.473, de 06/03/1998:

“5.1	Licença especial para trânsito de veículo automotor:				
	a - destinado à locação	24,50	X		
	b - outros	49,00	X”		

Efeitos de 02/07/1997 a 31/12/1997 - Redação original:

“5.1	Licença especial para trânsito de veículo automotor	49,00	X”		
------	---	-------	----	--	--

Efeitos de 02/07/1997 a 31/12/2003 - Redação original:

“5.2	Vistoria de veículo requerida pela parte, com expedição de laudo pela Seção de emplacamento	49,00	X”		
------	---	-------	----	--	--

Efeitos de 1º/01/1998 a 31/12/2003 - Redação dada pelo art. 8º e vigência estabelecida pelo art. 17, ambos do Dec. nº 39.473, de 06/03/1998:

“5.3	Transferência de propriedade de veículo automotor ou 1º emplacamento (cada):				
	a - destinado a locação	24,50	X		
	b - outros	49,00	X”		

Efeitos de 02/07/1997 a 31/12/1997 - Redação original:

“5.3	Transferência de propriedade de veículo automotor ou 1º emplacamento (cada)	49,00	X”		
------	---	-------	----	--	--

Efeitos de 02/07/1997 a 31/12/2003 - Redação original:

“5.4	Expedição de 2ª via de certificado de registro de veículos	49,00	X		
5.5	Expedição de 2ª via de certificado de registro de licenciamento de veículos	49,00	X”		

Efeitos de 1º/01/1998 a 31/12/2003 - Redação dada pelo art. 8º e vigência estabelecida pelo art. 17, ambos do Dec. nº 39.473, de 06/03/1998:

“5.6	Alteração ou inserção de dados ou baixa de veículo:				
	a - destinado a locação	12,00	X		
	b - outros	24,00	X”		

Efeitos de 02/07/1997 a 31/12/1997 - Redação original:

"5.6	Alteração ou inserção de dados ou baixa de veículos	24,00	X"		
Efeitos de 02/07/1997 a 31/12/2003 - Redação original:					
"5.7	Nova selagem de placa de veículo automotor	17,00	X		
5.8	Estada de veículo apreendido	5,00		x	
5.9	Remoção de veículo	49,00	X		
5.10	Expedição de certidões	5,00	X		
5.11	Cópia de documento	2,00	X		
5.12	Cópia de microfilmagem	5,00	X		
5.13	Registro de prontuário de Carteira Nacional de Habilitação de outro Estado	49,00	X		
5.14	Expedição de prontuário para outro Estado	24,00	X"		

Efeitos de 1º/01/1998 a 31/12/2003 - Redação dada pelo art. 8º e vigência estabelecida pelo art. 17, ambos do Dec. nº 39.473, de 06/03/1998:

"5.15	Expedição de print sobre pesquisa de Carteira Nacional de Habilitação em relação a veículo:				
	a - destinado a locação	2,50	X		
	b - outros	5,00	X"		

Efeitos de 02/07/1997 a 31/12/1997 - Redação original:

"5.15	Expedição de print sobre pesquisa de Carteira Nacional de Habilitação	5,00	X"		
-------	---	------	----	--	--

Efeitos de 02/07/1997 a 31/12/2003 - Redação original:

"5.16	Laudo de segurança veicular expedido pelo DETRAN	8,00	X		
5.17	Autenticação de folha de documento	1,00	X"		

Efeitos de 1º/01/2002 a 31/12/2003 - Acrescido pelo art. 7º e vigência estabelecida pelo art. 9º, ambos do Dec. nº 42.603, de 04/06/2002:

"5.18	Renovação do licenciamento anual do veículo	28,5	X"		
-------	---	------	----	--	--

Efeitos de 02/07/1997 a 31/12/2003 - Redação original:

"6	Atos de Polícia Administrativa e Judiciária:				
6.1	Certidões de qualquer natureza, ressalvados os casos de gratuidade previstos no § 2º do artigo 4º da Constituição do Estado	2,00	X		
6.2	Cópia de folha de documento	0,20	X		
6.3	Cópia de microfilmagem	5,00	X		
7	Por registros policiais:				
7.1	Pelo registro inicial, revalidação ou transferência:				
7.1.1	De hotéis:				
7.1.1.1	De luxo	245,00		x	
7.1.1.2	De 1ª categoria	196,00		x	
7.1.1.3	De 2ª categoria	147,00		x	
7.1.1.4	De 3ª categoria	98,00		x	
7.1.2	De Motéis:				
7.1.2.1	De luxo	245,00		x	
7.1.2.2	De 1ª categoria	196,00		x	
7.1.2.3	De 2ª categoria	147,00		x	
7.1.3	De pensões, pensionatos, casa de cômodo e similares:				
7.1.3.1	Com mais de 50 quartos	98,00		x	
7.1.3.2	De 31 a 50 quartos	49,00		x	
7.1.3.3	De 21 a 30 quartos	29,00		x	
7.1.3.4	De 11 a 20 quartos	20,00		x	
7.1.3.5	De 06 a 10 quartos	15,00		x	
7.1.3.6	De 01 a 05 quartos	10,00		x	
7.2	Expedição de carteira de identidade profissional	5,00	X		

7.3	<i>Termo de abertura e encerramento do livro de hotéis</i>	49,00	X		
8	<i>Pela emissão e expedição de:</i>				
8.1	<i>Cédula de identidade - 1^a via</i>	5,00	X		
8.1.2	<i>Cédula de identidade - 2^a via</i>	24,00	X		
8.2	<i>Retificação de nome</i>	5,00	X		
8.3	<i>Baixa, cancelamento de notas a pedido do interessado</i>	5,00	X''		

(21) TABELA E
Revogada pelo Decreto nº 42.603/2002 a partir de 1º/01/2002.

Efeitos de 02/07/1997 a 31/12/2002 - Redação original:

"TABELA E"

(a que se referem os artigos 6º e 9º do Regulamento das Taxas Estaduais, aprovado pelo Decreto nº 38.886, de 1º de julho de 1997)

LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE EXPEDIENTE DEVIDA PELO ONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SORTEIO NA MODALIDADE DENOMINADA BINGO, BINGO PERMANENTE, SORTEIO NUMÉRICO OU SIMILAR

OBSERVAÇÃO: Utilizar o valor da UFIR vigente na data do efetivo recolhimento

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	QUANTIDADE DE UFIR
1	Pedido de credenciamento ou de renovação	489,80 (por pedido)
2	Fiscalização de bingo, sorteio numérico ou similar	7.347,00 (por evento)
3	Fiscalização de bingo permanente ou similar	36.735,00 (por mês-calendário ou fração)"

(8) TABELA F

(8) LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA JUDICIÁRIA

(a que se refere o artigo 21 do Regulamento das Taxas Estaduais, aprovado pelo Decreto nº 38.886, de 1º de julho de 1997)

(63)	Item	Valor da Causa (UFEMG)		Valor da Taxa (UFEMG)	
(63)	1	Primeira instância			
(63)	1.1	GRUPO 1 - processo de competência da Vara Cível, da Vara de Fazenda Pública, da Vara de Falência e Concordata (habilitação) e da Vara de Registros Públicos			
(63)	1.1.1	Valor inestimável	DE	ATÉ	29,00
(63)	1.1.2	-		10.488,00	29,00
(63)	1.1.3	10.488,01		14.011,00	86,00
(63)	1.1.4	14.011,01		41.954,00	182,00
(63)	1.1.5	41.954,01		97.838,00	384,00
(63)	1.1.6	97.838,01		209.608,00	812,00
(63)	1.1.7	209.608,01		419.295,00	1.448,00
(63)	1.1.8	419.295,01		698.799,00	2.248,00
(63)	1.1.9	Acima de 698.799,00			3.045,00
(63)		Pedido de Alvará			
(63)	1.1.10	Acima de 25.000,00			29,00
(63)	1.2	GRUPO 2 - Processo de competência da Vara de Família, da Vara de Conflitos Agrários e dos Juizados Especiais Cíveis			
(63)	1.2.1	Valor inestimável	DE	ATÉ	16,00
(63)	1.2.2	-		10.488,00	16,00
(63)	1.2.3	10.488,01		14.011,00	51,00
(63)	1.2.4	14.011,01		41.954,00	115,00
(63)	1.2.5	41.954,01		97.838,00	243,00
(63)	1.2.6	97.838,01		209.608,00	525,00
(63)	1.2.7	209.608,01		419.295,00	928,00
(63)	1.2.8	419.295,01		698.799,00	1.474,00
(63)	1.2.9	Acima de 698.799,00			1.922,00
(63)	1.3	GRUPO 3 - Processo de competência da Vara de Sucessões			
(63)	1.3.1	Valor inestimável	DE	ATÉ	16,00
(63)	1.3.2	-		10.488,00	16,00
(63)	1.3.3	10.488,01		14.011,00	51,00
(63)	1.3.4	14.011,01		41.954,00	115,00
(63)	1.3.5	41.954,01		97.838,00	243,00
(63)	1.3.6	97.838,01		209.608,00	525,00
(63)	1.3.7	209.608,01		419.295,00	928,00
(63)	1.3.8	419.295,01		698.799,00	1.474,00
(63)	1.3.9	Acima de 698.799,00			1.922,00
(63)	1.4	GRUPO 4 - Processo de competência da Vara de Precatórias Cíveis e da Vara de Precatórias Criminais (ação penal privada)			
(63)	1.4.1	Carta de Ordem, Carta Rogatória e Carta Precatória Cível			29,00

(63)	Item	Valor da Causa (UFEMG)	Valor da Taxa (UFEMG)
(63)	1.4.2	Carta Precatória Criminal	29,00
(63)	1.5	GRUPO 5 - Processo de competência da Vara Criminal e da Vara de Execuções Criminais	
(63)	1.5.1	Ações criminais privadas	61,00
(63)	1.5.2	Crime cominado com pena de reclusão	46,00
(63)	1.5.3	Quaisquer outros feitos de natureza criminal	36,00
(63)	1.6	GRUPO 6 - processo Cautelar e Procedimento de Jurisdição Voluntária	
(63)	1.6.1	Valor inestimável	20,00
(63)	1.6.2		20,00
(63)	1.6.3	10.488,01	14.011,00
(63)	1.6.4	14.011,01	41.954,00
(63)	1.6.5	41.954,01	97.838,00
(63)	1.6.6	97.838,01	209.608,00
(63)	1.6.7	209.608,01	419.295,00
(63)	1.6.8	419.295,01	698.799,00
(63)	1.6.9	Acima de 698.799,00	1.160,00
(63)	1.7	GRUPO 7 - Mandado de Segurança	2.402,00
(63)	1.7.1	Primeiro impetrante	
(63)	1.7.1.1	Valor inestimável	20,00
(63)		DE	ATÉ
(63)	1.7.1.2		10.488,00
(63)	1.7.1.3	10.488,01	14.011,00
(63)	1.7.1.4	14.011,01	41.954,00
(63)	1.7.1.5	41.954,01	97.838,00
(63)	1.7.1.6	97.838,01	209.608,00
(63)	1.7.1.7	209.608,01	419.295,00
(63)	1.7.1.8	419.295,01	698.799,00
(63)	1.7.1.9	Acima de 698.799,00	1.160,00
(63)	1.7.2	Segundo impetrante e seguintes (cada impetrante)	1.842,00
(63)	2	Segunda instância	2.402,00
(63)	2.1	GRUPO 1 - Ação Rescisória, Ação de Competência Originária, Ação Direta de Inconstitucionalidade	10,00
(63)	2.1.1	Valor inestimável	29,00
(63)		DE	ATÉ
(63)	2.1.3		10.488,00
(63)	2.1.4	10.488,01	14.011,00
(63)	2.1.5	14.011,01	41.954,00
(63)	2.1.6	41.954,01	97.838,00
(63)	2.1.7	97.838,01	209.608,00
(63)	2.1.8	209.608,01	419.295,00
(63)	2.1.9	419.295,01	698.799,00
(63)	2.1.10	Acima de 698.799,00	1.448,00
(63)	2.1.10	Acima de 698.799,00	2.248,00
(63)	2.1.10	Acima de 698.799,00	3.045,00
(63)	2.2	GRUPO 2 - Mandado de Segurança e Ação Cautelar	
(63)	2.2.1	Primeiro impetrante	
(63)	2.2.1.1	Valor inestimável	20,00
(63)		DE	ATÉ
(63)	2.2.1.2		10.488,00
(63)	2.2.1.3	10.488,01	14.011,00
(63)	2.2.1.4	14.011,01	41.954,00
(63)	2.2.1.5	41.954,01	97.838,00
(63)	2.2.1.6	97.838,01	209.608,00
(63)	2.2.1.7	209.608,01	419.295,00
(63)	2.2.1.8	419.295,01	698.799,00
(63)	2.2.1.9	Acima de 698.799,00	1.160,00
(63)	2.2.1.9	Acima de 698.799,00	1.842,00
(63)	2.2.1.9	Acima de 698.799,00	2.402,00
(63)	2.2.2	Segundo impetrante e seguintes (cada impetrante)	10,00
(63)	2.3	GRUPO 3 - Feitos Cíveis e Feitos Criminais	
(63)	2.3.1	Suspensão de Liminar	38,00
(63)	2.3.2	Suspensão de Tutela Antecipada	38,00
(63)	2.3.3	Interpelação	38,00
(63)	2.3.4	Notificação Judicial	38,00
(63)	2.3.5	Ação Penal	26,00

Efeitos de 1º/01/1998 a 15/02/2007 - Criada a Tabela "F", a que se refere o art. 21 do RTE, pelo art. 12 e vigência estabelecida pelo art. 17, ambos do Dec. nº 39.473, de 06/03/1998:

	<i>"Valor da Causa em Reais (R\$)</i>	<i>Valor da Taxa em Percentual (%)</i>
	<i>Até 5.000,00</i>	<i>1</i>
	<i>Acima de 5.000,00 até 10.000,00</i>	<i>1,5</i>
	<i>Acima de 10.000,00</i>	<i>2"</i>

(40) TABELA G

(40) LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE SEGURANÇA PÚBLICA DECORRENTE DE SERVIÇOS PRESTADOS PELA POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS

(a que se refere o art. 28 do Regulamento das Taxas Estaduais, aprovado pelo Decreto nº 38.886, de 26 de dezembro de 1975)

(40) (40) (40) (99)	Item	Discriminação	Quantidade (UFEMG)			
			Por documento, projeto	Por Policial Militar/hora ou fração	Por veículo/hora ou fração	Por hora técnica
	1	Pelo serviço operacional da Polícia Militar de Minas Gerais - PMMG				
	1.1	Revogado				
<i>Efeitos de 1º/01/2004 a 14/12/2012 - Acrescido pelo art. 10 e vigência estabelecida pelo art. 13, III, ambos do Dec. nº 43.779, de 12/04/2004:</i>						
	1.1	“1.1 Segurança preventiva em eventos de qualquer natureza que envolvam reunião ou aglomeração de pessoas (congressos, seminários, convenções, encontros, feiras, exposições, promoções culturais, esportivas e de lazer em geral)				
	1.1.1	1.1.1 Presença da força policial preventiva, com emprego exclusivamente de Policial Militar		10,00		
	1.1.2	1.1.2 Presença da força policial preventiva, com emprego de Policial Militar e de veículos operacionais, conforme (o) tipo(s) utilizado(s):		10,00		
	1.1.2.1	1.1.2.1 Helicóptero		1.725,38		
	1.1.2.2	1.1.2.2 Moto-patrulha (Motocicleta)		2,04		
	1.1.2.3	1.1.2.3 Microônibus ou Van		13,52		
	1.1.2.4.	1.1.2.4. Ônibus		16,40		
	1.1.2.5	1.1.2.5 Transporte Especializado (caminhão)		16,88		
	1.1.2.6	1.1.2.6 VP - ROTAM ou Tático Móvel		13,34		
	1.1.2.7	1.1.2.7 VP - Patrulhamento Básico		8,51”		
	1.2	Situações em que o interesse particular do solicitante predomine sobre o interesse público				
	1.2.1	Revogado				
	1.2.2	Revogado				
<i>Efeitos de 16/02/2007 a 14/12/2012 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 44.464, de 15/02/2007:</i>						
	1.2.1	“1.2.1 Vistoria técnica prévia em eventos de qualquer natureza que envolvam reunião ou aglomeração de pessoas, inclusive congressos, seminários, convenções, encontros, feiras, exposições, promoções culturais, esportivas e de lazer em geral, com emprego exclusivamente de Policial Militar		10,00		
	1.2.2	1.2.2 Vistoria técnica prévia em eventos de qualquer natureza que envolvam reunião ou aglomeração de pessoas, inclusive congressos, seminários, convenções, encontros, feiras, exposições, promoções culturais, esportivas e de lazer em geral, com emprego de Policial Militar e de veículos operacionais, conforme o(s) tipo(s) utilizado(s)		10,00		
	1.2.2.1	1.2.2.1 Helicóptero		1.725,38		
	1.2.2.2	1.2.2.2 Moto-patrulha (Motocicleta)		2,04		
	1.2.2.3	1.2.2.3 Microônibus ou Van		13,52		
	1.2.2.4	1.2.2.4. Ônibus		16,40		
	1.2.2.5	1.2.2.5 Transporte Especializado (caminhão)		16,88		
	1.2.2.6	1.2.2.6 VP - ROTAM ou Tático Móvel		13,34		
	1.2.2.7	1.2.2.7 VP - Patrulhamento Básico		8,51”		

(40) (40)	Item	Discriminação	Quantidade (UFEMG)			
			Por documento, projeto	Por Policial Militar/hora ou fração	Por veículo/hora ou fração	Por hora técnica
<i>Efeitos de 1º/01/2004 a 15/02/2007 - Acrescido pelo art. 10 e vigência estabelecida pelo art. 13, III, ambos do Dec. nº 43.779, de 12/04/2004:</i>						
	“1.2.1	Vistoria técnica prévia em eventos de qualquer natureza, com emprego exclusivamente de Policial Militar		10,00		
	1.2.2	Vistoria técnica prévia em eventos de qualquer natureza, com emprego de Policial Militar e de veículos operacionais, conforme o(s) tipo(s) utilizado(s), observado o valor mínimo de 53,00 UFEMG		10,00”		
(40)	1.2.3	Produção e fornecimento de informações e estatísticas constantes em banco de dados da PMMG, ressalvadas as informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas (art. 4º da Lei Federal nº 8.159, de 8/1/91)				56,00
(40)	1.2.4	Atendimento a ocorrências e solicitações de interesse privado, com emprego de Policial Militar				
(40)	1.2.4.1	Resgate ou captura de animal em via pública, ferido ou não		10,00		
(40)	1.2.4.2	Escoltas		10,00		
(40)	1.2.4.3	Remoção de veículo particular (apreendido ou não)		10,00		
(40)	1.2.4.4	Apoio a empresas privadas em serviços de segurança de natureza privada		10,00		
(40)	1.2.4.5	Disparo de alarme falso		10,00		
(40)	1.2.4.6	Apresentação de agremiações musicais		10,00		
(40)	1.2.5	Apoio logístico no atendimento a ocorrências e solicitações classificadas nos subitens 1.2.4.1 a 1.2.4.6, com emprego de Policial Militar e de veículos operacionais, conforme o(s) tipo(s) utilizado(s):				
(40)	1.2.5.1	Helicóptero			1.725,38	
(40)	1.2.5.2	Moto-patrulha (Motocicleta)			2,04	
(40)	1.2.5.3	Microônibus ou Van			13,52	
(40)	1.2.5.4	Ônibus			16,40	
(40)	1.2.5.5	Transporte Especializado (caminhão)			16,88	
(40)	1.2.5.6	VP - ROTAM ou Tático Móvel			13,34	
(40)	1.2.5.7	VP - Patrulhamento Básico			8,51	
(64)	1.2.6	Revogado				
<i>Efeitos de 1º/01/2004 a 15/02/2007 - Acrescido pelo art. 10 e vigência estabelecida pelo art. 13, III, ambos do Dec. nº 43.779, de 12/04/2004:</i>						
	“1.2.6	Expedição de certidões de qualquer natureza, ressalvados os casos de gratuidade previstos no § 2º do art. 4º da Constituição do Estado		2,00”		

NOTAS:

- (1) **Efeitos a partir de 02/07/97** - O Decreto nº 38.886, de 1º/07/1997 - MG de 02, que regulamentou a Lei nº 12.425, de 27/12/96 - MG de 28 e ret. no de 11/01/97, pelo seu art. 3º, revogou o Decreto nº 17.792, de 15/03/1976. Obs.: A Lei nº 12.425, de 27/12/96 - MG de 28 e ret. no de 11/01/97, que deu origem ao presente Decreto, entrou em vigor a partir de 1º/01/97, pelo seu art. 15.
- (2) **Efeitos a partir de 1º/01/98** - Redação dada pelo art. 6º e vigência estabelecida pelo art. 17, ambos do [Dec. nº 39.473, de 06/03/1998](#) - MG de 07.
- (3) **Efeitos a partir de 1º/01/98** - Acrescido pelo art. 7º e vigência estabelecida pelo art. 17, ambos do [Dec. nº 39.473, de 06/03/1998](#) - MG de 07.
- (4) **Efeitos a partir de 1º/01/98** - Redação dada pelo art. 8º e vigência estabelecida pelo art. 17, ambos do [Dec. nº 39.473, de 06/03/1998](#) - MG de 07.
- (5) **Efeitos a partir de 1º/01/98** - Revogada pelo art. 9º e vigência estabelecida pelo art. 17, ambos do [Dec. nº 39.473, de 06/03/1998](#) - MG de 07.
- (6) **Efeitos a partir de 1º/01/98** - Acrescida pelo art. 10 e vigência estabelecida pelo art. 17, ambos do [Dec. nº 39.473, de 06/03/1998](#) - MG de 07.
- (7) **Efeitos a partir de 1º/01/98** - Redação dada pelo art. 11 e vigência estabelecida pelo art. 17, ambos do [Dec. nº 39.473, de 06/03/1998](#) - MG de 07.
- (8) **Efeitos a partir de 1º/01/98** - Criada a Tabela "F", a que se refere o art. 21 do RTE, pelo art. 12 e vigência estabelecida pelo art. 17, ambos do [Dec. nº 39.473, de 06/03/1998](#) - MG de 07.
- (9) Conforme dispõem os art.(s) 14 e 15 (com vigência a partir de 07/03/98) e 16 (com vigência a partir de 01/01/98), todos do [Dec. nº 39.473, de 06/03/1998](#) - MG de 07:
"Art. 14 - Ficam remitidos:
I - Os créditos tributários constantes, na data de 31 de dezembro de 1997, de Termo de Ocorrência, Termo de Apreensão, Depósito e Ocorrência ou Auto de Infração, inclusive os inscritos em dívida ativa, ajuizada ou não a sua cobrança, com valor de até R\$ 300,00 (trezentos reais), considerado individualmente cada PTA;
II - Os débitos, vencidos até 31 de dezembro de 1997, relativos à falta de pagamento das taxas previstas na Tabela A do RTE, constantes dos seguintes subitens:
a - 2.1, a análise em pedido de termo de acordo relativo à atribuição, por substituição tributária, de responsabilidade pelo pagamento do ICMS;
b - 2.6, nas hipóteses de retificações de informações prestadas em documentos:
b.1 - destinados a informar ao fisco o saldo da conta gráfica do ICMS, quando a correção foi efetuada em decorrência de solicitação do fisco;
b.2 - reservados a fornecer dados para o cálculo de índices percentuais indicadores da participação dos municípios no montante do ICMS que lhes é destinado, observado o disposto no § 1º;
c - 2.8, nas seguintes hipóteses de alterações:
c.1 - de dados cadastrais de contribuinte inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS, efetuada exclusivamente em decorrência da criação de novo município;
c.2 - que ocorreu em razão de fato para o qual o contribuinte não havia concorrido;
d - 2.20, a emissão de segunda via de cartão de inscrição de contribuinte inscrito no Cadastro de Produtor Rural.
Parágrafo único - A remissão prevista na subalínea "b.2" do inciso II deste artigo não se aplica quando a retificação se destinou a corrigir informação, anteriormente prestada, mencionando ausência de movimentação econômica do contribuinte.
Art. 15 - Fica anistiado, na data de 31 de dezembro de 1997, o crédito tributário, formalizado ou não, inclusive o inscrito em dívida ativa, ajuizada ou não a sua cobrança, que, em decorrência de emissão de nota fiscal após a data limite para sua utilização, tenha ensejado a cobrança de ICMS e penalidades.
§ 1º A aplicação da anistia referida neste artigo alcança as parcelas relacionadas com Multa Isolada e Multa de Revalidação ou de Mora e fica condicionada ao destaque regular do ICMS em documento fiscal tempestivamente escriturado nos livros fiscais, devendo o imposto ter sido, em data anterior à referida no caput, espontaneamente recolhido.
§ 2º Para fruição do benefício, o sujeito passivo deverá requerer, no prazo de 90 dias, contado da publicação deste Decreto, à repartição fazendária de sua circunscrição, comprovando as condições referidas no parágrafo anterior.
§ 3º Na hipótese de débito inscrito em dívida ativa, ajuizada ou não a sua cobrança, os honorários advocatícios, quando devidos, serão reduzidos ao percentual de 5% (cinco por cento) e não incidirá sobre o ICMS espontaneamente recolhido.
§ 4º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos honorários arbitrados mediante decisão judicial.
Art. 16 - O disposto neste Decreto, relativamente à redução ou extinção de crédito tributário:
I - aplica-se ao saldo remanescente de parcelamento em curso;
II - não autoriza restituição ou compensação de importância já recolhida."
(10) **Efeitos a partir de 1º/01/2000** - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do [Dec. nº 41.022, de 24/04/2000](#) - MG de 25.
- (11) **Efeitos a partir de 1º/01/2000** - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do [Dec. nº 41.022, de 24/04/2000](#) - MG de 25.
- (12) **Efeitos a partir de 1º/01/2000** - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do [Dec. nº 41.022, de 24/04/2000](#) - MG de 25.
- (13) **Efeitos a partir de 20/10/2000** - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do [Dec. nº 42.443, de 1º/04/2002](#) - MG de 02

- (14) **Efeitos a partir de 1º/01/2002** - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 9º, ambos do [Dec. nº 42.603, de 04/06/2002](#) - MG de 05
- (15) **Efeitos a partir de 1º/01/2002** - Acrescido pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 9º, ambos do [Dec. nº 42.603, de 04/06/2002](#) - MG de 05.
- (16) **Efeitos a partir de 1º/01/2002** - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 9º, ambos do [Dec. nº 42.603, de 04/06/2002](#) - MG de 05
- (17) **Efeitos a partir de 1º/01/2002** - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 9º, ambos do [Dec. nº 42.603, de 04/06/2002](#) - MG de 05
- (18) **Efeitos a partir de 1º/01/2002** - Redação dada pelo art. 5º e vigência estabelecida pelo art. 9º, ambos do [Dec. nº 42.603, de 04/06/2002](#) - MG de 05
- (19) **Efeitos a partir de 1º/01/2002** - Redação dada pelo art. 6º e vigência estabelecida pelo art. 9º, ambos do [Dec. nº 42.603, de 04/06/2002](#) - MG de 05
- (20) **Efeitos a partir de 1º/01/2002** - Acrescido pelo art. 7º e vigência estabelecida pelo art. 9º, ambos do [Dec. nº 42.603, de 04/06/2002](#) - MG de 05.
- (21) **Efeitos a partir de 1º/01/2002** - Revogado pelo art. 10 e vigência estabelecida pelo art. 9º, ambos do [Dec. nº 42.603, de 04/06/2002](#) - MG de 05.
- (22) **Efeitos a partir de 1º/01/2002** - Revogado pelo art. 11 e vigência estabelecida pelo art. 9º, ambos do [Dec. nº 42.603, de 04/06/2002](#) - MG de 05.
- (23) **Efeitos a partir de 12/04/2003** - Acrescido pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do [Dec. nº 43.261, de 11/04/2003](#) - MG de 12.
- (24) **Efeitos a partir de 09/05/2003** - Revogado pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do [Dec. nº 43.319, de 08/05/2003](#) - MG de 09.
- (25) **Efeitos a partir de 31/05/2003** - Revigorado pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do [Dec. nº 43.348, de 30/05/2003](#) - MG de 31.
- (26) **Conforme dispõe o art. 2º do Dec. nº 43.348, de 30/05/2003 - MG de 31:**
Obs.: "Art. 2º - Fica sem efeito a alteração promovida no Regulamento das Taxas Estaduais pelo art. 2º do Decreto nº 43.261, de 11 de abril de 2003."
- (27) **Efeitos a partir de 1º/01/2004** - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 13, III, ambos do [Dec. nº 43.779, de 12/04/2004](#) - MG de 13.
- (28) **Efeitos a partir de 1º/01/2004** - Acrescido pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 13, III, ambos do [Dec. nº 43.779, de 12/04/2004](#) - MG de 13.
- (29) **Efeitos a partir de 1º/01/2004** - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 13, III, ambos do [Dec. nº 43.779, de 12/04/2004](#) - MG de 13.
- (30) **Efeitos a partir de 07/08/2003** - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 13, I, ambos do [Dec. nº 43.779, de 12/04/2004](#) - MG de 13.
- (31) **Efeitos a partir de 13/04/2004** - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 13, II, ambos do [Dec. nº 43.779, de 12/04/2004](#) - MG de 13.
- (32) **Efeitos a partir de 1º/01/2004** - Acrescido pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 13, III, ambos do [Dec. nº 43.779, de 12/04/2004](#) - MG de 13.
- (33) **Efeitos a partir de 07/08/2003** - Acrescido pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 13, I, ambos do [Dec. nº 43.779, de 12/04/2004](#) - MG de 13.
- (34) **Efeitos a partir de 1º/01/2004** - Acrescido pelo art. 5º e vigência estabelecida pelo art. 13, III, ambos do [Dec. nº 43.779, de 12/04/2004](#) - MG de 13.
- (35) **Efeitos a partir de 1º/01/2004** - Redação dada pelo art. 6º e vigência estabelecida pelo art. 13, III, ambos do [Dec. nº 43.779, de 12/04/2004](#) - MG de 13.
- (36) **Efeitos a partir de 07/08/2003** - Redação dada pelo art. 6º e vigência estabelecida pelo art. 13, I, ambos do [Dec. nº 43.779, de 12/04/2004](#) - MG de 13.
- (37) **Efeitos a partir de 1º/01/2004** - Redação dada pelo art. 7º e vigência estabelecida pelo art. 13, III, ambos do [Dec. nº 43.779, de 12/04/2004](#) - MG de 13.
- (38) **Efeitos a partir de 1º/01/2004** - Redação dada pelo art. 8º e vigência estabelecida pelo art. 13, III, ambos do [Dec. nº 43.779, de 12/04/2004](#) - MG de 13.
- (39) **Efeitos a partir de 1º/01/2004** - Redação dada pelo art. 9º e vigência estabelecida pelo art. 13, III, ambos do [Dec. nº 43.779, de 12/04/2004](#) - MG de 13.
- (40) **Efeitos a partir de 1º/01/2004** - Acrescido pelo art. 10 e vigência estabelecida pelo art. 13, III, ambos do [Dec. nº 43.779, de 12/04/2004](#) - MG de 13.
- (41) **Ver o art. 12, do Dec. nº 43.779, de 12/04/2004** - MG de 13.
- (42) **Efeitos a partir de 1º/01/2004** - Revogado pelo art. 14, I, "a", e vigência estabelecida pelo art. art. 13, III, ambos do [Dec. nº 43.779, de 12/04/2004](#) - MG de 13.
- (43) **Efeitos a partir de 13/04/2004** - Revogado pelo art. 14, I, "b", e vigência estabelecida pelo art. art. 13, III, ambos do [Dec. nº 43.779, de 12/04/2004](#) - MG de 13.
- (44) **Efeitos a partir de 1º/01/2005** - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, II, ambos do [Dec. nº 43.988, de 21/03/2005](#) - MG de 22.
- (45) **Efeitos a partir de 1º/01/2004** - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, I, "a", ambos do [Dec. nº 43.988, de 21/03/2005](#) - MG de 22.
- (46) **Efeitos a partir de 1º/01/2004** - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, I, "a", ambos do [Dec. nº 43.988, de 21/03/2005](#) - MG de 22.

- (47) **Efeitos a partir de 1º/01/2005** - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, II, ambos do [Dec. nº 43.988, de 21/03/2005](#) - MG de 22.
- (48) **Efeitos a partir de 1º/01/2005** - Acrescido pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 4º, II, ambos do [Dec. nº 43.988, de 21/03/2005](#) - MG de 22.
- (49) **Efeitos a partir de 1º/01/2004** - Revogado pelo art. 5º, I, e vigência estabelecida pelo art. art. 4º, I, "b" ambos do [Dec. nº 43.988, de 21/03/2005](#) - MG de 22.
- (50) **Efeitos a partir de 1º/01/2004** - Revogado pelo art. 5º, II, e vigência estabelecida pelo art. art. 4º, I, "b" ambos do [Dec. nº 43.988, de 21/03/2005](#) - MG de 22.
- (51) **Efeitos a partir de 1º/01/2004** - Revogado pelo art. 5º, III, e vigência estabelecida pelo art. art. 4º, I, "b" ambos do [Dec. nº 43.988, de 21/03/2005](#) - MG de 22.
- (52) **Efeitos a partir de 22/03/2005** - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, III, "a", ambos do [Dec. nº 43.988, de 21/03/2005](#) - MG de 22.
- (53) **Efeitos a partir de 07/04/2006** - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do [Dec. nº 44.275, de 06/04/2006](#) - MG de 07.
- (54) **Efeitos a partir de 07/04/2006** - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do [Dec. nº 44.275, de 06/04/2006](#) - MG de 07.
- (55) **Efeitos a partir de 1º/01/2005** - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do [Dec. nº 44.323, de 19/06/2006](#) - MG de 20.
- (56) **Efeitos a partir de 1º/01/2005** - Acrescido pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do [Dec. nº 44.323, de 19/06/2006](#) - MG de 20.
- (57) **Efeitos a partir de 30/12/2005** - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, I, ambos do [Dec. nº 44.464, de 15/02/2007](#) - MG de 16.
- (58) **Efeitos a partir de 30/12/2005** - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, I, ambos do [Dec. nº 44.464, de 15/02/2007](#) - MG de 16.
- (59) **Efeitos a partir de 15/07/2006** - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, II, ambos do [Dec. nº 44.464, de 15/02/2007](#) - MG de 16.
- (60) **Efeitos a partir de 16/02/2007** - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do [Dec. nº 44.464, de 15/02/2007](#) - MG de 16.
- (61) **Efeitos a partir de 16/02/2007** - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do [Dec. nº 44.464, de 15/02/2007](#) - MG de 16.
- (62) **Efeitos a partir de 16/02/2007** - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do [Dec. nº 44.464, de 15/02/2007](#) - MG de 16.
- (63) **Efeitos a partir de 16/02/2007** - Acrescido pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do [Dec. nº 44.464, de 15/02/2007](#) - MG de 16.
- (64) **Efeitos a partir de 16/02/2007** - Revogado pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do [Dec. 44.464, de 15/02/2007](#) - MG de 16.
- (65) **Efeitos a partir de 14/06/2007** - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do [Dec. nº 44.542, de 13/06/2007](#) - MG de 14.
- (66) **Efeitos a partir de 14/06/2007** - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do [Dec. nº 44.542, de 13/06/2007](#) - MG de 14.
- (67) **Efeitos a partir de 28/12/2007** - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, II, ambos do [Dec. nº 44.724, de 18/02/2008](#) - MG de 19.
- (68) **Efeitos a partir de 28/12/2007** - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, II, ambos do [Dec. nº 44.724, de 18/02/2008](#) - MG de 19.
- (69) **Efeitos a partir de 1º/07/2007** - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, I, ambos do [Dec. nº 44.724, de 18/02/2008](#) - MG de 19.
- (70) **Efeitos a partir de 28/12/2007** - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 3º, II, ambos do [Dec. nº 44.724, de 18/02/2008](#) - MG de 19.
- (71) **Efeitos a partir de 27/08/2008** - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do [Dec. nº 44.878, de 26/08/2008](#) - MG de 27.
- (72) **Efeitos a partir de 22/12/2009** - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do [Dec. nº 45.254, de 21/12/2009](#) - MG de 22.
- (73) **Efeitos a partir de 22/12/2009** - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do [Dec. nº 45.254, de 21/12/2009](#) - MG de 22.
- (74) **Efeitos a partir de 28/12/2007** - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do [Dec. nº 45.297, de 26/01/2010](#) - MG de 27.
- (75) **Efeitos a partir de 31/12/2010** - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do [Dec. nº 45.607, de 25/05/2011](#) - MG de 26.
- (76) **Efeitos a partir de 26/05/2011** - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do [Dec. nº 45.607, de 25/05/2011](#) - MG de 26.
- (77) **Efeitos a partir de 26/05/2011** - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do [Dec. nº 45.607, de 25/05/2011](#) - MG de 26.
- (78) **Efeitos a partir de 28/03/2012** - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 5º, II, ambos do [Dec. nº 45.990, de 15/06/2012](#).
- (79) **Efeitos a partir de 28/03/2012** - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 5º, II, ambos do [Dec. nº 45.990, de 15/06/2012](#).

- (80) **Efeitos a partir de 1º/01/2012** - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 5º, I, “a”, ambos do [Dec. nº 45.990, de 15/06/2012](#).
- (81) **Efeitos a partir de 1º/01/2012** - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 5º, I, “a”, ambos do [Dec. nº 45.990, de 15/06/2012](#).
- (82) **Efeitos a partir de 30/03/2012** - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 5º, III, “a”, ambos do [Dec. nº 45.990, de 15/06/2012](#).
- (83) **Efeitos a partir de 30/03/2012** - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 5º, III, “b”, ambos do [Dec. nº 45.990, de 15/06/2012](#).
- (84) **Efeitos a partir de 30/03/2012** - Acrescido pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 5º, III, “b”, ambos do [Dec. nº 45.990, de 15/06/2012](#).
- (85) **Efeitos a partir de 30/03/2012** - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 5º, III, “b”, ambos do [Dec. nº 45.990, de 15/06/2012](#).
- (86) **Efeitos a partir de 30/03/2012** - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 5º, III, “b”, ambos do [Dec. nº 45.990, de 15/06/2012](#).
- (87) **Efeitos a partir de 1º/01/2012** - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 5º, I, “b” ambos do [Dec. nº 45.990, de 15/06/2012](#).
- (88) **Efeitos a partir de 14/11/2012** - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do [Dec. nº 46.082, de 13/11/2012](#).
- (89) **Efeitos a partir de 15/12/2012** - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 6º, II, ambos do [Dec. nº 46.184, de 15/03/2013](#).
- (90) **Efeitos a partir de 15/03/2013** - Acrescido pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 6º, I, ambos do [Dec. nº 46.184, de 15/03/2013](#).
- (91) **Efeitos a partir de 15/03/2013** - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 6º, I, ambos do [Dec. nº 46.184, de 15/03/2013](#).
- (92) **Efeitos a partir de 15/03/2013** - Acrescido pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 6º, I, ambos do [Dec. nº 46.184, de 15/03/2013](#).
- (93) **Efeitos a partir de 15/12/2012** - Revogado pelo art. 5º, I, e vigência estabelecida pelo art. 6º, II, ambos do [Dec. nº 46.184, de 15/03/2013](#).
- (94) **Efeitos a partir de 15/12/2012** - Revogado pelo art. 5º, II, e vigência estabelecida pelo art. 6º, II, ambos do [Dec. nº 46.184, de 15/03/2013](#).
- (95) **Efeitos a partir de 15/12/2012** - Revogado pelo art. 5º, III, e vigência estabelecida pelo art. 6º, II, ambos do [Dec. nº 46.184, de 15/03/2013](#).
- (96) **Efeitos a partir de 15/12/2012** - Revogado pelo art. 5º, IV, e vigência estabelecida pelo art. 6º, II, ambos do [Dec. nº 46.184, de 15/03/2013](#).
- (97) **Efeitos a partir de 15/12/2012** - Revogado pelo art. 5º, V, e vigência estabelecida pelo art. 6º, II, ambos do [Dec. nº 46.184, de 15/03/2013](#).
- (98) **Efeitos a partir de 15/12/2012** - Revogado pelo art. 5º, VI, e vigência estabelecida pelo art. 6º, II, ambos do [Dec. nº 46.184, de 15/03/2013](#).
- (99) **Efeitos a partir de 15/12/2012** - Revogado pelo art. 5º, VII, e vigência estabelecida pelo art. 6º, II, ambos do [Dec. nº 46.184, de 15/03/2013](#).
- (100) **Efeitos a partir de 15/12/2012** - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 6º, II, ambos do [Dec. nº 46.184, de 15/03/2013](#).
- (101) **Efeitos a partir de 05/12/2013** - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do [Dec. nº 46.365, de 04/12/2013](#).
- (102) **Efeitos a partir de 05/12/2013** - Revogado pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do [Dec. nº 46.365, de 04/12/2013](#).
- (103) **Efeitos a partir de 1º/01/2014** - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do [Dec. nº 46.365, de 04/12/2013](#).
- (104) **Efeitos a partir de 1º/01/2014** - Acrescido pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do [Dec. nº 46.365, de 04/12/2013](#).
- (105) **Efeitos a partir de 28/12/2013** - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do [Dec. nº 46.404, de 27/12/2013](#).
- (106) **Efeitos a partir de 28/12/2013** - Acrescido pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do [Dec. nº 46.404, de 27/12/2013](#).
- (107) **Efeitos a partir de 30/03/2018** - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do [Dec. nº 47.332, de 29/12/2017](#).
- (108) **Efeitos a partir de 30/03/2018** - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do [Dec. nº 47.332, de 29/12/2017](#).
- (109) **Efeitos a partir de 15/10/2016** - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do [Dec. nº 47.360, de 31/01/2018](#).
- (110) **Efeitos a partir de 15/10/2016** - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do [Dec. nº 47.360, de 31/01/2018](#).
- (111) **Efeitos a partir de 15/10/2016** - Revogado pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do [Dec. nº 47.360, de 31/01/2018](#).
- (112) **Efeitos a partir de 30/03/2018** - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 8º, II, ambos do [Dec. nº 47.367, de 06/02/2018](#).

- (113) **Efeitos a partir de 30/03/2018** - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 8º, II, ambos do [Dec. nº 47.367, de 06/02/2018](#).
- (114) **Efeitos a partir de 30/03/2018** - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 8º, II, ambos do [Dec. nº 47.367, de 06/02/2018](#).
- (115) **Efeitos a partir de 30/03/2018** - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 8º, II, ambos do [Dec. nº 47.367, de 06/02/2018](#).
- (116) **Efeitos a partir de 30/03/2018** - Redação dada pelo art. 5º e vigência estabelecida pelo art. 8º, II, ambos do [Dec. nº 47.367, de 06/02/2018](#).
- (117) **Efeitos a partir de 30/03/2018** - Redação dada pelo art. 6º e vigência estabelecida pelo art. 8º, II, ambos do [Dec. nº 47.367, de 06/02/2018](#).
- (118) **Efeitos a partir de 07/08/2003** - Revogado pelo art. 7º, I e vigência estabelecida pelo art. 8º, I, “a”, ambos do [Dec. nº 47.367, de 06/02/2018](#).
- (119) **Efeitos a partir de 05/12/2013** - Revogado pelo art. 7º, II e III e vigência estabelecida pelo art. 8º, I, “b”, ambos do [Dec. nº 47.367, de 06/02/2018](#).
- (120) **Efeitos a partir de 29/12/2017** - Revogado pelo art. 3º, I e vigência estabelecida pelo art. 4º, II, ambos do [Dec. nº 47.380, de 28/02/2018](#).
- (121) **Efeitos a partir de 29/12/2017** - Revogado pelo art. 3º, II e vigência estabelecida pelo art. 4º, II, ambos do [Dec. nº 47.380, de 28/02/2018](#).
- (122) **Efeitos a partir de 30/12/2017** - Revogado pelo art. 3º, III e vigência estabelecida pelo art. 4º, III, ambos do [Dec. nº 47.380, de 28/02/2018](#).
- (123) **Efeitos a partir de 30/03/2018** - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, I, ambos do [Dec. nº 47.387, de 16/03/2018](#).
- (124) **Efeitos a partir de 02/04/2018** - Acrescido pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 4º, II, ambos do [Dec. nº 47.387, de 16/03/2018](#).
- (125) **Efeitos a partir de 01/03/2008** - Revogado pelo art. 3º, I e III e vigência estabelecida pelo art. 4º, III e IV ambos do [Dec. nº 47.387, de 16/03/2018](#).
- (126) **Efeitos a partir de 30/03/2018** - Acrescido pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do [Dec. nº 47.332, de 29/12/2017](#).
- (127) **Efeitos a partir de 30/03/2018** - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 3º, I, ambos do [Dec. nº 47.411, de 21/05/2018](#).
- (128) **Efeitos a partir de 30/05/2018** - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 8º, ambos do [Dec. nº 47.421, de 29/05/2018](#).
- (129) **Efeitos a partir de 30/05/2018** - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 8º, ambos do [Dec. nº 47.421, de 29/05/2018](#).
- (130) **Efeitos a partir de 30/05/2018** - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 8º, ambos do [Dec. nº 47.421, de 29/05/2018](#).
- (131) **Efeitos a partir de 30/03/2018** - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, I, ambos do [Dec. nº 47.387, de 16/03/2018](#).
- (132) **Efeitos a partir de 01/01/2002** - Revogado pelo art. 3º, II e vigência estabelecida pelo art. 4º, III ambos do [Dec. nº 47.387, de 16/03/2018](#).
- (133) **Efeitos a partir de 30/03/2018** - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 5º, II, ambos do [Dec. nº 47.434, de 22/06/2018](#).
- (134) **Efeitos a partir de 30/03/2018** - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 5º, II, ambos do [Dec. nº 47.434, de 22/06/2018](#).
- (135) **Efeitos a partir de 29/12/2017** - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 5º, I, ambos do [Dec. nº 47.434, de 22/06/2018](#).
- (136) **Efeitos a partir de 30/03/2018** - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 5º, II, ambos do [Dec. nº 47.434, de 22/06/2018](#).
- (137) **Efeitos a partir de 30/03/2018** - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do [Dec. nº 47.508, de 08/10/2018](#).
- (138) **Efeitos a partir de 01/12/2018** - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do [Dec. nº 47.546, de 05/12/2018](#).
- (139) **Efeitos a partir de 01/12/2018** - Revogado pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 3º ambos do [Dec. nº 47.546, de 05/12/2018](#).
- (140) **Efeitos a partir de 01/02/2019** - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do [Dec. nº 47.585, de 28/12/2018](#).
- (141) **Efeitos a partir de 01/02/2019** - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do [Dec. nº 47.585, de 28/12/2018](#).
- (142) **Efeitos a partir de 01/02/2019** - Acrescido pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do [Dec. nº 47.585, de 28/12/2018](#).
- (143) **Efeitos a partir de 01/01/2020** - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do [Dec. nº 47.764, de 20/11/2019](#).
- (144) **Efeitos a partir de 01/01/2020** - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do [Dec. nº 47.764, de 20/11/2019](#).
- (145) **Efeitos a partir de 26/03/2020** - Acrescido pelo art. 7º e vigência estabelecida pelo art.13, ambos do [Dec. nº 47.898, de 25/03/2020](#).

- (146) **Efeitos a partir de 31/05/2022** - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 5º, ambos do [Dec. nº 48.493, de 25/08/2022](#).
- (147) **Efeitos a partir de 31/05/2022** - Acrescido pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 5º, ambos do [Dec. nº 48.493, de 25/08/2022](#).
- (148) **Efeitos a partir de 31/05/2022** - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 5º, ambos do [Dec. nº 48.493, de 25/08/2022](#).
- (149) **Efeitos a partir de 31/05/2022** - Revogado pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, ambos do [Dec. nº 48.493, de 25/08/2022](#).
- (150) **Efeitos a partir de 29/04/2023** - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 12, ambos do [Dec. nº 48.721, de 21/11/2023](#).
- (151) **Efeitos a partir de 29/04/2023** - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 12, ambos do [Dec. nº 48.721, de 21/11/2023](#).
- (152) **Efeitos a partir de 29/04/2023** - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 12, ambos do [Dec. nº 48.721, de 21/11/2023](#).
- (153) **Efeitos a partir de 29/04/2023** - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 12, ambos do [Dec. nº 48.721, de 21/11/2023](#).
- (154) **Efeitos a partir de 29/04/2023** - Redação dada pelo art. 5º e vigência estabelecida pelo art. 12, ambos do [Dec. nº 48.721, de 21/11/2023](#).
- (155) **Efeitos a partir de 29/04/2023** - Redação dada pelo art. 6º e vigência estabelecida pelo art. 12, ambos do [Dec. nº 48.721, de 21/11/2023](#).
- (156) **Efeitos a partir de 29/04/2023** - Redação dada pelo art. 7º e vigência estabelecida pelo art. 12, ambos do [Dec. nº 48.721, de 21/11/2023](#).
- (157) **Efeitos a partir de 29/04/2023** - Redação dada pelo art. 8º e vigência estabelecida pelo art. 12, ambos do [Dec. nº 48.721, de 21/11/2023](#).
- (158) **Efeitos a partir de 29/04/2023** - Redação dada pelo art. 9º e vigência estabelecida pelo art. 12, ambos do [Dec. nº 48.721, de 21/11/2023](#).
- (159) **Efeitos a partir de 29/04/2023** - Redação dada pelo art. 10 e vigência estabelecida pelo art. 12, ambos do [Dec. nº 48.721, de 21/11/2023](#).
- (160) **Efeitos a partir de 29/04/2023** - Redação dada pelo art. 11 e vigência estabelecida pelo art. 12, ambos do [Dec. nº 48.721, de 21/11/2023](#).
- (161) **Efeitos a partir de 28/12/2024** - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do [Dec. nº 48.975, de 27/12/2024](#).
- (162) **Efeitos a partir de 28/12/2024** - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do [Dec. nº 48.975, de 27/12/2024](#).
- (163) **Efeitos a partir de 07/05/2025** - Redação dada pelo art. 6º e vigência estabelecida pelo art. 9º, ambos do [Dec. nº 49.029, de 06/05/2025](#).
- (164) **Efeitos a partir de 07/05/2025** - Redação dada pelo art. 7º e vigência estabelecida pelo art. 9º, ambos do [Dec. nº 49.029, de 06/05/2025](#).
- (165) **Efeitos a partir de 1º/01/2026** - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do [Dec. nº 49.125, de 07/11/2025](#).
- (166) **Efeitos a partir de 1º/01/2026** - Revogado pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do [Dec. nº 49.125, de 07/11/2025](#).